

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO

FABIANA LARISSA KAMADA

A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO À LUZ DA TEORIA FEMINISTA:
da invisibilidade ao reconhecimento

São Paulo
2012

FABIANA LARISSA KAMADA

A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO À LUZ DA TEORIA FEMINISTA:
da invisibilidade ao reconhecimento

Dissertação apresentada ao Programada de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para a obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Patrícia Tuma Martins Bertolin

São Paulo

2012

K15r Kamada, Fabiana Larissa

A regulamentação do trabalho doméstico à luz da teoria feminista: da invisibilidade ao reconhecimento. / Fabiana Larissa Kamada. – 2013.

170 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) –
Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013.

Orientadora: Patrícia Tuma Martins Bertolin

Bibliografia: f. 155-170

1. Trabalho doméstico remunerado 2. Teoria Feminista
3. Trabalho decente 4. Divisão sexual do trabalho I. Título

FABIANA LARISSA KAMADA

A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO À LUZ DA TEORIA FEMINISTA:
da invisibilidade ao reconhecimento

Dissertação apresentada ao Programada de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, para a obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Defendida em:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Patrícia Tuma Martins Bertolin
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof^a. Dr^a. Solange Teles da Silva
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Homero Batista Mateus da Silva
Universidade de São Paulo

*À minha
empregada
doméstica,
Márcia*

AGRADECIMENTOS

A elaboração deste trabalho não foi uma tarefa solitária, desconectada do mundo. Nessa empreitada muitas pessoas me ajudaram e incentivaram, a elas gostaria de retribuir com a minha gratidão.

Sou extremamente grata:

Ao meu pai Claudio e à minha mãe Mariza, pelo amor incondicional e por me proporcionarem a vida que tenho, sempre me apoiando.

Às minhas queridas irmãs, Fernanda e Sarah, que a cada dia a vida tem nos aproximado mais.

Ao meu companheiro Ulisses, que de certa forma me colocou no caminho da pesquisa, despertando em mim a paixão pelo Direito do Trabalho. Foi e tem sido o meu principal interlocutor, acompanhando o dia a dia da elaboração da dissertação, debatendo, questionando e fazendo a revisão final do trabalho. Fonte de amor e compreensão, agradeço pelos quase 10 anos de convivência.

À CAPES por ter financiado a minha pesquisa e tornado esse trabalho possível.

Ao professor Homero Batista Mateus da Silva e à professora Nereida Salette Paulo da Silveira que a partir do meu texto de qualificação me ajudaram a prosseguir com meus estudos com mais confiança, apontando-me a direção.

Aos amigos e às amigas de mestrado pela rica troca de experiências e conhecimentos.

Aos funcionários da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em especial ao Renato Santiago, que com sua dedicação e atenção ajudou a minimizar a tensão dos prazos finais e da

burocracia institucional, e ao Miro, que com seu sorriso e simpatia me recebia nos encontros matinais com minha orientadora.

À minha orientadora, professora Patrícia Bertolin, pelas contribuições fundamentais para que eu encontrasse o meu caminho e por me dar a liberdade para trilhar veredas incomuns para a área jurídica. Durante todos os anos em que convivemos, desde a graduação, aprendi a admirá-la e cultivei um carinho inexplicável.

RESUMO

O trabalho doméstico remunerado, atividade pouco valorizada no Brasil, carrega ainda hoje traços de nosso passado escravista. Sendo mal remunerado, contando com altos índices de informalidade, desenvolvendo-se em longas jornadas de trabalho e sendo dotado de baixa proteção social, o trabalho doméstico contribui para a feminização da pobreza, já que a maioria dos trabalhadores domésticos é composta por mulheres. Este estudo mostra em que medida a divisão sexual do trabalho dificulta e chega mesmo a inviabilizar a conquista da plena cidadania feminina, perpetuando a desigualdade entre os sexos nas relações de trabalho, ao destinar aos homens a esfera produtiva (espaço público) e às mulheres a reprodutiva (espaço privado). Por ser o trabalho doméstico considerado atribuição "natural" das mulheres, a mão de obra nele empregada é superexplorada, dotada de pouca proteção, sendo necessário e urgente se rever a regulamentação deste tipo de trabalho, assim como buscar alternativas para que ele se configure como "trabalho decente", condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Para tanto, será necessário trazer a discussão da teoria feminista, principalmente a de Nancy Fraser, para orientar nas escolhas de mudanças a serem seguidas.

Palavras chave: Trabalho doméstico remunerado; Teoria Feminista; Trabalho decente; Divisão sexual do trabalho.

ABSTRACT

The paid domestic work, undervalued activity in Brazil, still bears traces of our slave past. Being underpaid, with high rates of informality, developing into long working hours and being endowed with low social protection, domestic work contributes to the feminization of poverty, since the majority of domestic workers are women. This study shows the extent to which sexual division of labor hampers and even manages to derail the achievement of full citizenship of women, perpetuating gender inequality in labor relations, the intended men to productive sphere (public space) and to women reproductive (private area). Because domestic work assignment considered "natural" women, the labor employed therein is overexploited, endowed with little protection, and an urgent need to review the rules of this kind of work, as well as seeking alternatives to configure it as "decent work", a fundamental condition for overcoming poverty, the reduction of social inequalities, ensuring democratic governance and sustainable development. To do so, you must bring the discussion of feminist theory, especially Nancy Fraser, to guide the choices of changes to follow.

Key words: Paid domestic work; Feminist Theory; Decent work; Sexual division of labor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – TEORIA FEMINISTA	15
1.1 Primeira Onda: o essencialismo como justificativa.....	16
1.2 Segunda Onda: “O pessoal é político”.....	21
1.2.1 Universalismo.....	23
1.2.2 Dicotomia público/privado.....	25
1.3 Terceira Onda: um feminismo inclusivo.....	29
1.3.1 Pós-estruturalismo e o feminismo pós-moderno.....	30
1.3.1.1 Judith Butler: a desconstrução da identidade de gênero.....	32
1.3.1.2 Joan Scott: a igualdade em termos de paradoxo.....	40
1.3.2 Teoria Crítica e o feminismo moderno.....	45
1.3.2.1 Seyla Benhabib: o feminismo e a teoria moral.....	45
1.3.2.2 Nancy Fraser: reconhecimento, redistribuição e participação.....	50
1.3.3 Guerra de paradigmas: uma falsa antítese.....	62
CAPÍTULO 2 – DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL	65
2.1 Novas configurações da divisão sexual do trabalho.....	69
2.1.1 Precariedade e intensificação do trabalho: consequências sobre a saúde da mulher.....	73
2.1.2 Os modelos tradicional, da conciliação, da parceria e da delegação: seus paradoxos e estratégias.....	75
2.2 As atividades “típicas de mulheres” e os problemas dessa separação.....	78
CAPÍTULO 3 – TRABALHO DOMÉSTICO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	81
3.1 A(O) empregada(o) doméstica(o) na legislação brasileira.....	82

3.1.1	Conceitos e pressupostos.....	84
3.1.1.1	Trabalho de natureza contínua.....	86
3.1.1.2	Trabalho em atividade sem fins lucrativos.....	89
3.1.1.3	Prestação de trabalho à(s) pessoa(s) física(s) ou à família.....	91
3.1.1.4	Trabalho para o âmbito residencial do empregador doméstico.....	96
3.1.2	Direitos trabalhistas.....	97
3.1.2.1	Salário Mínimo.....	98
3.1.2.2	Irredutibilidade salarial.....	99
3.1.2.3	Férias.....	100
3.1.2.4	Aviso-prévio.....	102
3.1.2.5	Décimo terceiro salário.....	104
3.1.2.6	Repouso semanal remunerado.....	105
3.1.2.7	Licença à gestante.....	105
3.1.2.8	Licença-paternidade.....	106
3.1.2.9	Vale-transporte.....	106
3.1.3	Direitos previdenciários.....	107
3.1.3.1	Aposentadoria.....	108
3.1.3.2	Salário-maternidade.....	109
3.1.3.3	Auxílio-doença.....	110
3.1.3.4	Pensão por morte.....	111
3.1.3.5	Auxílio-reclusão.....	111
3.2	Associações/sindicatos das(os) empregadas(os) domésticas(os).....	112
3.3	Trabalho infantil doméstico: lista de Trabalho Infantil Proibido, de 2009.....	118
CAPÍTULO 4 - TRABALHO DOMÉSTICO: AVANÇOS E PERSPECTIVAS.....		124
4.1	Análise dos direitos não assegurados às(aos) trabalhadoras(es) domésticas(os).....	124
4.1.1	Jornada de trabalho, hora extraordinária e adicional noturno.....	124
4.1.2	Adicional de periculosidade e de insalubridade.....	131
4.1.3	Salário-família.....	132
4.1.4	Acidente do Trabalho.....	133
4.1.5	Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).....	134
4.1.6	Seguro-desemprego.....	136
4.2	Convenção n. 189 e Recomendação n. 201, de 2011, da OIT: promoção do trabalho	

doméstico decente.....	137
4.3 Projetos para uma nova Lei do Doméstico.....	144
CONCLUSÃO.....	149
REFERÊNCIAS.....	154

INTRODUÇÃO

Na América Latina cerca de 14 milhões de mulheres realizam serviços domésticos de forma remunerada. Em cada 100 mulheres que trabalham, 14 são trabalhadoras domésticas. Do ponto de vista numérico, é a ocupação mais importante para as mulheres da região, ressaltando que estes números poderiam ser ainda maiores, porque as estatísticas não captam os trabalhos domésticos por hora ou por dia, as trabalhadoras não registradas, as migrantes sem documentos e as meninas que realizam trabalho infantil doméstico, conforme constatou a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Por ser um trabalho que carrega ainda hoje traços de nosso passado escravista, é desvalorizado e não tem o reconhecimento de uma atividade profissional, mas de uma habilidade "natural", atraindo mulheres pobres, sem perspectivas. Sendo assim, é executado predominantemente por mulheres e considerado uma das ocupações com pior qualidade de trabalho, com extensas jornadas, baixas remunerações, escassa cobertura de proteção social, alta nível de descumprimento das normas trabalhistas e baixos índices de formalização.

As mulheres domésticas possuem jornadas de trabalho extensas, que superam em muito a jornada de trabalho normal e os níveis de cobertura de proteção social são baixos. A maioria não possui registro na carteira de trabalho, não contribuem para a Previdência Social, ficando desamparadas na velhice.

A desigualdade nas relações de trabalho e a desproteção da legislação contribuem para uma maior exploração da atividade doméstica e a desvalorização desse trabalho acarreta pobreza e discriminação contra as pessoas que exercem essa atividade. Com a cidadania fragilizada, essas mulheres trabalham simplesmente para sobreviver. Assim, não é das tarefas mais fáceis versar sobre direitos sociais para trabalhadoras de uma profissão essencialmente feminina, negra, com baixa escolaridade, pobre e que se realiza na esfera do mundo privado, isso porque até recentemente o Estado entendia que não devia legislar ou se intrometer nessa esfera.

Frente a esta realidade, o estudo pretende analisar criticamente a legislação brasileira e internacional, principalmente a da OIT, a respeito do trabalho doméstico. Para tanto, voltar-se-á à epistemologia feminina como estratégia teórico metodológica para pensar o Direito do Trabalho.

Por ser o trabalho doméstico uma atividade tipicamente feminina, constituído por uma mão de obra de mais de noventa por cento de mulheres, consolidou-se a chamada *divisão sexual e social do trabalho*, reforçando a ideia de segregação ocupacional e espacial, ou seja, destinando o espaço privado à mulher e o espaço público ao homem, conforme teorizou a segunda onda do feminismo.

Devido à importância da conceituação de “gênero” para este trabalho, fez-se necessário trazer a discussão sobre a teoria feminista e as diversas concepções que o termo carrega para que, assim, faça-se a melhor escolha política para a implementação de programas e regulamentações que atendam as demandas das empregadas domésticas.

A escolha da posição teórica não tem apenas um valor histórico e especulativo; ela orienta as políticas públicas que deverão ser adotadas. É preciso saber se o objetivo é fazer com que as mulheres sejam reconhecidas de forma igual aos homens ou se é necessário ressaltar as diferenças; é preciso entender se as mulheres desejam o acesso a estruturas existentes e inalteradas, ou se querem reformular essa estrutura de acordo com os dois gêneros ou vários. Diversas questões influenciarão as escolhas políticas e jurídicas, por isso é de suma importância conhecer as diferentes teorias feministas e delinear um caminho a seguir, pois *teoria e prática interferem constantemente na busca da “libertação das mulheres” e se questionam mutuamente.*¹

Como linha teórica, o estudo adotará a delimitação de Nancy Fraser, por meio da *Teoria do Reconhecimento*, conjugando os entendimentos de Seyla Benhabib (habermasiana), teórica da igualdade, e Judith Butler (foucaultiana), teórica da diferença, não significando a exclusão total das outras teorias apresentadas.

¹ COLLIN, Françoise. Diferença dos sexos (teorias da). In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. (Orgs.) *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora Unesp, 2009, p. 66.

Por fim, serão discutidos os rumos da legislação brasileira a cerca da necessidade de uma nova lei para as domésticas, de acordo com as ideias feministas, para uma efetiva inclusão dessas mulheres na sociedade, reconhecendo e valorizando a profissão.

A valorização e o reconhecimento do trabalho doméstico são fundamentais para as mulheres e toda a sociedade, pois é uma atividade que sustenta a organização social do trabalho. É uma demanda urgente para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária e menos discriminatória.

CAPÍTULO 1 – TEORIA FEMINISTA

[Por favor], apresentem-me a um mundo onde eu não tenha de sentir falta de mim. (Leslie Reese, feminista negra)

O feminismo é um movimento social, filosófico e político que questiona as relações de poder, a opressão e contrapõe-se ao poder patriarcal, propondo uma transformação da sociedade. É uma filosofia que considera a existência de uma opressão específica a todas as mulheres, assumindo diversas formas conforme a classe social, o grupo étnico e a cultura.² O movimento tem como meta alcançar a emancipação, a igualdade e a libertação, respeitando a diferença e a conquista de uma vivência liberta de padrões opressores baseados no gênero, transformando a cultura masculina dominante.

A história do feminismo teve como marco a Revolução Francesa, na qual lutaram homens ricos e brancos conjuntamente com as mulheres que foram excluídas dos relatos e documentação desse momento.³ Apesar da presença das mulheres na luta burguesa, foram esquecidas quando da realização da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Diante disso, Olympe de Gouges, em 1791, propôs à Assembleia Nacional da França a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, que pode ser considerada a primeira manifestação feminista, propondo não mais a submissão, a hierarquia e a paternidade mas a liberdade, igualdade e fraternidade. Com isso, expôs...

a primeira contradição da proposta revolucionária de igualdade, fraternidade e liberdade. A saída para os revolucionários de sua época foi a justificativa da

² TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve História do Feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

³ É comum nos relatos históricos a exclusão de alguns atores que participaram de momentos importantes para a constituição da história, como foi o caso da Revolução Francesa. O silêncio da história acarreta algumas dificuldades para os(as) historiadores(as) de gênero, pois as mulheres não deixaram muitos registros, já que poucas puderam escrever devido à educação que era renegada as mulheres e pelo fato de que a história era contada pelos homens no masculino. A esse respeito ver: KAMADA, Fabiana Larissa. *As mulheres na História: do silêncio ao grito*. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Toresan (Orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Rideel, 2010 e PERROT, Michelle. *As mulheres ou os silêncios da história*. Bauru: EDUSC, 2005.

“diferença sexual” que, por si só, explicaria a relação mulher/espço privado e homem/espço público. A idéia de uma mulher atuando na política provocou nos revolucionários da época uma imagem de ambigüidade, de androginia. Fora o seu domínio “natural”, a mulher se torna um ser indefinido.⁴

Olympe de Gouges foi uma mulher que em seu tempo rompeu com o modelo imposto às mulheres, foi escritora e recusou o nome do marido, e justamente a sua militância feminista a levou à morte na guilhotina em 1793.

O feminismo começou a aparecer no século XVIII e viria a ser desenvolvido conforme o contexto histórico da cada fase. Os acadêmicos e as acadêmicas, para melhor compreensão, dividiram essa história em três “ondas”, todavia, esses movimentos não podem ser interpretados em uma perspectiva histórica linear, pois, as propostas de cada fase existiram e ainda coexistem na contemporaneidade, o surgimento de novas fases e teorias não significou o desaparecimento das demais.

Diante da complexidade da teoria feminista, pretende-se neste capítulo analisar pormenorizadamente alguns aspectos a fim de que se possa demonstrar os “falsos conflitos” entre as teorias e buscar delimitar a base teórica a ser utilizada neste estudo.

1.1 Primeira Onda: o essencialismo como justificativa

A “primeira onda” do feminismo, iniciada no século XIX e prolongada até o XX, também chamada de “feminismo bem comportado”⁵, nasceu com o movimento feminista liberal pela igualdade de direitos civis e políticos reservados apenas aos homens.

Originariamente tinha como foco a promoção da igualdade nos direitos contratuais e de propriedade para homens e mulheres, entretanto, passou a ter como objetivo central o direito à participação política, principalmente a luta pelo sufrágio feminino. É também nesse momento que cresce a denúncia da opressão à mulher pelo patriarcado.

⁴ MELO, Érica. Feminismo: velhos e novos dilemas uma contribuição de Joan Scott. *Cadernos Pagu*. Campinas: n.31, jul./dez. 2008, p. 3.

⁵ MATOS, Marlise. Movimento e Teoria Feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba: v.18, n.36, jun. 2010, p. 79.

A ideologia liberalista, influenciada pelos ideais iluministas, adota a noção de sujeito social como universal, livre, autônomo e racional. Propunha uma igualdade segregacionista, pois a referência tida pelas mulheres era de uma igualdade de homens, ricos e brancos. Assim, embora pareça contraditório, ao lutar por direitos iguais afirmando sua diferença, as mulheres buscavam sua inserção na política, questionando o real conceito de igualdade liberal. Essa postura paradoxal demonstra que a reivindicação por igualdade tinha de ser feita em nome das mulheres, porém, acabava por alimentar a 'diferença sexual' que procurava eliminar.⁶

Em contraponto ao feminismo liberal, surgiu o feminismo socialista, fundamentado na teoria marxista. Sua análise era pautada pela exploração sexual da mulher pelo capitalismo, localizando a causa principal dos problemas de gênero na organização da produção ou na divisão sexual do trabalho, tendo a classe social como fundamento. Apontava, ainda, que o sujeito do liberalismo era burguês e masculino, assim sua pretensa universalidade esconde, na verdade, sua especificidade.

O grande esforço da “primeira onda” foi questionar e desconstruir as várias formas de instituições e relações patriarcais no seio das quais se mantinham e se reproduziam estratégias de dominação masculina, ou seja...

tratou-se de uma batalha pela afirmação da condição fundamental e democrática da igualdade política entre os sexos. (...) infelizmente o que acaba por 'restar' para o senso comum e mais rasteiro desse primeiro e corajoso movimento foi a sua própria descaracterização, em que o feminismo passou a ser equiparado pelas 'forças hegemônicas' que o pretendiam deslegitimar com várias categorias degradantes ao ser mulher: “mal amadas”, “infelizes”, “mal-cheirosas”, “feias” and só on...⁷

Com a teoria de Charles Darwin sobre a evolução humana, no século XIX, duas correntes feministas surgiram no contexto da “primeira onda” do feminismo: uma negando a capacidade da ciência biológica em explicar arranjos sociais, outra reinterpretando os estudos da biologia sobre diferenças sexuais, admitindo que estes poderiam explicar comportamentos humanos e desigualdades sociais.⁸

⁶ SCOTT, Joan. *O enigma da igualdade*. Revista Estudos Feministas. Florianópolis: v.13, n.1, jan./abr. 2005.

⁷ MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um *campo novo* para as ciências. Revista Estudos Feministas. Florianópolis: v.16, n.2, mai./ago. 2008, p. 338.

⁸ CITELI, Maria Teresa. Fazendo diferenças: teorias sobre gênero, corpo e comportamento. Revista Estudos feministas. Florianópolis: v.9, n.1, 2001.

Há, assim, a criação de um discurso essencialista, determinista, que tenta explicar a desigualdade de gênero por meio da naturalização feminina, na tentativa de se criar uma identidade baseada no sexo biológico.

O conhecimento produzido pelas ciências biológicas, no passado e também no presente, permite ampliar as diferenças entre os sexos, afirmando que as desigualdades entre homens e mulheres decorrem da natureza dos corpos, sendo plausíveis variações nas habilidades, capacidades, padrões cognitivos e sexualidade.

Após Charles Darwin publicar a sua tese sobre a evolução humana, algumas teóricas começaram a refutar alguns de seus argumentos. Em 1875, Antoinette Blackwell publicou *The Sexes Throughout Nature*, afirmando a igualdade dos sexos, argumentando que ele havia deixado de considerar que, para cada característica desenvolvida pelos homens no processo evolutivo, as mulheres haviam desenvolvido outras, complementares. Para a autora, Darwin teria atribuído indevida proeminência à evolução masculina. Em 1893, Elisa Gamble, escreveu *An Inquiry Into the Dogma of her Inferiority to Man*, defendendo a superioridade feminina, e considerava que os preconceitos masculinos poderiam ter impedido o cientista de constatar a superioridade da mulher.⁹

Maria Gabriela Hita concluiu que todos nós somos naturais, mas o natural feminino visto por estas perspectivas teóricas tenderia continuamente a voltar para a natureza, ao passo que o natural do homem tenderia à cultura, à dominação da natureza.¹⁰

No Brasil não foi diferente, a adoção da teoria essencialista também foi utilizada para explicar a exclusão da mulher na sociedade. *Mary Del Priore* constatou que as práticas médicas eram influenciadas pelas pesquisas de Portugal entre o século XVI e XVIII e que nos tempos da colonização...

o médico era um criador de conceitos, e cada conceito elaborado tinha uma função no interior de um sistema que ultrapassava o domínio da medicina propriamente dito. Ao estatuto biológico da mulher, estava sempre associado outro moral e metafísico. (...) Para a maior parte dos médicos, a mulher não se diferenciava do

⁹ CITELI, Maria Teresa. Fazendo diferenças: teorias sobre gênero, corpo e comportamento. *Revista Estudos feministas*. Florianópolis: v.9, n.1, 2001, p. 132.

¹⁰ HITA, Maria Gabriela. Gênero, ação e sistema: a reinvenção dos sujeitos. *Lua nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo, n.43, 1998, p. 110.

homem apenas por um conjunto de órgãos específicos, mas também por sua natureza e por suas características morais.¹¹

Havia por parte dos médicos e pesquisadores um grande desconhecimento do corpo feminino. Eles analisavam este corpo com um olhar sempre associado a valores do tempo vivido.

Os médicos consideravam o corpo feminino inferior, fraco, defeituoso e obscuro, pois se as mulheres tinham ossos “mais pequenos e mais redondos”, era porque a mulher era “mais fraca do que o homem”¹². Constatações como essa eram comuns, diziam que as doenças adquiridas pela mulheres eram consideradas castigo; que a reprodução era a principal tarefa da mulher, considerando a maternidade o afastamento do pecado e a aproximação da Virgem Maria. Além disso, vários estudos tentavam interpretar a menstruação, e afirmavam que o sangramento era necessário para que se evitasse a histeria¹³ ou a ninfomania.¹⁴

Os conceitos criados pela medicina subestimavam o corpo feminino, dessa forma surgiu o saber informal das mulheres, através dos costumes e das tradições familiares. Entretanto, as pessoas que transmitiam esses saberes começaram a ser perseguidas pela ciência e pela igreja, pois se acreditava que esses rituais eram feitos por feiticeiras.¹⁵

Desnaturalizar hierarquias de poder baseadas na diferença de sexo tem sido, ainda hoje, um dos objetivos principais dos estudos de gênero. Assim, *Maria Teresa Citeli* conclui que:

A idéia inicial de que sexo se referia a anatomia e fisiologia dos corpos deixava o caminho aberto para interpretações de que as diferenças entre mulheres e homens no domínio cognitivo e comportamental, bem como as desigualdades sociais, poderiam decorrer de diferenças sexuais localizadas no cérebro, nos genes ou provocadas por hormônios etc. Para fazer frente a esse problema, muitos estudos feministas foram

¹¹ DEL PRIORE, Mary. Magia e medicina na colônia: o corpo feminino. In: DEL PRIORE, Mary (Org.) *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2006, p.79.

¹² *Idem. Ibidem*, p. 79.

¹³ A própria palavra “histeria” vem do latim “hystericus” e do grego “hysterikos” que significa útero, demonstrando a intenção da ciência em relacionar a histeria com a mulher e somente a ela. As mulheres deveriam, dessa forma, reservar a energia só para o útero, pois a reprodução era essencial para a continuação da humanidade.

¹⁴ KAMADA, Fabiana Larissa. As mulheres na História: do silêncio ao grito. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Rideel, 2010.

¹⁵ DEL PRIORE, Mary. *Op. cit.*, p. 81.

assinalando que as afirmações das ciências biológicas sobre os corpos femininos e masculinos (tanto no passado quanto no presente) não podem ser tomadas como espelho da natureza porque as ciências, como qualquer outro empreendimento humano, estão impregnadas pelos valores de seu tempo.¹⁶

Exemplo desse tipo de reducionismo eram os estudos sobre o tamanho do cérebro humano, relacionando argumentos racistas, classistas e sexistas, no qual buscavam provar que quanto maior o cérebro, maior a inteligência de uma pessoa. Um relatório publicado em 1991 pela revista *Science* demonstrava com caráter científico, mas sem nenhuma comprovação confiável, que homens homossexuais e heterossexuais tinham estruturas cerebrais diferentes, com clara intenção homofóbica.¹⁷

Cesare Lombroso também ficou conhecido com a publicação de *L'Uomo Delinquente*, de 1876. Neste estudo, influenciado pela frenologia¹⁸, defende que a forma da cabeça, seus caroços e protuberâncias, determina o caráter, as características da personalidade e o grau de criminalidade. Dessa forma, discorrendo sobre a origem da criminologia, Lombroso cria a figura do criminoso nato caracterizado por uma cabeça *sui generis*, com pronunciada assimetria craniana, fronte baixa e fugidia, orelhas em forma de asa, zigomas, lóbulos occipitais e arcadas superciliares salientes, maxilares proeminentes (prognatismo), face longa e larga, apesar do crânio pequeno, cabelos abundantes, mas barba escassa, rosto pálido.¹⁹

A teoria essencialista, fundamentada nas ciências médicas, estava presente em diversos estudos para justificar a inferioridade da mulher, do negro, do homossexual e do pobre.

Outro problema levantado por *Citeli* foi a contaminação da ciência por valores e ideologias. A biologia não foi apenas utilizada para subestimar as mulheres; as partes do corpo e das fisiologias masculinas e femininas passaram a ser vistas através *da lente ideológica que lhes dava a forma*.²⁰

¹⁶ CITELI, Maria Teresa. Fazendo diferenças: teorias sobre gênero, corpo e comportamento. *Revista Estudos feministas*. Florianópolis: v.9, n.1, 2001, p. 133.

¹⁷ *Idem*. *Ibidem*, p. 136.

¹⁸ Frenologia é uma *cranioscopia baseada na correspondência entre o conteúdo e o continente, entre a configuração dos hemisférios e a forma do crânio*. CANGUILHEM, Georges. O cérebro e o pensamento. *Natureza Humana: Revista de filosofia e psicanálise*. São Paulo, v.8, n.1, jan./jun. 2006, p. 3.

¹⁹ LOMBROSO, Cesare. *L'Uomo delinquente in rapporto all'antropologia, alla giurisprudenza ed alle discipline carcerari*. Imprenta: Torino, Fratelli Bocca, 1889.

²⁰ CITELI, Maria Teresa. *Op. cit.*, p. 135.

Para *Michelle Perrot*, o corpo está no centro de toda relação de poder:

o corpo das mulheres é o centro, de maneira imediata e específica. Sua aparência, sua beleza, suas formas, suas roupas, seus gestos, sua maneira de andar, de olhar, de falar e de rir (provocante, o riso não cai bem às mulheres, prefere-se que elas fiquem com as lágrimas) são objetos de uma perpétua suspeita. Suspeita que visa o seu sexo, vulcão da terra. Enclausurá-las seria melhor solução: era um espaço fechado e controlado, ou no mínimo sob um véu que mascare sua chama incendiária. Toda mulher em liberdade é um perigo e, ao mesmo tempo, está em perigo, um legitimando o outro. Se algo de mau lhe acontece, ele está recebendo apenas aquilo que merece.²¹

Stephen Jay Gould, biólogo, dedicado a combater os abusos do determinismo afirmou que:

Poucas estratégias podem ser maiores que a atrofia da vida; poucas injustiças podem ser mais profundas do que o ser privado da oportunidade de competir, ou mesmo de ter esperança, devido à imposição de um limite externo, que se tenta fazer passar por interno.²²

O discurso essencialista, dessa forma, tenta reafirmar a existência de uma natureza feminina e outra masculina, pautada em uma visão heterossexista, limitadora e insuficiente. Essa teoria foi utilizada para justificar a exclusão feminina, desconsiderando a cidadania das mulheres, por meio da ciência tida como neutra, imparcial e confiável.

1.2 Segunda Onda: “O pessoal é político”

As mulheres, ao ocuparem os postos de trabalho que eram dos homens na Segunda Guerra Mundial, com a criação da pílula anticoncepcional na década de 1960 entre outros acontecimentos, fizeram surgir a “segunda onda”. Naquele momento a mulher queria trabalhar, ser independente e ter direito de escolha, direito à autonomia e liberdade de expressão, lutando contra as desigualdades sociais, culturais e de participação política.

O *slogan* criado como sinônimo dessa fase do movimento foi *o pessoal é político*,²³ no

²¹ PERROT, Michelle. *As mulheres ou o silêncio na história*. Bauru: EDUSC, 2005, p.447.

²² GOULD, Stephen Jay. *A falsa medida do homem*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 13.

²³ MacKinnon afirma que somente ao tratar o pessoal como político é que as mulheres poderão estabelecer a ligação entre sociabilidade e subjetividade, de modo que a política da posição estrutural das mulheres se pratique através da política de suas vidas não pessoais. MARISSON, Wayne. *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-*

sentido de problematizar a dicotomia entre o público e o privado,²⁴ engajando-se em estratégias para combater o patriarcalismo. As feministas passam a defender que a igualdade na esfera pública está condicionada pela igualdade na esfera doméstica e que, para tanto, não pode haver mais espaço para a opressão patriarcal.

O trabalho mais conhecido desse período foi o de Simone de Beauvoir, “O segundo sexo”, porém, outros escritos também podem ser citados, como o de Betty Friedan com “A mística feminina”, no qual analisa a inserção da mulher no espaço doméstico e a identidade feminina na família como condição de sua existência, defendendo a emancipação da mulher e a ocupação do espaço público, principalmente com relação ao trabalho. Gayle Rubin também é outra referência desse período com “O tráfico nas mulheres: notas sobre a economia política do sexo”, estabelecendo o sistema sexo/gênero, no qual os conceitos dos dois termos são separados para distinguir o aspecto biológico, sexo, do fator cultural, gênero, preocupando-se mais com este último, pois defende que a emancipação da mulher implica a sua emancipação de gênero. Assim, uma sociedade igualitária seria uma sociedade sem gênero.

A segunda fase do feminismo surge principalmente com teóricas americanas e francesas. Estas postulavam a necessidade de valorização das diferenças entre homens e mulheres, e são conhecidas como teóricas do “feminismo da diferença”²⁵. Já as americanas se concentravam na denúncia da opressão masculina, caracterizando o “feminismo da igualdade”²⁶.

É justamente o conceito de gênero que revoluciona esta fase do movimento, separando o sexo, como um fator biológico, do gênero, como construção social. Passaram a ser mais valorizado o diferencialismo e a afirmação política das diferenças.

No Brasil, a “segunda onda” se distingue do feminismo de matriz europeia ou anglo-saxã justamente pelo período ditatorial vivido nos anos 60 e 70, pois o foco principal dos

modernismo. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 573.

²⁴ Martha Nussbaum, Susan Okin e Carole Pateman são exemplos de autoras contemporâneas que se inserem na perspectiva da “segunda onda”.

²⁵ Na segunda fase do feminismo o termo “diferença” é usado para se referir à questão do sexo como um dado biológico e gênero, como um fenômeno da construção social das diferenças e identidades sexuais, com relação ao homem. O termo “diferença” será usado em outro sentido na terceira fase do movimento.

²⁶ NARVAZ, Martha; KOLLER, Sílvia. Metodologias Feministas e Estudos de Gênero: articulando pesquisa, clínica e política. *Revista Psicologia em Estudos*. Maringá: v.11, n.3, set./dez. 2006, p. 649.

movimentos era lutar contra o regime. Alegando prioridade no combate ao autoritarismo e as desigualdades existentes, *algumas tendências relegavam a um plano secundário a problemática feminista, não dando conta daquilo que Costa (1988) chamou de natureza híbrida das manifestações de rebeldia das mulheres brasileiras.*²⁷

A convergência entre homens e mulheres na luta contra a ditadura não se dava do mesmo modo em relação ao combate das desigualdade de gênero. No entanto a aproximação das feministas brasileiras exiladas com outras teorias, como a de Simone de Beauvoir e de Alexandra Kollontai, possibilitou articular as reivindicações políticas de esquerda com a questão da subjetividade, incluindo a psicanálise no campo de reflexão sobre a condição humana.

No contexto nacional, a participação das mulheres na luta contra a ditadura militar foi o principal impulso para o movimento feminista, juntamente com o ano internacional da mulher, em 1975, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU).

1.2.1 Universalismo

Simone de Beauvoir com “O segundo sexo” (1949), marcou a história do feminismo e passou a ser reconhecida como a principal teórica do universalismo. Ela buscou na fenomenologia existencialista de Jean-Paul Sartre as bases para desconstruir o determinismo biológico, ao negar a existência de uma essência humana pré concebida, seja ela boa ou ruim.

Adotando a teoria de Sartre, Beauvoir criou o conceito de “corpo como situação” para defender a ideia de que a existência do sujeito não coincide com seu nascimento, mas é o resultado de seu projeto individual acumulado com as condições que seu meio oferece. Assim, ser mulher não seria algo previamente determinado pela natureza, mas uma condição determinada pela relação dialética do sujeito com os significados que a cultura atribui àquilo que considera a essência do feminismo. É nesse contexto que surgiu a frase mais conhecida de

²⁷ SARTI, Cynthia. *O início do feminismo sob a ditadura no Brasil: o que ficou escondido*. Disponível em: <http://lasa.international.pitt.edu/LASA98/Sarti.pdf>. Acesso em: 16 de abril de 2012, p. 7.

Beauvoir, “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”²⁸.

Para ela a mulher era o “outro” que se diferenciava em relação ao homem e não este em relação a ela, ou seja, sua análise se concentrava na construção social da mulher como o “outro”, identificado como sendo fundamental à opressão feminina:

Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um *Outro*.²⁹

Simone de Beauvoir foi uma escritora da igualdade, que diferenciou o binômio sexo/gênero sendo o conceito do primeiro como um dado biológico e gênero como um construto social. Sua obra foi um marco justamente por trazer essa separação antes mesmo de haver um termo que definisse gênero, pois o conceito só foi desenvolvido por Gayle Rubin, em 1975, por meio da dicotomia sexo/gênero.³⁰ Além disso, contestava o conhecimento produzido na época, principalmente com relação ao determinismo biológico.

Entretanto, algumas críticas surgiram a sua obra. O debate principal decorreu do sentido universalizante de sua teoria, que defende a existência do sujeito homem e do sujeito mulher enquanto categorias universais. Porém, essa percepção que localiza as pessoas em um ou em outro sexo, não expressa a totalidade dos seres, pois essa ideologia tem como primazia valores heterossexuais, que negam a diversidade e a complexidade das relações humanas. Ou seja, o sistema universal exclui o que não se enquadra como um indivíduo. A mulher, dessa forma, (...) *não correspondia ao protótipo humano: era o 'outro' que confirmava a individualidade; a masculinidade era pré-requisito para a idéia de indivíduo e atribuir gênero à cidadania foi algo recente no discurso político francês (...)*.³¹

A universalidade é abstrata e pressupõe que todas as mulheres possuem o mesmo potencial de se libertar da opressão masculina, sem avaliar as desigualdades reais, pois está

²⁸ BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo II: a experiência vivida*. São Paulo: DIFEL, 1970, p. 9.

²⁹ *Idem*. *Ibidem*, p. 9.

³⁰ MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um *campo novo* para as ciências. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis: v.16, n.2, mai./ago. 2008, p. 336.

³¹ MELO, Érica. Feminismo: velhos e novos dilemas uma contribuição de Joan Scott. *Cadernos Pagu*. Campinas: n.31, jul./dez. 2008, p. 2.

fundada na razão, que é permanente e universal. A razão, enfim, é o fundamento da universalidade da natureza humana.

Segundo Michel Foucault a universalidade funciona como um instrumento de dominação, que esconde atrás de uma concepção de natureza humana universal as desigualdades sociais, culturais e históricas. Ele não só enfatiza que a capacidade crítica das pessoas são afetadas pela posição social que ocupam, mas que também são produto do meio.³²

O sujeito moderno é senhor de si e de seu meio, o sujeito foucaultiano é moldado pelas relações de poder que organizam cada sociedade. E foi a inversão da hierarquia na relação entre o contexto e o sujeito que rendeu a Foucault algumas críticas, por considerarem que esse posicionamento substituiria a autonomia calcada na racionalidade pelo determinismo social. Porém, ele dedicou uma grande parte de suas obras a explicar que mesmo em uma relação forte entre sujeito e contexto, há espaço para a autonomia.

A “mulher universal” passou a ser questionada por sua característica excludente, que privilegia algumas mulheres. Por isso, na contemporaneidade surgem outras teorias que tentam romper com a dicotomia sexo/gênero, assim como, com o sujeito universal.

1.2.2 Dicotomia público/privado

Muitas feministas teorizaram sobre a dicotomia do espaço público e do privado com enfoques diferentes. Todavia, Carole Pateman se destacou com as publicações dos livros *O Contrato Sexual*³³ e *The Disorder of Women*³⁴.

A definição da dicotomia público/privado possui duas acepções: tanto para se referir à distinção entre Estado e sociedade civil quanto para diferenciar a vida política e a vida doméstica. Nesses dois conceitos, o Estado é público, e a família e a vida doméstica são privadas. *A diferença crucial entre os dois é que o domínio socioeconômico intermediário (o*

³² FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

³³ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

³⁴ *Idem*. *The Disorder of Women*. Stanford: Stanford University, 1989.

que Hegel chamou de “sociedade civil”) é na primeira dicotomia incluído na categoria de “privado”, mas na segunda dicotomia é incluído na de “público”.³⁵

Pateman com *O Contrato Sexual* tenta desconstruir a teoria política moderna, dialogando com os teóricos contratualistas clássico, em especial com Jean-Jacques Rousseau em o *Contrato Social*.

Para a autora com o surgimento da sociedade civil e o contrato social, a vida social tornou-se a realização de sucessivos contratos firmados entre os indivíduos³⁶, mascarando por detrás da liberdade individual o fato de que o contratante sempre detém o direito de controle sobre o contratado. Apesar dos contratualistas afirmarem que as partes voluntariamente participam do acordo, com liberdade e igualdade, isso, para Pateman, não modificaria a dominação e a subordinação instituída. Assim, com o contrato social surge simultaneamente o *contrato sexual*, baseado no “direito patriarcal moderno” que atribui o poder político aos homens, legitimando o direito sexual de acesso ao corpo das mulheres. Entretanto o contrato sexual foi omitido pela história e isso se deve:

ao fato de as abordagens tradicionais dos textos clássicos, sejam as dos teóricos políticos convencionais ou as de seus críticos socialistas, fornecerem uma imagem enganosa de um aspecto característico da sociedade criada através do contrato original. A sociedade civil patriarcal está dividida em duas esferas, mas só se presta atenção a uma delas. A história do contrato social é tratada como um relato da constituição da esfera pública da liberdade civil. A outra esfera, a privada, não é encarada como sendo politicamente relevante. (...) Nos textos clássicos (...) o contrato sexual é transformado em contrato matrimonial. A transformação impede que se recupere e recontem a história perdida.³⁷

O indivíduo constituído pelo Contrato é masculino e somente a ele é garantida a participação no espaço público, tomando decisões políticas e trabalhando para cumprir o “seu” papel de provedor e produtor.

O poder paterno-conjugal é tido como natural pela maioria dos teóricos citados por Pateman: Locke, Rousseau, Kant, Rawls, Lévi-Strauss. No entanto, o filho homem, quando se torna adulto, pode ocupar a esfera pública, enquanto a esposa permanece sob a dominação. A

³⁵ OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, 16(2): 305-332, mai./ago. 2008, p. 307.

³⁶ Pateman discorre especificamente sobre os contratos civil, trabalhista, matrimonial, da prostituta e cliente e da barriga de aluguel. PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

³⁷ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 18.

autora enfatiza que enquanto as relações naturais foram substituídas por relações civis, a sujeição feminina continuou naturalizada.

O patriarcalismo moderno teria sido instituído pelo Contrato, e a liberdade da vida pública só teria sentido em contraposição à sujeição natural da esfera privada. Nesse sentido, Pateman sustenta que o liberalismo não conseguiria sobreviver se a dicotomia público/privado fosse modificada, pois o liberalismo possui um comprometimento histórico e ideológico com o conservadorismo patriarcal. Diferentemente, Martha Nussbaum, feminista liberal, entende que as transformações exigidas pelas feministas são possíveis na teoria liberal, desde que eliminadas as deturpações teóricas decorrentes do conservadorismo dos filósofos liberais.³⁸

Nesse ponto as diversas correntes feministas divergem da interpretação da dicotomia público/privado que tem como referência o bordão “o pessoal é político”³⁹, instituído como bandeira na segunda onda do feminismo.

As teóricas liberais restringem a extensão do termo “o pessoal é político” para compatibilizá-lo com a preservação do espaço privado, tendo em vista que os liberais adotaram ao seu projeto o discurso do *direito à privacidade*. Por sua vez, as teóricas não liberais conseguem adaptar a expressão mais facilmente a sua matriz teórica, entretanto, *difícilmente poderão renunciar totalmente à noção liberal da autonomia do sujeito, que tem sido palavra de ordem do movimento feminista desde o século XIX*.⁴⁰

A dicotomia público/privado em sua versão clássica, fundamentada em Locke, separa a sociedade civil do Estado, representando aquela o espaço de liberdade pessoal, sem a coerção do Estado, esta restrita à esfera pública. Outra forma de distinguir o público do privado é a divisão do social e do pessoal, concepção desenvolvida para contrapor ao liberalismo, porém, a proposta romantizada não teria reservada nenhuma esfera para a

³⁸ CYFER, Ingrid. Liberalismo e Feminismo: Igualdade de gênero em Carole Pateman e Martha Nussbaum. *Revista de sociologia e política*. Curitiba, v. 18, n. 36, pp. 135-146, jun. 2010, p. 145.

³⁹ Entendem-se por “o pessoal é político” *primeiramente, que o que acontece na vida pessoal, particularmente nas relações entre os sexos, não é imune em relação à dinâmica de ‘poder’, que tem tipicamente sido vista como a face distintiva do político. E nós também queremos dizer que nem o domínio da vida doméstica, pessoal, nem aquele da vida não-doméstica, econômica e política, podem ser interpretados isolados um do outro*. OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, 16(2): 305-332, mai./ago. 2008, p. 314.

⁴⁰ CYFER, Ingrid. *Op. cit.*, p. 136.

intimidade.

Para Locke, a separação dos espaços público e privado, assim como a hierarquização entre o marido e a esposa não seria uma situação política, mas natural. Assim, como consequência haveria a exclusão da mulher da esfera pública, pois aquele que é subordinado por natureza *não poderia participar do espaço que é governado por princípios que universalizam a liberdade e a igualdade. De outro lado, essa divisão implica também a exclusão da aplicabilidade desses princípios à única esfera destinada à mulher, a doméstica*⁴¹, ou seja, a igualdade não é respeitada nem na esfera pública, por excluir as mulheres, nem na doméstica, criando uma divisão sexual e social do trabalho. A esfera doméstica não estaria incluída no conceito de público nem de privado (sociedade civil) na concepção de Locke. A *sociedade civil teria abstraído o ambiente doméstico, tornando-o invisível*.⁴²

Para Pateman a discussão do feminismo se define pela dicotomia público/privado que exprime a concepção de igualdade que fundamenta a teoria feminista. A autora não defende a separação ou a fusão total entre o público e o privado, mas adota uma visão dialética da vida social, evitando tanto a separação estanque quanto a junção completa dos dois espaços.

Para *Ingrid Cyfer* a discussão sobre a dicotomia público/privado é bastante complexa e problemática, tendo em vista que:

As teorias feministas, por mais diversas que possam ser suas concepções de igualdade, têm de lidar simultaneamente tanto com a demanda pela reserva de um espaço de não-interferência social e estatal nas escolhas e na conduta individual das mulheres, como com a demanda de intervenção estatal na esfera privada quando é preciso evitar ou coibir práticas sexistas de grupos sociais conservadores. As criminalizações da violência doméstica e, em particular, do estupro marital estão entre as discriminações de gênero que mais desafiam a dicotomia público-privado, em qualquer de suas versões. Afinal, mesmo na concepção mais restrita de privado do liberalismo de influência romântica, pode ser difícil justificar a intervenção estatal em relações conjugais que pertencem à esfera de intimidade. De outro lado, a fusão do público e do privado também apresenta problemas para o feminismo. Afinal, como defender, por exemplo, a liberdade sexual feminina ou o direito ao aborto se não houver limites à interferência estatal no controle do comportamento individual?⁴³

Os limites da privacidade nas esferas público e privado têm sido questionados, para

⁴¹ CYFER, Ingrid. Liberalismo e Feminismo: Igualdade de gênero em Carole Pateman e Martha Nussbaum. *Revista de sociologia e política*. Curitiba, v. 18, n. 36, pp. 135-146, jun. 2010, p. 138.

⁴² *Idem. Ibidem*, p. 138.

⁴³ *Idem. Ibidem*, p. 137.

Susan Okin:

A idéia liberal da não-intervenção do Estado no âmbito doméstico, ao invés de manter a neutralidade, na verdade reforça as desigualdades existentes nesse âmbito. É um *insight* que não se restringe ao feminino o de que a privacidade de grupos e a privacidade de seus membros individuais podem estar em conflito, que “enquanto a privacidade do indivíduo pode significar o máximo de liberdade para ele, a privacidade do grupo pode implicar precisamente o oposto para o indivíduo”. Mas foram primeiramente as feministas e as defensoras dos direitos das crianças que destacaram nos últimos anos o quanto a natureza do direito à privacidade na esfera doméstica tem sido fortemente influenciada pela natureza patriarcal do liberalismo.⁴⁴

O espaço público e o privado se interligam, não podendo ser compreendidos separadamente em termos absolutos. Deve-se preservar a vida íntima e pessoal, porém essa não pode ser justificativa para que o Estado não intervenha quando preciso, como nos casos de violência doméstica, trabalho infantil e até mesmo no trabalho doméstico remunerado. É preciso ponderar o princípio da intimidade dos empregadores domésticos para que não seja violada a dignidade humana da empregada doméstica.

1.3 Terceira Onda: um feminismo inclusivo

Com a abertura política, surge a “terceira onda” do feminismo, chamada de “feminismo difuso”⁴⁵. Com o declínio da ditadura vieram à tona as divergências entre as mulheres do movimento, que estiveram contidas pelo poder aglutinador da oposição ao regime militar. A partir desse momento há uma ramificação do pensamento feminista e a proliferação de Organizações Não Governamentais (ONGs) voltadas para as questões da mulher. Ao mesmo tempo que o movimento de mulheres ganhava força política e social, alastrando a consciência da opressão específica da mulher, os grupos atomizavam-se, surgindo uma atuação cada vez mais especializada, técnica e profissional.⁴⁶

As feministas da “terceira onda”, entretanto, consideram as teorias anteriores elitistas e excludentes, tendo em vista que os dois primeiros movimentos se preocuparam

⁴⁴ OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, 16(2): 305-332, mai./ago. 2008, pp. 320-321.

⁴⁵ MATOS, Marlise. Movimento e Teoria Feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba: v.18, n. 36, jun. 2010, p. 80.

⁴⁶ SARTI, Cynthia. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis: v.12, n.2, mai./ago. 2004.

principalmente com o tema da igualdade sem observar as diversas ramificações e diferenças existentes. As análises sobre a questão de gênero eram feitas sob a ótica da mulher ocidental, branca e de classe média. Dessa forma, foi sendo questionada a singularidade, a identidade e universalidade das teorias, pois, era evidente a cegueira estrutural em relação a “raça e gênero”, que só começou a se tornar teoricamente relevante a partir de acadêmicas norte-americanas.⁴⁷

Juntamente com as reflexões de “raça e gênero”, somaram-se a dos *queer's studie*, teoria que questiona a ideologia dualista e a primazia dos valores heterossexuais, negando a diversidade das relações humanas.

A crítica pós-moderna da ciência ocidental introduz a incerteza no campo do conhecimento. As feministas influenciadas pelo pensamento pós-estruturalista que predominava na França, principalmente de Michel Foucault e de Jacques Derrida, pelo qual passam a enfatizar a questão da diferença, da subjetividade e da singularidade das experiências, concebendo que as subjetividades são construídas em um campo dialógico e intersubjetivo. Os estudos sobre mulher deslocam-se, assim, da análise do sexo para as relações de gênero, e este pressupõe a compreensão do gênero como processo social relacional.⁴⁸

1.3.1 Pós-estruturalismo e o feminismo pós-moderno

O conceito de gênero surgiu em meados dos anos 70 para estabelecer principalmente a diferença entre o sexo, categoria analítica marcada pela biologia e por uma abordagem essencialista da natureza, e o gênero, traços de construção histórica, social e política que implicaria análise relacional⁴⁹. Entretanto, vem se desenvolvendo um *novo campo* de estudo

⁴⁷ CORRÊA, Mariza. Do feminismo aos estudos de gênero no Brasil: um exemplo pessoal. *Cadernos Pagu*. Campinas: n.16, 2001, p.3.

⁴⁸ SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analysis. *The American Historical Review*. Journals Chicago, v.91, n.5, dec. 1986. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=0002-8762%28198612%2991%3A5%3C1053%3AGAUCOH%3E2.0.CO%3B2-Z>. Acesso em: 18 abr. 2012.

⁴⁹ A Análise relacional compreende o estudo de gênero por meio da comparação entre o homem e a mulher. Conforme Scott: *Those who worried that women's studies scholarship focused too narrowly and separately on women used the term "gender" to introduce a relational notion into our analytic vocabulary. According to this view, women and men were defined in terms of one another, and no understanding of either could be achieved by*

de gênero:

Enquanto proposta de um sistema de classificação, a “categoria” gênero, em sua forma mais difusa e difundida, tem sido acionada quase sempre de forma binária (raramente em formato também tripartite) para se referir à lógica das diferenças entre: feminino e masculino, homens e mulheres e, também, entre o homo e a heterossexualidade, penetrando já aí neste segundo eixo fundamental deste *novo campo* que é a fronteira da sexualidade.⁵⁰

Esse *novo campo*, na perspectiva de gênero, propiciou estudos que têm como foco principal a desestabilização e a desconstrução de binarismos estéreis, fixos e naturalizados. O feminismo acrescentou em suas análises a condição social, histórica e racial, dando uma maior ênfase para a contextualização do corpo (*embodiness*), tendo em vista o papel fundamental que tem nas relações de poder.

Um dos problemas das outras teorias estaria concentrada na exclusão de sujeitos, e foi nessa perspectiva que trabalharam algumas autoras como Chantal Mouffe, Joan Scott, Jane Flax, Teresa de Lauretis, Judith Butler na teoria política e social, e Julia Kristeva e Lucy Irigaray sob a ótica da psicanálise. *Perrot* em entrevista disse:

Têm também forte importância as ligações com a psicanálise, dirigidas por Irigaray e Kristeva, mas mediatizadas por Cixous. É o apogeu de Lacan, e essas mulheres constituem a versão feminina que Antoinette Fouque, com *Psych e Po* [Psicanálise e Política] e a famosa Livraria das Mulheres, aspirava reunir. Havia aí um polo forte, visível, cuja linguagem coincidia com as lutas das mulheres, baseadas no corpo, o corpo enfim glorificado (o que não ocorre em Beauvoir), fundamento de uma cultura da diferença, do feminino. Suas obras, sua escrita, sua linguagem correspondem a uma real necessidade de uma orgulhosa afirmação de si.⁵¹

O principal campo de análise da teoria pós-estruturalista é o método de desconstrução, questionando as tradições filosóficas ocidentais do sujeito universal – masculino, branco, heterossexual e proprietário. Dessa forma, a teoria revela que:

na medida em que pretendiam universalizar as especificidades do homem branco, heterossexual e detentor de propriedades, este sujeito tornava-se uma categoria

entirely separate study. SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analysis. *The American Historical Review.* Journals Chicago, v.91, n.5, dec. 1986. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=0002-8762%28198612%2991%3A5%3C1053%3AGAUCOH%3E2.0.CO%3B2-Z>. Acesso em: 18 abr. 2012, p. 1054.

⁵⁰ MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um *campo novo* para as ciências. *Revista Estudos Feministas.* Florianópolis: v.16, n.2, mai./ago. 2008, p. 336.

⁵¹ GALSTER. Ingrid. Cinquenta anos depois de *O segundo sexo*, a quantas anda o feminismo na França?: uma entrevista com Michelle Perrot. *Revista Estudos Feministas.* Florianópolis: v.11, n.2, jul./dez. 2003, p. 2.

normativa e opressora, para usarmos a definição de Judith Butler, e tornava a mulher e outros grupos oprimidos ausentes ou invisíveis, para usarmos a caracterização dada por Joan Scott.⁵²

As ideias pós-estruturalistas e pós-modernistas⁵³ foram apropriadas pelo movimento feminista, sob forte influência de Michel Foucault, deslocando a ênfase das análises das coisas para as palavras, para o discurso. A preocupação central foi direcionada para a construção dos sentidos, dos significados, das representações, em suma, para o simbólico. Isso não significa que as “coisas” foram desprezadas, pelo contrário, *se as “palavras” são importantes para entendermos como as “coisas” se reproduzem, temos que saber das “coisas” para podermos lutar por transformações para mudar a vida das mulheres.*⁵⁴

Entre todas as teóricas do pós-estruturalismo, a que teve maior repercussão, é Judith Butler, cuja importância para o feminismo contemporâneo está sendo comparada à de Simone de Beauvoir.

1.3.1.1 Judith Butler: a desconstrução da identidade de gênero

Butler com os estudos sobre *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*, publicado em 1990, foi a responsável pela virada pós-moderna na teoria feminista. Voltou-se para os conflitos do movimento feminista decorrentes da identidade universal, questionando

⁵² MARIANO, Silvana Aparecida. O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis: v.13, n.3, set./dez. 2005, p. 485.

⁵³ O feminismo pós-moderno e pós-estruturalista são comumente usados como sinônimos por compartilharem muitos pontos comuns, porém possuem diferenciações, principalmente na tradição filosófica. *A expressão “pós-modernismo” foi criada por Jean François Lyotard em “A condição pós-moderna”. (...) Lyotard considera que as narrativas de justificação direcionadas a situações específicas devem substituir normas gerais formuladas pela “Filosofia da Ciência”. Ao invés de a validade da tese científica ser justificada com base em normas gerais, ela tem de ser justificada por regras formuladas pelo próprio cientista quando engajado na produção do conhecimento. Enfim, é o sujeito, na situação de participante da construção do conhecimento, que assume a responsabilidade de legitimar as práticas que ele próprio utiliza. A consequência disso é o abandono do sujeito cognoscente imparcial da modernidade e a construção de um sujeito comprometido com a validade daquilo que apresenta como verdade. O pós-estruturalismo, por sua vez, sustenta que o estudo da estrutura do discurso é ele próprio culturalmente condicionado e sujeito a inúmeras interpretações. Aqui a principal referência teórica é Jacques Derrida, o criador do método da “desconstrução”. (...) o pós-estruturalismo, portanto, pode ser definido como um 'estudo da forma' como o conhecimento foi produzido.* CHAMBOULEYRON, Ingrid Cyfer. *A tensão entre modernidade e pós-modernidade na crítica à exclusão 'no feminismo'*. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo. Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas. Programa de pós-graduação em ciência política. São Paulo: 2009, p. 23.

⁵⁴ SADENBERG, Cecília Maria Bacellar. Estudos feministas: um esboço crítico. In: AMARAL, Célia Chaves Gurgel do (Org.). *Teoria e Práxis dos Enfoques de Gênero*. Salvador/Fortaleza: Rede feminista Norte e Nordeste de Estudos sobre Gênero, Idade e Família – NEGI/UFC, 2004, p. 34.

essa acepção. Ela analisou justamente a exclusão que o conceito confere e propõe uma desconstrução do pensamento binário – sexo/gênero. Assim:

como Derrida desmontou a estrutura binária significante/significado e a unidade do signo, e fez com isso uma crítica à metafísica e às filosofias do sujeito, Butler desmontou dualidade sexo/gênero e fez uma crítica ao feminismo como categoria que só poderia funcionar dentro do humanismo.⁵⁵

O principal foco do livro *Gender Trouble* é a desconstrução do conceito “gênero” no qual está baseada toda a teoria feminista.⁵⁶ O ponto de partida da problematização é o questionamento sobre a mulher como sujeito do feminismo, apontando a inexistência do sujeito que o feminismo quer representar tendo uma identidade definida. Butler propõe, assim, uma ideia de gênero como “efeito” no lugar de um sujeito centrado.⁵⁷

Dialogando com os texto de Simone de Beauvoir, principalmente com a frase emblemática *ninguém nasce mulher, torna-se mulher*,⁵⁸ Butler aponta que *não há nada em sua explicação que garanta que o 'ser' que se torna mulher seja necessariamente fêmea*.⁵⁹ Com isso, quer demonstrar que hoje não se pode estabelecer um conceito fixo e estável do sexo ou gênero, defendendo que os dois termos são construções sociais e a-históricas, permitindo assim, uma pluralidade de interpretações.

Na teoria binária sexo/gênero, o gênero decorreria do sexo, possuindo forte ligação entre os dois conceitos; entretanto, para Butler, é preciso retirar da noção de gênero a ideia de que ele transcorre do sexo, pois a distinção sexo/gênero é arbitrária, afirmando que: *talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma*.⁶⁰ Dessa forma, identifica o sexo não como um fator simplesmente natural, mas discursivo e cultural como o gênero, pois aceitar o sexo daquela forma seria defender uma essência do sujeito também no conceito de gênero. Butler chamou essa relação de paradigma expressivo autêntico, dizendo que *um eu verdadeiro é simultâneo ou*

⁵⁵ RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução do gênero. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis: v.13, n.1, jan./abr. 2005, p. 179.

⁵⁶ Até 1980 o conceito de gênero utilizado era o binômio sexo/gênero, porém, com as teorias pós-modernas as características ditas naturais, inclusive da significação do sexo, começaram a ser questionadas.

⁵⁷ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 58.

⁵⁸ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo II: a experiência vivida*. São Paulo: DIFEL, 1970, p. 9.

⁵⁹ BUTLER, Judith. *Op. cit.*, p. 27.

⁶⁰ *Idem. Ibidem*, p. 25.

*sucessivamente revelado no sexo, no gênero e no desejo.*⁶¹ Acrescenta mais um vínculo à relação, o desejo, criticando a teoria feminina que não deu atenção para um terceiro elemento considerado natural.

A teoria desenvolvida por Butler acarreta um aparente problema na representação, conforme critica a própria autora, pois seria essencial um conceito unificado de mulher para que não se perdesse a base categórica de suas próprias afirmações normativas para uma política feminista. É preciso definir o sujeito para o qual o feminismo busca uma libertação, e esse sujeito deve ser estável para a prática política, caso contrário haverá uma diluição do movimento. Todavia, Butler estaria tentando deslocar o feminismo do campo do humanismo, *como prática política que pressupõe o sujeito como identidade fixa, para algo que deixe em aberto a questão da identidade, algo que não organize a pluralidade, mas a mantenha aberta sob permanente vigilância.*⁶²

Butler defende que a desconstrução da identidade não significa a desconstrução da política, ao invés disso:

estabelece como políticos os próprios termos pelos quais a identidade é articulada. Esse tipo de crítica põe em questão a estrutura 'fundante' em que o feminismo, como política de identidade, vem-se articulando. O paradoxo interno desse fundacionismo é que ele 'presume, fixa e restringe os próprios sujeitos que espera representar e libertar. (...) Se as identidades deixassem de ser fixas como premissas de um silogismo político, e se a política não fosse mais compreendida como um conjunto de práticas derivadas dos supostos interesses de sujeitos prontos, uma nova configuração política surgiria certamente das ruínas da antiga.'⁶³

Três anos depois da publicação do livro *Gender Trouble*, Butler apresentou a continuidade de seu estudo em *Bodies That Matter*, tentando esclarecer as questões mais polêmicas de seu trabalho anterior. A autora faz um trocadilho com o título para se referir ao mesmo tempo aos corpos que se materializam, adquirem significados e obtêm legitimidade, tendo em vista que o verbo *matter* pode representar “ser importante” e o substantivo “matéria”, trazendo ao título, dessa forma, conotações de concretude e/ou materialidade.

⁶¹ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 45.

⁶² RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução do gênero. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis: v.13, n.1, jan./abr. 2005, p. 181.

⁶³ BUTLER, Judith. *Op. cit.*, p. 213.

A autora, em *Bodies That Matter*, trata de três assuntos principais: a performatividade de gênero, a construção do sexo e a abjeção dos corpos, assuntos que também foram desenvolvidos no primeiro livro. Teve como finalidade expandir e realçar um campo de possibilidades para a vida corpórea, dando ênfase para a desnaturalização dos conceitos para que fosse possível pensar os corpos de modo diferente. Em entrevista *Butler* esclarece que:

Pensar os corpos diferentemente me parece parte da luta conceitual e filosófica que o feminismo abraça, o que pode estar relacionado também a questões de sobrevivência. A abjeção de certos tipos de corpos, sua inaceitabilidade por códigos de inteligibilidade, manifesta-se em políticas e na política, e viver com um tal corpo no mundo é viver nas regiões sombrias da ontologia.⁶⁴

Avançando em sua teoria, Butler discorre sobre a abjeção dos corpos, afirmando que a abjeção não se restringe a sexo e heteronormatividade, mas a todos os corpos cujas vidas não são consideradas “vidas” e cuja materialidade é entendida como não importante. Butler é relutante em exemplificar, pois acredita que após dar exemplos, estes se tornam normativos de todo o resto, tornando o processo paradigmático e produzindo suas próprias conclusões⁶⁵, porém, após esse alerta, dá uma ideia do que seria abjeção do corpo com a imprensa dos Estados Unidos que *regularmente apresenta as vidas dos não-ocidentais nesses termos. O empobrecimento é outro candidato frequente, como o é o território daqueles identificados como 'casos' psiquiátricos.*⁶⁶ Além disso, traz o caso de matança dos refugiados libaneses, assim como outras tantas ocorridas no mundo inteiro, como corpos que não são entendidos como “vidas” e assim, podem ser eliminados.

Dessa maneira, o corpo abjeto aparece como um processo discursivo, pois não se trata de corpos em si, mas do modo como aparecem no discurso, assim, *discursos, na verdade, habitam corpos. Eles se acomodam em corpos; os corpos na verdade carregam discursos como parte de seu próprio sangue.*⁶⁷

⁶⁴ PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. *Revista Estudos feministas*. Florianópolis: v.10, n.1, jan. 2002, p. 157.

⁶⁵ O problema de se exemplificar o que seria corpo abjeto, além do risco de estabelecer processos paradigmáticos, não pode ser observado sem um caso concreto. A discussão sobre o uso do véu por mulheres demonstra essa necessidade conforme demonstra *Butler: O que me preocupa é que, em certos casos, isso poderia ser visto como uma abjeção: no sentido de que essa mulher é literalmente proibida de mostrar sua face e assim entrar no domínio público de humanos com face. Em um outro nível, no entanto, poderíamos dizer que, como ocidentais, estamos reconhecendo mal um certo artefato cultural e instrumento religioso que tem sido uma das formas tradicionais de as mulheres exercerem poder. Esse debate específico sobre o véu tem atrapalhado os debates feministas. Idem. Ibidem*, p. 163.

⁶⁶ *Idem. Ibidem*, p. 162.

⁶⁷ *Idem. Ibidem*, p. 163.

Butler desenvolve a teoria do corpo abjeto para avançar no conceito de identidade de gênero, desconstruindo para construir. Sugere que a identidade de gênero não se deu apenas pela repetição da diferença entre mulheres e homens, feminilidade e masculinidade, mas também pela afirmação da oposição hierárquica entre feminilidade e falta de feminilidade, entre masculinidade e falta de masculinidade. Ressalva, porém, que tanto o que é adequado quanto o que é impróprio na sexualidade feminina são tipos de heterossexualidade, assim, a discussão permanece no binarismo. Dessa forma, Butler afirma que a questão da homossexualidade feminina é silenciada pelos esquemas históricos por estarem fundamentados no sistema binário. Complementando o seu pensamento, defende, então, que a noção de abjeção tenta sinalizar o que permanece fora dessas oposições binárias.

A teoria do corpo abjeto comporta contradições, pois como corpos que não conseguem se materializar podem mesmo assim ser corpos? Dizer ao mesmo tempo que “há” corpos abjetos e que eles não têm reivindicações ontológicas parece ser uma contradição. Todavia, Butler clarifica dizendo que:

O que eu poderia dizer é que “há corpos abjetos”, e isso poderia ser um performativo ao qual eu atribuo ontologia. Eu atribuo ontologia exatamente aquilo que tem sido sistematicamente destituído do privilégio da ontologia. O domínio da ontologia é um território regulamentado: o que se produz dentro dele, o que é dele excluído para que o domínio se constitua como tal, é um efeito do poder. E o performativo pode ser uma das formas pelas quais o discurso operacionaliza o poder. Assim, estou realizando uma contradição performativa, *propositadamente*.⁶⁸

Outro assunto tratado pela autora é a “performatividade de gênero”, apontando que não há a ideia de identidade de gênero na expressão “gênero”, e que a identidade é performativamente constituída. Assim, desenvolve a teoria *queer*,⁶⁹ desmistificando as formas correntes de compreender as identidades sociais, reavaliando a política de identidades. A teoria *queer* tenta evidenciar como o conhecimento e a prática sexualizam corpos, desejos, identidades e instituições sociais baseada na heterossexualidade compulsória e na

⁶⁸ PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. *Revista Estudos feministas*. Florianópolis: v.10, n.1, jan. 2002, p. 161.

⁶⁹ A palavra *queer* significa: 1. *esquisito, ridículo, fantástico, estranho*. 2. *Adoentado*. 2. *(gíria) homossexual*. Dicionário Ilustrado Michaelis, v.1, inglês-português. São Paulo: Ed. Melhoramentos, 1998, p. 775. No termo *queer* está subentendido o caráter negativo de ser homossexual, pois está relacionado ao ser esquisito, estranho e doente. Porém, a utilização da expressão *queer* pela teoria feminista vem justamente para atribuir valores positivos ao termo, transformando-o em uma forma orgulhosa de manifestar as diferenças.

heteronormatividade.⁷⁰

A desconstrução de gênero sugerido pela teoria *queer* é representada pelos atos performáticos, dos travestis, dos transexuais e dos intersexuais (intersex).⁷¹

A transexualidade sempre foi considerada uma patologia por médicos, psiquiatras, psicólogos, sexólogos e outros estudiosos, defendendo a anormalidade, um desvio a ser corrigido. Berenice Bento questiona a legitimidade da biomedicina e demonstra como os saberes percebem o transexual como cópia patologizada e mal acabada de seres heterossexuais completos e saudáveis.⁷²

A experiência transexual demonstra o caráter performático do gênero que busca romper difíceis barreiras, pois o transexual é o *efeito* de um regime que regula as diferenças de gênero, e é um ponto de conflito dentro da hierarquização coercitiva de gênero. Assim:

O que se enfatiza são os conflitos de sujeitos que se sentem deslocados e buscam inteligibilidade dentro da matriz de gênero; essa busca, no entanto, demonstra o caráter de invenção da própria matriz. O transexual não é transformado em herói, nem possui autonomia absoluta das normas de gênero; é somente um sujeito que sofre a experiência conflituosa e dolorosa de se sentir inadequado.⁷³

O mesmo processo doloroso e conflituoso acontece com os intersex, que são associados à invisibilidade, pois sobre eles pouco se discute e pouco se sabe. A classificação *intersex* é nova e não constitui um movimento organizado no Brasil, as referências e estudos são trazidos principalmente do movimento dos Estados Unidos, *Intersex Society America* (ISNA), fundada em 1993.

Os intersex eram conhecidos como hermafroditas, porém:

⁷⁰ Heteronormatividade estaria relacionada ao enquadramento das relações em um sistema binário de gênero, organizando suas práticas, atos e desejos a partir de um modelo de casal heterossexual, até mesmo as relações entre pessoas do mesmo sexo.

⁷¹ A classificação - gay, lésbica e bissexuais refere-se à orientação sexual da pessoa, já a separação – travesti, transexual e intersex está relacionada a identidade de gênero.

⁷² BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p.39.

⁷³ PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. A teoria 'queer' e a 'reinvenção do corpo'. *Cadernos Pagu*. Campinas: n. 27, jul./dez. 2006, p. 2.

essa associação presente em nosso imaginário cultural é oriunda das artes e da mitologia, mas não condiz com a realidade do corpo intersex, sendo que o conceito chave para entender a intersexualidade é a variedade, já que o corpo 'intersex' não encerra um corpo único, mas um conjunto amplo de corporalidades possíveis.⁷⁴

Em outras palavras, os intersex são pessoas que nascem com corpos que não se encaixam naquilo que se entende por corpos masculinos ou femininos. É importante destacar que somente em poucos casos a intersexualidade causa danos à saúde⁷⁵, tendo em vista que a intersexualidade não é uma doença, mas uma condição de não conformidade física com critérios culturalmente definidos de normalidade corporal.

O corpo do intersex apresenta características que divergem do corpo masculino ou feminino, assim, é importante observar como o significado atribuído ao termo depende não só de como o corpo intersex é visto pelas diferentes instâncias discursivas, mas também das concepções aceitas sobre o que deve ser o “corpo normal”. Essa ressalva é necessária, pois não podemos entender os intersex sem relacionar com a experiência do corpo controlado, cuidado, construído pelos saberes médicos.

Pelo fato de os corpos não se enquadrarem no que a sociedade considera normal, a experiência dos intersex é a cirurgia, principalmente quando crianças. Logo os médicos e familiares entendem que deve ser evidenciada a identidade de gênero ao binarismo homem-mulher, perguntando-se: é menino ou menina?

A dubiedade faz com que a medicina inicie uma série de intervenções corporais como as cirurgias de “correção genital” e tratamentos hormonais. Por meio desses procedimentos médicos dispensáveis aos *intersex*, podemos perceber os significados sociais e culturais atribuídos ao corpo, assim como as relações políticas que constroem nossos corpos. Em outras palavras, uma reflexão sobre a experiência *intersex* não deve se pautar apenas em discussões sobre estigma ou estranhamento causado por um corpo que não se enquadra nas representações culturais vigentes. Uma reflexão propriamente *queer* sobre os intersex pode problematizar as exigências sociais férreas, mesmo que não evidentes, sobre como devem ser homens e mulheres em nossa sociedade, como estas identidades binárias não são naturais, antes produto de ideais regulatórios que regem sua construção.⁷⁶

A pergunta que se segue é como se define o sexo de uma criança no caso intersex? Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que os saberes médicos não podem ser vistos como uma

⁷⁴ PINO, Nádía Perez. A teoria 'queer' e os 'intersex': experiências invisíveis de corpos 'des-feitos'. *Cadernos Pagu*. Campinas: n.28, jan./jun. 2007, p. 2.

⁷⁵ *Idem. Ibidem.*

⁷⁶ *Idem. Ibidem*, p. 2.

ciência autônoma e neutra, deslocados da realidade social. O conhecimento científico pode ajudar a decidir, mas são os ditames sociais e as crenças no gênero que definem o sexo. Assim, os médicos são orientados a manter os sinais e as funções corporais socialmente destinadas a cada sexo, ou seja, masculina ou feminina.

As experiências têm demonstrado que na maioria das vezes os corpos intersex são transformados em corpos femininos, pois, *tanto do ponto de vista médico e do saber biológico, quanto dos anseios sociais é mais fácil criar corpos passivos aos quais se exige pouca atividade e sensibilidade.*⁷⁷ Dessa forma, é mais fácil criar o órgão feminino que é considerado “passivo” do que construir o órgão masculino que possa vir a não desempenhar a funcionalidade e os atributos da masculinidade, acarretando preconceitos de ordem cultural e social.

De acordo com pesquisa realizada por Sharon Preves, das 37 pessoas entrevistadas, 81% foram criadas como meninas e apenas 19% como meninos.⁷⁸ A ciência já demonstrou que é igualmente possível criar tanto os órgãos genitais masculinos quanto femininos. Porém, considerando-se para se construir o sexo feminino a capacidade reprodutiva e, para o sexo masculino, a possibilidade erétil do pênis, ou seja, aos homens preserva-se a sexualidade e, às mulheres, a reprodução e a maternidade.⁷⁹

Com as cirurgias há a expectativa, chamada por Butler de “gêneros inteligíveis”, de que o gênero se desenvolva de maneira coerente com o sexo destinado, assim como, com os desejos e as práticas sexuais.

Apesar da tentativa da medicina de enquadrar o intersex na categoria binária homem/mulher, na prática a cirurgia precoce tem mutilado os corpos, desfazendo-os. Por isso, os movimentos transgêneros lutam por autonomia, para que possam gerir seus próprios corpos, na defesa do poder de escolha.

⁷⁷ PINO, Nácia Perez. A teoria 'queer' e os 'intersex': experiências invisíveis de corpos 'des-feitos'. *Cadernos Pagu*. Campinas: n.28, jan./jun. 2007, p. 3.

⁷⁸ PREVES, Sharon Elaine. Negotiating the constraints of gender binarism: intersexual challenge to gender categorization. *Current Sociology*. v.48, n.3, 2001, p. 30.

⁷⁹ MACHADO, Paula Sandrine. “Quimeras” da ciência: estudo antropológico sobre as representações de profissionais da saúde acionadas em casos de genitália ambígua. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: v.20, n. 50, 2005.

É preciso possibilitar a permanência do “corpo diferente” sem que isso caracterize um corpo “menos humano”, viabilizando corpos paradoxais, reconhecidos, não abjetos e merecedores de vidas habitáveis.

Assim, a teoria *queer* tem por objeto de estudos os sujeitos que não se enquadram nas matrizes de inteligibilidade de gênero, tendo como estratégia a politização da abjeção, impulsionando sua resignação com a finalidade de criar condições de sobrevivência para que os transgêneros sejam valorizados, legíveis e merecedores de apoio e de reconhecimento.

1.3.1.2 Joan Scott: a igualdade em termos de paradoxo

A autora norte-americana Joan Scott tem como preocupação principal em seus estudos a análise histórica do gênero como categoria útil, questionando a respeito de como hierarquias de gênero são construídas e legitimadas, sugerindo um estudo de processo e não especificamente de origens.

Scott constata que os historiadores e as historiadoras feministas utilizaram diversas abordagens ao analisar *gênero*, resumido em três posições teóricas: a primeira tenta explicar a dominação masculina nas origens do patriarcado; a segunda se concentra na tradição marxista com abordagem histórica; e a terceira dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo americanas, tenta explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito por meio de várias escolas psicanalíticas.

Os teóricos e as teóricas do patriarcalismo concentraram-se nos estudos da subordinação da mulher e da dominação do homem. Mary O'Brien defende que a dominação masculina é o efeito do desejo dos homens de transcender a sua alienação dos meios de reprodução da espécie. Para Sulamith Firestone, a subordinação da mulher também está centrada na reprodução, mas acredita que o avanço da tecnologia pode eliminar a necessidade do corpo da mulher para a reprodução. Enquanto algumas teóricas entendem ser a reprodução o respaldo do patriarcado, outras defendem ser a sexualidade em si. Catherine Mackinnon entende que a reificação sexual é o processo primário da sujeição das mulheres, ela *alia o ato*

*à palavra, a construção à expressão, a percepção à efetivação e o mito à realidade. “O homem come a mulher: sujeito, verbo, objeto”.*⁸⁰

Para Scott as teorias do patriarcado apresentam alguns problemas ao questionarem as desigualdades entre homens e mulheres, pois não explicam a relação da desigualdade de gênero com outras desigualdades e, ainda, têm a análise baseada na diferença física, assim:

Toda diferença física tem um caráter universal e imutável mesmo quando as teóricas do patriarcado levam em consideração a existência de mudanças nas formas e nos sistemas de desigualdade de gênero. Uma teoria que se baseia na variável única da diferença física é problemática para os(as) historiadores(as): elas pressupõe um sentido coerente ou inerente ao corpo humano – fora qualquer construção sócio-cultural – e portanto, a não historicidade do gênero em si. De um certo ponto de vista, a história se torna um epifenômeno que oferece variações intermináveis sobre o tema imutável de uma desigualdade de gênero fixa.⁸¹

A teoria marxista guiada pela abordagem histórica defende a ideia de que as relações entre os sexos operam de acordo com as estruturas socioeconômicas, bem como das de sexo e gênero. Os principais debates estão associados à rejeição do essencialismo e à determinação da divisão sexual do trabalho pelo capitalismo.

Scott critica a exigência de se impor uma explicação materialista para o gênero, isto porque esta análise teria limitado o desenvolvimento de novas direções de análise. Para ela tanto as análises de gênero baseada nos sistemas duais, compostos por domínios, patriarcado e capitalismo, como nos que se apoiam na teoria marxista ortodoxa sobre os modos de produção, a explicação das origens e das transformações do sistema de gênero estaria fora da divisão sexual do trabalho. Conclui sua crítica à teoria marxista dizendo: *o conceito de gênero foi por muito tempo tratado como sub-produto de estruturas econômicas mutantes; o gênero não tem tido o seu próprio estatuto de análise.*⁸²

A terceira teoria, dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo americanas das relações de objeto, tenta explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito por meio de várias escolas psicanalíticas. A escola anglo americana tem

⁸⁰ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. Disponível em: http://www.4shared.com/office/XCWKugpJ/joan_Scott_-_Gnero_uma_categor.html. Acesso em: 22 de março de 2012, p. 5.

⁸¹ *Idem. Ibidem*, p. 5.

⁸² *Idem. Ibidem*, p. 7.

Nancy Chodorow e Carol Gilligan como representantes dessa abordagem. A escola francesa, por sua vez, baseia-se no estruturalismo e no pós-estruturalismo de Freud, na teoria da linguagem de Jacques Lacan.

Para Scott nenhuma dessas teorias é completa, tendo em vista que:

(...) à teoria das relações objetais provêm do seu literalismo, do fato de que ela faz a produção da identidade de gênero e a gênese da mudança dependerem de estruturas de interpelação relativamente pequenas. Tanto a divisão do trabalho na família quanto a atribuição concreta de tarefas a cada um dos pais têm um papel crucial na teoria de Chodorow. O produto do sistema dominante ocidental é uma divisão nítida entre o masculino e feminino: “o sentido feminino do EU é fundamentalmente ligado ao mundo, o sentido masculino do EU é fundamentalmente separado do mundo”. Segundo Chodorow, se os pais fossem mais envolvidos nos deveres parentais e mais presentes nas situações domésticas, os resultados do drama edipiano seriam provavelmente diferentes. Essa interpretação limita o conceito de gênero à esfera da família e à experiência doméstica e, para o(a) historiador(a), ela não deixa meios de ligar esse conceito (nem o indivíduo) com outros sistemas sociais, econômicos, políticos ou de poder.⁸³

É preciso esclarecer que Scott não exclui totalmente o patriarcalismo nem a teoria psicanalítica, apenas acredita ser incompletas e não inteiramente utilizáveis. Dessa forma, propõe a definição de gênero atrelada às relações de poder através de processos políticos, no sentido de que vários atores e várias significações enfrentam-se para conseguir o controle. E a construção desse processo só se dará se reconhecermos que “homem” e “mulher” são ao mesmo tempo categorias vazias e transbordantes, conforme *Scott: vazias porque elas não têm nenhum significado definitivo e transcendente; transbordante porque, mesmo quando parecem fixadas, elas contêm ainda dentro delas definições alternativas negadas ou reprimidas.*⁸⁴

Com essa definição percebe-se como a autora norte-americana *Joan Scott* também enfrenta as questões de gênero na perspectiva da teoria pós-estruturalista⁸⁵, sugerindo a

⁸³ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. Disponível em: http://www.4shared.com/office/XCWKugpJ/joan_Scott_-_Gnero_uma_categor.html. Acesso em: 22 de março de 2012, pp. 7-8.

⁸⁴ *Idem. Ibidem*, p. 11.

⁸⁵ *Scott* justificando sua escolha pela teoria pós-estruturalista diz que: *É claro que os pós-estruturalistas não foram os primeiros a se preocuparem com o significado, mas eles oferecem uma maneira distinta de estudá-lo ao enfatizarem sua variabilidade, sua volatilidade e a natureza política de sua construção. Se os significados dos conceitos são vistos como instáveis, abertos à disputa e às redefinições, podem, por consequência, uma repetição, reafirmação e implementação vigilante por parte daqueles que endossam uma ou outra definição. Ao invés de atribuir um significado transparente e compartilhado aos conceitos culturais, os pós-estruturalistas insistem em que os significados não são fixos no léxico de uma cultura, mas são dinâmicos, sempre potencialmente em fluxo.* *Idem. Prefácio a Gender and Politics of History. Cadernos Pagu*. Campinas: n.3, 1994, p. 17.

redefinição e a reestruturação de gênero, em conjunto com a visão de igualdade política e social que inclui o sexo, a classe e a raça, questionando a confiabilidade dos termos tomados como autoevidentes e historicizando-os.

Sua teoria está associada a Michel Foucault e Jacques Derrida, pois entende que o gênero significa o *saber* a respeito das diferenças sexuais, vincula o saber ao poder e teoriza sobre eles, operacionalizando a diferença:

Uso saber, seguindo Michel Foucault, com o significado de compreensão produzida pelas culturas e sociedades sobre as relações humanas, no caso, relações entre homens e mulheres. Tal saber não é absoluto ou verdadeiro, mas sempre relativo. Ele é produzido de maneira complexa no interior de epistemes que têm, elas próprias, uma história autônoma (ou quase). Seus usos e significados nascem de uma disputa política e são os meios pelos quais as relações de poder – de dominação e de subordinação – são construídas. O saber não se refere apenas a idéias, mas a instituições e estruturas, práticas cotidianas e rituais específicos, já que todos constituem relações sociais. O saber é um modo de ordenar o mundo e, como tal, não antecede a organização social mas é inseparável dela.⁸⁶

Scott, por fim, define gênero como:

a organização social da diferença sexual. O que não significa que gênero reflita ou implemente diferenças físicas fixas e naturais entre homens e mulheres mas sim que gênero é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais. Esses significados variam de acordo com as culturas, os grupos sociais e no tempo, já que nada no corpo, incluídos aí os órgãos reprodutivos femininos, determina univocamente como a divisão sexual a não ser como função de nosso saber sobre o corpo e este saber não é “puro”, não pode ser isolado de suas relações numa ampla gama de contextos discursivos. A diferença sexual não é, portanto, a causa original da qual a organização social possa ser derivada em última instância – mas sim uma organização social variada que deve ser, ela própria, explicada.⁸⁷

As oposições fixas escondem a heterogeneidade das categorias, assim como, a extensão da interdependência de termos apresentados como em oposição, ou seja, que derivam seu significado de contrastes internamente estabelecidos. Além disso, *a interdependência é comumente hierárquica, um termo sendo dominante, prioritário e visível e seu oposto sendo subordinado e freqüentemente ausente ou invisível.*⁸⁸

Scott também trabalha gênero na perspectiva dos conceitos igualdade e diferença, argumentando que a questão da igualdade precisa ser entendida em termos de paradoxo:

⁸⁶ SCOTT, Joan. Prefácio a *Gender and Politics of History. Cadernos Pagu*. Campinas: n.3, 1994, pp. 12-13.

⁸⁷ *Idem. Ibidem*, p. 13.

⁸⁸ *Idem. Ibidem*, p. 13.

Há várias definições do que seja um paradoxo. Na lógica, um paradoxo é uma proposição que não pode ser resolvida e que é falsa e verdadeira ao mesmo tempo. O exemplo clássico é a afirmação do mentiroso: “Eu estou mentindo”. Na Retórica e na Estética, paradoxo é um signo da capacidade de equilibrar, de forma complexa, pensamentos e sentimentos contrários, e, assim, a criatividade poética. O uso comum emprega “paradoxo” para designar uma opinião que desafia a ortodoxia prevalente, que é contrária a opiniões preconcebidas. De certa forma, meus paradoxos compartilham de todos esses significados, porque desafiam o que, para mim, parece ser uma tendência generalizada de polarizar o debate pela insistência de optar por isso ou aquilo.⁸⁹

É preciso interpretar a igualdade em termos de paradoxo e diferentemente da igualdade matemática, na qual significa quantidades idênticas de coisas, correspondências exatas. A igualdade como conceito social não é tão precisa. Para exemplificar sua ideia, Scott traz a igualdade que aparentemente evoca e repudia a diferença, demonstrando o seu conceito paradoxal: *O feminismo foi um protesto contra a exclusão das mulheres na política (...) Pelo fato de agir em favor das mulheres, o feminismo produziu a diferença sexual que buscava eliminar – chamando a atenção exatamente para a questão que pretendia eliminar.*⁹⁰

Outro caso ilustrativo é o do Plano Filadélfia que descreve a ação afirmativa articulada com a política paradoxal. Em 1969, o secretário do Trabalho George Schultz ao defender metas para contratar minorias na construção civil, principalmente os negros, ouviu do senador da Carolina do Norte Sam Ervin:

Sen. Ervin: E sua ação afirmativa não é (...) contratar pessoas sem se preocupar com a raça, mas contratá-las com base na raça.

Sec. Schultz: não contratá-las com base na raça, mas para tomar ações afirmativas para fazer com que fique exposto a pessoas de outras raças, e propiciar a elas chances iguais de emprego, e se você possui um sistema que não lhe proporciona esse tipo de escolha, e é possível utilizar de outros métodos de recrutamento na comunidade para lhe oferecer mais variáveis, você deve tomar ações afirmativas para isso, e como eu disse anteriormente, eu concordo com você que isso significa que se está dando atenção à raça.

Sen. Ervin: Em outras palavras, um programa de ação afirmativa dentro do Plano Filadélfia é que, para possibilitar a contratação sem atenção à raça, um contratante deve levar em consideração questões da raça na contratação.⁹¹

Sobre o Plano Filadélfia e a discussão sobre a inclusão dos negros, o senador Ervin

⁸⁹ SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis: v.13, n.1, jan./abr. 2005, pp.2-3.

⁹⁰ *Idem*. *Ibidem*, p.5.

⁹¹ *Idem*. *Ibidem*, p.6.

não considerou que a contratação exclusiva de brancos era também uma “questão de raça”. Scott, ainda, trabalha o caso através dos conceitos de indivíduo e de grupo, pois os brancos eram contratados como indivíduos e os negros eram tomados, pelas ações afirmativas, como membros de um grupo racial, já que não eram reconhecidos como indivíduos. Assim, na aplicação das políticas de ações afirmativas, *a raça permaneceu uma questão de “negritude” e não de “branquitude” (da mesma forma como o gênero era uma questão de mulheres e não de homens).*⁹²

Assim, Scott pretende como feminista analisar o saber a respeito da diferença sexual, e como historiadora está interessada em historicizar gênero, com suas variações e contradições, os processos pelos quais os significados são criados e a instabilidade e maleabilidade das categorias homem/mulher. Sua pretensão não é totalizadora e não explicará toda desigualdade e opressão, mas acredita que gênero *é tanto uma boa maneira para se pensar sobre a história, sobre os modos pelos quais hierarquias de diferença – inclusões e exclusões – foram constituídas, quanto de elaborar uma teoria (feminista) política.*⁹³

1.3.2 Teoria Crítica e o feminismo moderno

1.3.2.1 Seyla Benhabib: o feminismo e a teoria moral

Seyla Benhabib, referência do feminismo moderno, combina em seus estudos a Teoria Crítica com a Teoria Feminista, assim como Nancy Fraser e Iris Marion Young. Dialoga principalmente com Jürgen Habermas, sobre a ética universalista e Carol Gilligan, com sua teoria psicológica da ética do cuidado, discordando de Iris Marion Young e sua teoria moral, na qual tenta compatibilizar o feminismo e a ética do discurso baseado na leitura de Hannah Arendt. Além disso, é uma crítica da teoria pós-estruturalista, desenvolvendo um acirrado debate com Judith Butler.

Para Benhabib a teoria do cuidado de Gilligan é essencial para a teoria feminista por corrigir as teorias morais universalistas, especialmente a ética de Habermas, que tem como

⁹² SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis: v.13, n.1, jan./abr. 2005, p.7.

⁹³ *Idem*. Prefácio a Gender and Politics of History. *Cadernos Pagu*. Campinas: n.3, 1994, p. 26.

base a Teoria dos Estágios Morais de Kohlberg, na qual desenvolve o estágio pós-convencional da consciência moral como aquele em que o sujeito se orienta em função dos princípios de justiça e em função da fundamentação de normas. Porém, para Gilligan, há um outro estágio, o contextual, em que a pessoa moralmente amadurecida vincula os aspectos da justiça aos do cuidado, relacionados aos detalhes de relacionamentos e narrativas.

Ainda é comum a separação do plano privado, pertencente às mulheres, do plano público, destinados aos homens, com a justificativa de que as mulheres possuem habilidades naturais para lidar com os afazeres domésticos e as tarefas de cuidado. Geralmente as mulheres estão relacionadas com a emotividade e a irracionalidade, sendo incapazes de uma mentalidade racional, imparcial e desapaixonada.

A partir dessas afirmações, Gilligan desenvolve estudos psicológicos afirmando a existência de uma moralidade diferente, designada “feminina”, separando a “ética da justiça”, eminentemente masculina, da “ética do cuidado”, essencialmente feminina. A ética do cuidado seria a importância dada ao reconhecimento dos bons princípios morais e da boa disposição, compreendida como a capacidade de perceber corretamente a necessidade dos indivíduos e de responder a elas de forma imaginativa. A ética da justiça não levaria em conta que a aplicação de princípios corretos supõe, de certa forma, sensibilidade e traços de caráter moral.⁹⁴

Seyla Benhabib segue a teoria do cuidado de Gilligan, observando que as questões referentes ao cuidado são genuinamente morais, pertencendo ao centro e não à margem da moralidade e que essa discussão é relevante para o debate da ética do discurso suscitada por Kohlberg e Gilligan, porém, entende a ética do cuidado como complementação à ética da justiça:

muchas de sus formulaciones tienden a sugerir que le gustaría complementar la ética de la justicia con una orientación ética hacia el cuidado. Ambas perspectivas, la de la justicia y la del cuidado, serían, pues, complementarias más que antagónicas. No cabe duda de que es posible también intentar formular una <<ética femenina del cuidado>>, pero no sería esa la conclusión que cabe extraer del trabajo de la misma Gilligan. Y, precisamente porque no creo que pueda formularse una teoría moral que sea adecuada para la forma de vida de las modernas sociedades complejas sin

⁹⁴ GILLIGAN, Carol. *Teoria Psicológica e Desenvolvimento da Mulher*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997 e GILLIGAN, Carol. *In A Different Voice*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1982.

alguna caracterización universalista de la idea de la imparcialidad y del punto de vista ético, encuentro más fructífera una interpretación de los trabajos de Gilligan que los entienda no como un rechazo total del universalismo – rechazo para el cual existen pocas pruebas em sus textos – sino, más bien, como una contribución al desarrollo de una comprensión postconvencional de la vida moral que no sea formalista y que sea sensible al contexto.⁹⁵

Empenhada com os valores da justiça e da imparcialidade, assume compromisso com o reconhecimento das necessidades e do bem estar de um “outro concreto”, partindo do ponto de vista de Hannah Arendt, em contrapartida do “outro generalizado”, fundamentado na teoria de Rawls e Kant. Do ponto de vista do “outro generalizado”, a pessoa é considerada racional, possuindo direitos e deveres regidos pela igualdade formal, já para o ponto de vista do “outro concreto”, cada pessoa tem uma identidade, com suas emoções e sentimentos, devendo ser analisada a história pessoal no caso específico.⁹⁶

A partir desse debate, a autora desenvolve a democracia contemporânea, por meio do diálogo, como indispensável para que se possa adotar o ponto de vista do “outro concreto”, conciliando sua teoria com a de Habermas, Gilligan e Arendt⁹⁷.

Seyla Benhabib e Iris Marion Young travam uma discussão acerca do ponto de vista do “outro concreto”:

[Benhabib] numa leitura dos antecedentes kantianos da teoria do juízo de Arendt, busca uma leitura racionalista, de inspiração habermasiana. Habermas acredita que normas morais universalizáveis são geradas por meio de um processo dialógico no qual participantes deixam para trás suas experiências particulares, perspectivas, e sentimentos. Este processo dialógico levaria à formulação de princípios gerais com os quais todos podem concordar. Lembra Iris Marion Young que Benhabib não rejeita este ponto de partida do “outro generalizado”, mas pretende complementá-lo com atividades do julgamento que preserve o “ponto de vista do outro concreto”. Benhabib adota universalidade da teoria moral moderna, mas insiste que ela inclua o respeito por outros particulares concretos nos seus contextos narrativos.⁹⁸

⁹⁵ BENHABIB, Seyla. Una revisión del debate sobre las mujeres y la teoría moral. *ISEGORÍA: Revista de Filosofía Moral y Política*. n.6, 1992. Disponível em: <http://isegoria.revistas.csic.es/index.php/isegoria/article/viewArticle/323>. Acesso em: 07 mar. 2012, p. 40.

⁹⁶ *Idem*. O Outro Generalizado e o Outro Concreto: A controvérsia Kohlberg-Gilligan e a Teoria Feminista. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. *Feminismo como Crítica da Modernidade*. Rio de Janeiro: Ed. Rosa dos Tempos, 1987.

⁹⁷ Hannah Arendt declarou não ser feminista, como se observa na leitura de KRISTEVA, Julia. *O gênio Feminino – Tomo I – Hannah Arendt*. São Paulo: Rocco, 2002. Entretanto, suas obras tornaram-se referência para as autoras feministas que estudam a igualdade, a democracia e a participação das mulheres.

⁹⁸ OLIVEIRA, Maria Lucia de Paula. Desenvolvimento, Teoria Feminista e Filosofia do Direito. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_lucia_de_paula_oliveira.pdf. Acesso em: 07 de março de 2012, p. 6407.

Young critica a reciprocidade simétrica suposta por Benhabib, obscurecendo a diferença e a particularidade da posição do outro. Ao colocar o sujeito em igualdade de situação com o outro, ideia que está por trás da simetria, Benhabib esbarraria na própria impossibilidade de posições reversíveis. Por isso, Young propõe no lugar da democracia deliberativa, a democracia comunicativa, entendendo como tal a pluralidade de pontos de vista levada a público, para que os participantes possam compreender melhor o que a sociedade pretende, situando sua própria experiência e interesse no contexto do entendimento. Young alerta para o conceito de “entendimento”, que não significa para ela o mesmo que para os teóricos deliberativos, pois, chegar a um entendimento implicaria na identificação mútua e não no consenso.⁹⁹

Outro debate envolvendo Seyla Benhabib ocorre com a crítica ao trabalho de Judith Butler e a teoria pós-estruturalista. Benhabib defende que a desconstrução do gênero não é o caminho adequado para enfrentar a exclusão dos sujeitos.

Enquanto Butler tem como preocupação o papel que o poder exerce na constituição da identidade, relacionando a concepção de sujeito “constituído pelo poder”, por meio das definições de Foucault, Benhabib tem como foco a transformação das relações de poder que definem as desigualdades de gênero.

A tensão entre as duas teorias está relacionada com a disputa entre “igualdade e diferença”, pois a teoria de Butler privilegia o tema da diferença, enquanto Benhabib lida com a questão preservando a igualdade como valor indispensável para que o feminismo não comprometa seu caráter crítico.

Seyla Benhabib analisa os fundamentos do feminismo pós-moderno e pós-estruturalista e aponta alguns problemas na teorização. Sua análise se divide em três assuntos que considera como pilares do pós-modernismo: 1. o sujeito “morto”; 2. a morte da metafísica e 3. a morte da história.

O sujeito é considerado “morto” por Benhabib porque para ela a teoria pós-

⁹⁹ YOUNG, Iris Marion. Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa. In: SOUZA, J. (Org.). *Democracia Hoje – Novos Desafios para a Teoria da Democracia Contemporânea*. Brasília: UNB, 2001.

estruturalista desconstrói e descontextualiza o sujeito, tornando-o um ser indefinido. Relacionando o sujeito indeterminado com a ideia de que ele “é produzido pelo poder”, Benhabib argumenta que a morte do sujeito moderno conduz também à morte da ação e da autonomia.¹⁰⁰

A morte da metafísica é incorporada ao feminismo pós-moderno na forma de ceticismo em relação à razão e a produção do conhecimento, pois a ciência direciona o que seria correto e proibido, levando à criação de uma identidade do sujeito determinada nos moldes da ciência. De certa forma, Benhabib concorda com a assertiva, porém reforça que a razão transcendental pode ser rejeitada sem que seja preciso abandonar a ideia de que é necessária a razão para a capacidade crítica do ser humano.¹⁰¹

Com relação à morte da história, o pós-estruturalismo critica o encadeamento linear e em direção ao progresso que faz parecer a narrativa, além disso, essa história abrangente e homogênea exclui grupos sociais, como o das mulheres, que também fazem parte da história, tornando-os invisíveis. Benhabib está de acordo com o fim da metanarrativa histórica em razão da pluralidade, porém afirma que a oposição extremada à história afasta o interesse epistemológico na historiografia da luta pela inclusão de atores marginalizados da narrativa oficial, impossibilitando a reconstrução da história dos excluídos.¹⁰²

Benhabib afirma ser incompatível a teoria pós-moderna com o feminismo, apontando alguns defeitos como justificção de sua crítica: o primeiro defeito está associado à descrença na razão, sacrificando todo modo de normatização e reduzindo a filosofia ao estudo descritivo das condições de validade da ação e do conhecimento. O segundo defeito está relacionado à impossibilidade de o sujeito observar o seu meio com distanciamento, e salienta que o distanciamento crítico não requer um sujeito abstrato.

Por fim, Benhabib conclui que o pós-modernismo compromete o poder contestador do feminismo por tirar a autonomia do sujeito, considerando-o incapaz de questionar seus valores em seu meio, assim, a teoria pós-moderna revela uma tendência a um certo anacronismo por

¹⁰⁰ BENHABIB, Seyla. Feminism and the question of postmodernism. In: BENHABIB, Seyla. *Situating the Self: gender, community and postmodernism in contemporary ethics*. New York: Routledge, 1992, p 140.

¹⁰¹ *Idem. Ibidem*, p 213.

¹⁰² *Idem. Ibidem*, p. 222.

determinar o sujeito vinculado a um contexto em uma sociedade em que as limitações dos espaços culturais, sociais e políticos tornam-se cada vez mais imprecisas.¹⁰³

O debate entre Benhabib e Butler será retomado mais adiante para demonstrar que o conflito das teorias é apenas aparente, construindo uma falsa antítese. Dessa forma será possível a junção das teorias para desconstruir a identidade essencializada e excludente sem comprometer a autonomia do sujeito.

1.3.2.2 Nancy Fraser: reconhecimento, redistribuição e participação

Sobre a teoria do reconhecimento há três importantes pesquisadores(as) travando atualmente um acirrado debate: Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. Todos esses três têm como influência as ideias de Jürgen Habermas, mas cada um deles desenvolve uma concepção de reconhecimento diferente.

A teoria do reconhecimento, originalmente desenvolvida, pensa *os conflitos sociais como buscas interativas pela consideração intersubjetiva de sujeitos e coletividade*.¹⁰⁴ Charles Taylor e Axel Honneth, retomando os estudos de Hegel, propõem que o reconhecimento intersubjetivo é imprescindível na autorrealização de sujeitos e na construção da justiça social. Já Nancy Fraser acredita que a teoria da justiça deve ser calcada no princípio da participação paritária.

Charles Taylor constrói uma teoria mais ampla do reconhecimento, através da reconstrução histórico-filosófico dos alicerces valorativos que estruturam a existência da sociedade. Para ele, os sujeitos são construções dialógicas que devem interagir intersubjetivamente para poderem alcançar a tarefa de serem verdadeiros com suas próprias originalidades, para terem autonomia. Afirma que o reconhecimento é uma necessidade humana e não uma forma de cortesia, pois as pessoas podem sofrer danos reais se a sociedade

¹⁰³ BENHABIB, Seyla. Feminism and the question of postmodernism. In: BENHABIB, Seyla. *Situating the Self: gender, community and postmodernism in contemporary ethics*. New York: Routledge, 1992, p. 227.

¹⁰⁴ MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado Habermasiano. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, v.29, nov. 2007, p. 170.

os estigmatiza, representando-os com imagens desrespeitosa e depreciativa.¹⁰⁵

Por meio da “arqueologia das concepções de bem” pretende analisar a autocompreensão dos sujeitos na topografia moral na cultura de seu tempo e perceber qual é o conjunto de valores morais reconhecidos pela sociedade. Estabelece o respeito à vida, à integridade, ao bem-estar, à prosperidade como valores moralmente reconhecidos, centralizando a ideia na questão da *dignidade*, entretanto superestima a capacidade dos atores de implementar uma universalização de direitos que naturalize o valor da igualdade. Assim:

De acordo com ele, na modernidade, houve um declínio da sociedade hierarquicamente predeterminada, o que levou a uma alteração da honra estamental em direção à dignidade geral. Por outro lado, o aludido desenvolvimento de uma aceção de *self* calcada nas noções de autenticidade e de interioridade suscita uma política de diferença. “Enquanto a política da dignidade universal lutava por formas de não-discriminação que eram bastante 'cegas' aos jeitos em que os cidadãos se diferem, a política da diferença, freqüentemente, redefine a não-discriminação requerendo que façamos dessas distinções a base do tratamento diferencial”.¹⁰⁶

A teoria do reconhecimento por Axel Honneth é muito semelhante à de Taylor, porém, aquele é mais cauteloso ao abordar a universalização da dignidade no Ocidente. Além disso, Taylor enfatiza a fundamentação filosófica e histórica da tese como vínculo básico entre os indivíduos, por sua vez, Honneth enfoca na sociologia hegeliana, abrindo a possibilidade para uma investigação empírica.

Atualizando a ideia de Hegel, Honneth se utiliza da psicologia social de George Mead, defendendo a gênese social da identidade e a evolução da moral da sociedade na luta por reconhecimento. Mead acredita na existência de um diálogo interno, entre impulsos individuais e a cultura internalizada, e investiga a importância das normas morais nas relações humanas, pois, de acordo com ele, nas interações sociais ocorrem conflitos entre o *eu*, a *cultura* e os *outros*, desencadeando, dessa forma, o desenvolvimento da moral. Honneth embasa sua teoria do reconhecimento em três tipos de relação: as primárias, guiadas pelo amor; as jurídicas e a esfera do trabalho, na qual os sujeitos se mostrariam valiosos para a coletividade.¹⁰⁷

¹⁰⁵ TAYLOR, Charles. The politics of recognition. In: GUTMANN, A. *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton: Princeton University, 1994.

¹⁰⁶ MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado Habermasiano. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, v.29, nov. 2007, p. 171.

¹⁰⁷ *Idem. Ibidem*, p. 172.

Na construção de sua teoria social, Honneth reformula as teorias de Hegel e Mead, defendendo a necessidade do reconhecimento intersubjetivo para que os sujeitos garantam a plena realização de suas capacidades e para que a autorrelação seja marcada pela integridade, ou seja, as pessoas só conseguirão formar uma autorrelação positiva se forem reconhecidos por seus parceiros de interação. Dessa forma, propõe a divisão da teoria do reconhecimento em três princípios integradores: as ligações emotivas fortes (amor), a adjudicação de direitos (direito) e a orientação comum por valores (solidariedade).¹⁰⁸

As “ligações emotivas fortes”, advindas da experiência do amor¹⁰⁹, seriam fundamentais para a estrutura da personalidade dos sujeitos, pois dessa relação, caracterizada pelo binômio dependência/autonomia, viria a construção da autoconfiança. Conforme Honneth analisando o amor na teoria hegeliana:

o amor representa a primeira etapa de reconhecimento recíproco, porque em sua efetivação os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza concreta de suas carências, reconhecendo-se assim como seres carentes: na experiência recíproca da dedicação amorosa, dois sujeitos se sabem unidos no fato de serem dependentes, em seu estado carencial, do respectivo outro. Além disso, visto que carências e afetos só podem de certo modo receber “confirmação” porque são diretamente satisfeitos ou correspondidos, o próprio reconhecimento deve possuir aqui o caráter de assentimento e encorajamento afetivo; nesse sentido, essa relação de reconhecimento está também ligada de maneira necessária à existência corporal dos outros concretos, os quais demonstram entre si sentimentos de estima especial. A chave para transferir esse tema a um contexto de pesquisa determinado pelas ciências particulares é representada então por aquela formulação de Hegel segundo a qual o amor tem de ser concebido como um “ser-si-mesmo em um outro”, pois, com isso, é dito das relações primárias afetivas que elas dependem de um equilíbrio precário entre autonomia e ligação (...).¹¹⁰

Honneth também se apropria da teoria psicanalítica de Donald Winnicott para analisar a existência do equilíbrio precário entre independência e autonomia no amor, exemplificado nas relações entre mãe e filho, nas quais passam por uma transformação que vai da fusão completa à dependência relativa.

Winnicott formula essa relação mãe/filho através do processo de amadurecimento

¹⁰⁸ HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São paulo: Ed. 34, 2003, p. 159.

¹⁰⁹ A concepção de amor dada por Honneth está ligada ao emprego que Hegel faz do conceito, o qual é entendido como relações primárias, com forte ligação emotiva, constituídas entre poucas pessoas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amizade e de relações pais/filhos. *Idem. Ibidem*, p. 159.

¹¹⁰ *Idem. Ibidem*, p. 160.

infantil e considera a primeira fase, isto é, aquela relação de comunidade simbiótica que inicia logo depois do nascimento, sendo a “dependência absoluta”, significando que os dois parceiros dependem inteiramente do outro para a satisfação de suas carências, sem estar em condições de uma delimitação na individualidade em face do respectivo outro. Essa fase é caracterizada pelo estado de fusão, também chamada por Winnicott de “fase do colo”, representada pelo abrigo físico dado pela mãe ao bebê para que este possa coordenar suas experiências motoras e sensoriais em torno de um único centro de vivências, chegando assim ao desenvolvimento de um esquema corporal.

A passagem da fase da dependência absoluta para a relativa se dá, de acordo com Winnicott, com o processo de desilusão da criança, iniciado quando a mãe não pode estar à disposição do filho em virtude do aumento de sua autonomia de ação. Após a análise da teoria de Winnicott, Honneth conclui que:

É possível então partir da hipótese de que todas as relações amorosas são impelidas pela reminiscência inconsciente da vivência de fusão originária que marcou a mãe e o filho nos primeiros meses de vida; o estado interno do ser-um simbiótico forma o esquema da experiência de estar completamente satisfeito, de uma maneira tão incisiva que mantém aceso, às costas dos sujeitos e durante toda a vida, o desejo de estar fundido com uma outra pessoa. Todavia, esse desejo de fusão só se tornará o sentimento do amor se ele for desiludido a tal ponto pela experiência inevitável da separação, que daí em diante se inclui nele, de modo constitutivo, o reconhecimento do outro como uma pessoa independente (...).¹¹¹

O segundo elemento integrador da teoria do reconhecimento, o direito, pauta-se pelos princípios morais universalistas construídos na modernidade, que não deve admitir privilégios e gradações. Por meio do direito, *os sujeitos reconhecem-se reciprocamente como seres humanos dotados de igualdade, que partilham as propriedades para a participação em uma formação discursiva da vontade.*¹¹²

Para Honneth as relações jurídicas geram o autorrespeito, podendo se chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos *quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da*

¹¹¹ HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003, pp. 174-175.

¹¹² MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado Habermasiano. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, v.29, nov. 2007, p. 172.

perspectiva normativa de um “outro generalizado”.¹¹³

A terceira dimensão do reconhecimento está ligada à experiência da solidariedade. Honneth afirma que os sujeitos precisam além da relação afetiva e jurídica, de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas. Hegel designa a relação de estima mútua por meio do conceito de “eticidade”; Mead, por sua vez, não traz um conceito puramente formal, mas um modelo da divisão cooperativa do trabalho já institucionalmente concretizado. Da comparação de ambos os enfoques descritos Honneth conclui que *um padrão de reconhecimento dessa espécie só é concebível de maneira adequada quando a existência de um horizonte de valores intersubjetivamente partilhado é introduzida como seu pressuposto*.¹¹⁴

Com base nos três princípios integradores do reconhecimento, Honneth desenvolve três formas de desrespeito, capaz de fazer desmoronar a identidade da pessoa através da violação, privação de direitos e degradação. A primeira é o desrespeito que afeta a integridade física de uma pessoa...

aquelas formas de maus-tratos práticos, em que são tiradas violentamente de um ser humano as possibilidades da livre disposição sobre seu corpo, representam a espécie mais elementar de rebaixamento pessoal. A razão disso é que toda tentativa de se apoderar do corpo de uma pessoa, empreendida contra sua vontade e com qualquer intenção que seja, provoca um grau de humilhação que interfere destrutivamente na autorrelação prática de um ser humano, com mais profundidade do que outras formas de desrespeito; pois a particularidade dos modos de lesão física, como ocorrem na tortura ou na violação, não é constituída, como se sabe, pela dor puramente corporal, mas por sua ligação com o sentimento de estar sujeito à vontade de um outro, sem proteção, chegando à perda do senso de realidade.¹¹⁵

Outra forma de ofensa é a denegação de direitos, que impossibilita o autorrespeito na medida em que o sujeito não se sente possuidor do *status* de igualdade. É importante salientar que Honneth, considera que todos possuem, em princípio, participação igual na posse de determinados direitos no interior da sociedade. Para ele: *a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral*.¹¹⁶

¹¹³ HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 179.

¹¹⁴ *Idem. Ibidem*, pp. 198-199.

¹¹⁵ *Idem. Ibidem*, pp. 198-199.

¹¹⁶ *Idem. Ibidem*, p. 216.

Por fim, há o terceiro tipo de rebaixamento relacionado com a referência negativa designada a determinados indivíduos e grupos, degradando algumas formas de vida ou modos de crença considerados de menor valor ou deficientes. Dessa maneira, é afetada a autoestima pessoal dos sujeitos que foram, de certa forma, excluídos da sociedade e perderam a possibilidade de *se entender a si próprio como um ser estimado por suas propriedades e capacidades características*.¹¹⁷

Com isso, Honneth fundamenta que as reações emocionais de vergonha experimentada pelo desrespeito, impulsionam os sujeitos a se insurgirem contra as agressões, violações e degradações sofridos por eles, pois, se por um lado...

o rebaixamento e a humilhação ameaçam identidades, por outro, eles estão na própria base da constituição de lutas por reconhecimento. O desrespeito pode tornar-se impulso motivacional para lutas sociais, à medida que torna evidente que outros atores impedem a realização daquilo que se entende por *bem viver*.¹¹⁸

Em suma, Honneth defende que os conflitos intersubjetivos por reconhecimento, iniciados por alguma situação desrespeitosa, são fundamentais para o desenvolvimento moral da sociedade e para a “boa vida”, possibilitando a autorrealização dos indivíduos.

Feitas algumas considerações a respeito das teorias de Charles Taylor e de Axel Honneth sobre o reconhecimento, desenvolver-se-ão as considerações de Nancy Fraser para o debate. Aqueles se concentram na igualdade universalizante do reconhecimento, pressupondo a igualdade de participação de todos os sujeitos, caracterizando um ambiente homogêneo nas lutas sociais. No entanto, Fraser, em sua teoria, rompe com essa ideia que conduziria a essencializações identitárias e sectarismos, defendendo a necessidade de paridade na participação. Por essas razões a teoria de Fraser é mais importante para a teoria feminista do que a dos dois primeiros pesquisadores.

Construindo um paradigma alternativo, Fraser aponta que a justiça não requer somente o reconhecimento, mas também a redistribuição e a participação paritária. Ela não acredita,

¹¹⁷ HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São paulo: Ed. 34, 2003, p. 218.

¹¹⁸ MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado Habermasiano. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, v.29, nov. 2007, p. 173.

como Honneth, que a redistribuição faz parte do reconhecimento, e aponta que essas duas lutas possuem lógicas distintas, ainda que relacionadas.

A redistribuição buscaria acabar com a diferenciação grupal, enquanto o reconhecimento estaria calcado naquilo que é particular a um grupo. Com isso, Fraser quer trazer para dentro da teoria do reconhecimento tanto a política da igualdade quanto a da diferença.

Para Fraser o modelo da identidade, desenvolvido por Honneth, seria problemático por entender o não reconhecimento como um dano à identidade, enfatizando a estrutura psíquica em detrimento das instituições e interações sociais. Enfatizando a elaboração e a manifestação de uma identidade *coletiva autêntica, auto-afirmativa e auto-poiética, ele submete os membros individuais a uma pressão moral a fim de se conformarem à cultura do grupo*¹¹⁹. Dessa forma, a política identitária pode impor uma identidade de grupo singular e simplificada que nega a complexidade das vidas dos sujeitos, a multiplicidade de suas identificações e as interseções de suas várias filiações, reificando a cultura. Isso encobriria o poder dominante e reforçaria a dominação interna se aproximando de formas repressivas do comunitarismo.

Na tentativa de se romper com a valorização da identidade, Fraser propõe uma teoria do reconhecimento baseado na ideia de Weber de *status social*, na qual o não reconhecimento não seria explicado na perspectiva da depreciação da identidade, mas como subordinação social.

No modelo de *status* a política visa superar a subordinação, integrando o sujeito falsamente reconhecido à comunidade, garantindo-lhe igual capacidade de participar com os outros membros da sociedade. Dessa forma, na política de *status*, o não reconhecimento aparece quando as instituições estruturam a interação de acordo com normas culturais que impedem a paridade de participação. Exemplos de não reconhecimento dados por Fraser abrangem as leis matrimoniais que excluem a união entre pessoas do mesmo sexo, estigmatizam mães solteiras e legitimam práticas de policiamento de “categorização racial”

¹¹⁹ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo: n. 70, 2007, p. 106.

que associam pessoas de determinada raça com a criminalidade. Todos esses casos demonstram a negação de alguns membros da sociedade, que devem ser integrados às comunidades com igual capacidade de participação.¹²⁰

Com o modelo proposto por Fraser se evitariam essencializações identitárias ao afastar o reconhecimento como valorização da identidade de grupo, assim como, ao dar importância aos efeitos das normas institucionalizadas sobre as capacidades para a interação, afastaria a ideia de substituir a mudança social pela reengenharia da consciência. Um terceiro ponto seria a valorização da participação e interação do grupo em detrimento do separatismo e enclausuramento, e ainda, o modelo evitaria a reificação da cultura, sem negar a sua importância política. Por último, o modelo de *status* entende o reconhecimento inserido no campo da moral, compatível com a prioridade do correto sobre o bem, e não da ética. Fraser ao se afastar da ética em sua teoria permite combinar reconhecimento com redistribuição.¹²¹

Deslocando a teoria da ética para a moral, Fraser tenta elaborar um conceito amplo de justiça que consiga abranger tanto as reivindicações defensáveis de igualdade social quanto as da diferença. O problema apontado é se os paradigmas de justiça, alinhados com a moralidade, são suficientes para as reivindicações pelo reconhecimento da diferença ou se é necessário voltar-se para a ética.

A filosofia distingue questões da “boa vida” de questões de justiça, a primeira remonta ao conceito hegeliano de *'Sittlichkeit'* e diz respeito a valores (...) que não podem ser universalizáveis. A ética trata do *'bem viver'*. Já a moral está calcada no conceito kantiano de *'Moralität'* e se refere a questões de *'justiça'*, pautando-se pelo *'correto'* e não pelo *'bom'*.¹²² Dessa forma, para Fraser as normas da justiça seriam universalmente vinculantes, negando a perspectiva de Taylor e Honneth de que o reconhecimento seria uma questão de autorrealização.

A distribuição está relacionada à moralidade, enquanto o reconhecimento, *a priori*, pertence à ética, uma vez que exige o julgamento sobre os valores de práticas, características e

¹²⁰ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo: n. 70, 2007, p. 108.

¹²¹ *Idem*. *Ibidem*, pp. 109-110.

¹²² MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado Habermasiano. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, v.29, nov. 2007, p. 174.

identidades variadas. Dessa forma, a teoria estaria sucumbida à “esquizofrenia filosófica”, assim chamada por Fraser. Porém, esclarece que:

É precisamente essa presunção de incompatibilidade que procuro desafiar. *Contra* as suposições usuais, argumentarei que *é possível* integrar redistribuição e reconhecimento sem sucumbir à esquizofrenia. A minha estratégia implicará construir a política do reconhecimento de uma forma que ela não seja vinculada prematuramente à ética. Ao contrário, tratarei as reivindicações por reconhecimento como *reivindicações por justiça* dentro de uma noção ampla de justiça. O resultado inicial será trazer a política do reconhecimento de volta para o campo da *Moralität* e assim impedir que ela resvale para a ética. Mas não é nisso precisamente que eu quero chegar. Ao contrário, eu irie conceder que possa haver casos em que a avaliação ética é inevitável.¹²³

Fraser faz algumas indagações que entende ser cruciais para a aplicação da ética ou da moral, assim como, da política de boa vida ou da justiça em sua teoria do reconhecimento: o reconhecimento é uma questão de justiça ou de autorrealização? A justiça distributiva e o reconhecimento constituem dois paradigmas normativos distintos? A justiça demanda o reconhecimento daquilo que distingue indivíduos? Como se pode distinguir as reivindicações justificadas por reconhecimento daquelas que não o são?

A primeira pergunta se destina ao entendimento do que seria reconhecimento, ou seja, um problema da justiça e, portanto, da moralidade ou um problema da boa vida e da ética? Para Taylor e Honneth o não reconhecimento é uma lesão ética, como impedimento à capacidade do sujeito de alcançar a boa vida. Para Fraser, o reconhecimento é uma questão de justiça e não uma autorrealização, configurando o não reconhecimento como algo *errado* porque constitui uma forma de subordinação institucionalizada e, portanto, uma violação da justiça.

Essa abordagem traz algumas vantagens, segundo Fraser. O reconhecimento como justiça é deontológico e não sectário, além disso, concebendo o não reconhecimento como subordinação de *status*, ela identifica o equívoco nas relações sociais e não na psicologia individual ou interpessoal. Assim:

Ser falsamente reconhecido, nessa perspectiva, não é apenas ser desmerecido ou desvalorizado nas atitudes conscientes ou crenças dos outros. Significa, ao invés, ter negada a condição de parceiro integral na interação social e ser impedido de

¹²³ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo: n. 70, 2007, p. 106.

participar como um par na vida social, como consequência de padrões institucionalizados de valoração cultural que estabelecem alguém como desmerecedor de respeito e de estima. Quando tais padrões de desrespeito e desestima são institucionalizados, eles impedem a paridade de participação, assim como certamente também o fazem as desigualdades distributivas.¹²⁴

Desse maneira, Fraser alerta para a necessidade de se evitar a psicologização, pois quando o não reconhecimento é identificado como distorções internas na estrutura da autoconsciência do oprimido, a consequência é culpar a vítima.¹²⁵ Fraser esclarece que não supõe que os efeitos psicológicos descritos por Honneth não aconteçam, porém sustenta que a condenação do falso reconhecimento não depende da presença desses efeitos e completa dizendo que: *para o modelo de 'status', em oposição, o não reconhecimento é uma questão de impedimentos, externamente manifestados e publicamente verificáveis, a que certos indivíduos sejam membros integrais da sociedade.*¹²⁶

Relacionando o reconhecimento à justiça ao invés da boa vida, Fraser evita a visão de que todos têm igual direito à estima social. Isto porque, diferencia como na filosofia moral, o respeito da estima. Assim: o respeito é devido universalmente a todas as pessoas e a estima, ao contrário, é conferida diferentemente em função das características específicas, conquistas ou contribuições das pessoas. Desse forma, *enquanto a imposição de respeitar a todos de modo igual é perfeitamente aceitável, a imposição de estimar a todos de modo igual é paradoxal.*¹²⁷ Fraser não propõe que todas as pessoas, moralmente, merecem estima social, como defende Honneth, pelo contrário, sua abordagem é de que...

todos têm igual direito a buscar estima social sob condições justas de igualdade de oportunidades. E tais condições não são asseguradas quando, por exemplo, padrões institucionalizados de valoração cultural depreciam, de modo difundido, o feminino,

¹²⁴ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo: n. 70, 2007, p. 113.

¹²⁵ Pierre Bourdieu relata que em *A dominação masculina* que: *Lembrar os traços que a dominação imprime perduravelmente nos corpos e os efeitos que ela exerce através deles não significa dar armas a essa maneira, particularmente viciosa, de ratificar a dominação e que consiste em atribuir às mulheres a responsabilidade de sua própria opressão, sugerindo, como já se fez algumas vezes, que elas “escolhem” adotar práticas submissas (“as mulheres são seus piores inimigos”) ou mesmo que elas gostam dessa dominação, que elas “se deleitam” com os tratamentos que lhes são inflingidos, devido a uma espécie de masoquismo constitutivo de sua natureza. Pelo contrário, é preciso assinalar não só que as tendências à “submissão”, dadas por vezes como pretexto para “culpar a vítima”, são resultantes das estruturas objetivas, como também que essas estruturas só devem sua eficácia aos mecanismos que elas desencadeiam e que contribuem para sua reprodução. O poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o “constroem” como poder.* BORDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p.52.

¹²⁶ FRASER, Nancy. *Op. cit.*, p. 114.

¹²⁷ *Idem. Ibidem*, p. 114.

o “não branco”, a homossexualidade e tudo o que é culturalmente a eles associados. Quando esse é o caso, mulheres e/ou pessoas de cor e/ou *gays* e lésbicas enfrentam obstáculos na conquista de estima que não são encontrados pelos demais. E todos, incluindo os homens brancos heterossexuais, enfrentam maiores obstáculos se eles optam por perseguir projetos e cultivar características que são culturalmente codificadas como femininas, homossexuais ou “não brancas”.¹²⁸

Avançando para o segundo questionamento feito por Fraser sobre a distribuição e o reconhecimento serem ou não dois paradigmas distintos, ela ressalva que a maioria dos teóricos que assume a visão de *status* reduz a questão às dimensões econômica e legal, afirmando que a justa distribuição dos recursos e direitos bastaria para o reconhecimento. Entretanto, nem todo não reconhecimento é resultado da má distribuição de bens ou da negação de direitos. *Observe o caso do banqueiro de Wall Street, afro-americano, que não consegue pegar um táxi. Para lidar com tais casos, uma teoria da justiça deve ir além da distribuição de direitos e bens e examinar os padrões institucionalizados de valorização cultural.*¹²⁹

Axel Honneth assume uma visão culturalista reducionista da distribuição, já Fraser adota a distribuição e o reconhecimento como distintas, sem reduzir uma a outra, englobando ambas concepções dentro de um modelo mais abrangente e inclusivo. *Mendonça* constata que o grande problema de Honneth é que ele diz que os grupos devem lutar para que suas realizações *sejam passíveis de valorização, construindo novos horizontes de valor. Mas, ao tratar a distribuição em termos de “realização” e “mérito”, pode acabar conduzindo ao equívoco de justificar disparidades inadmissíveis.*¹³⁰

A preocupação de Fraser é a paridade de participação, pois para que esteja garantida essa paridade é preciso haver a distribuição dos recursos materiais, dando independência e voz aos participantes (condição objetiva) e que os padrões institucionalizados de valoração cultural expressem igual respeito a todos os participantes e assegurem igual oportunidade para alcançar estima social (condição subjetiva).

Fraser acrescenta ainda uma terceira condição, que ela chama de “política”,

¹²⁸ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo: n. 70, 2007, p. 115.

¹²⁹ *Idem*. *Ibidem*, p. 116.

¹³⁰ MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado Habermasiano. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, v.29, nov. 2007, p. 176.

caracterizada por falta de paridade nos procedimentos de tomada de decisão que sistematicamente marginalizam algumas pessoas, mesmo quando cumpridas as duas condições anteriores. Como exemplo ela se refere as regras eleitorais de distritos uninominais que conta os votos por regiões e não por pessoa, negando voz às minorias. *A injustiça correspondente seria “marginalização política” ou “exclusão”; o remédio correspondente, “democracia”.*¹³¹

Uma terceira questão filosófica analisada por Fraser é a necessidade ou não de se reconhecer as diferenças. Dependendo do caso concreto, a justiça vai exigir uma determinada forma do reconhecimento, universalista ou específica. Exemplificando Fraser relata que:

Nos casos em que o não reconhecimento envolve a negação da humanidade comum de alguns participantes, o remédio é o reconhecimento universalista; assim, a primeira e mais fundamental compensação para o *apartheid* sul-africano foi a cidadania universal “não-racializada”. Ao contrário, quando o não conhecimento envolve a negação daquilo que é distintivo de alguns participantes, o remédio pode ser o reconhecimento da especificidade (...). Em todo caso, o remédio deve ser moldado para o dano.¹³²

Essa abordagem rejeita a afirmação de que a justiça requer apenas medidas universalizantes e, ao mesmo tempo afasta a situação oposta, de que todos sempre precisam ter suas particularidades reconhecidas, ou seja, a aplicação do reconhecimento universal ou específico deve ser moldada para cada caso. Fraser propõe que as reivindicações por reconhecimento da diferença devem ser pragmáticos e contextualizados, sendo uma resposta para as injustiças específicas e preexistentes.

Com isso, inicia-se o esclarecimento da última indagação feita por Fraser, da necessidade ou não de reivindicações justificadas. Para Honneth, todos precisam de reconhecimento para atingir a autoestima, a autoconfiança e o autorrespeito, assim parece que todas essas reivindicações são justificadas e devem ser acolhidas. Todavia, Fraser argumenta que, nessa perspectiva, identidades racistas pareceriam merecer de algum reconhecimento.¹³³

Fraser propõe, então, que o critério adequado para solucionar o impasse está na

¹³¹ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo: n. 70, 2007, p. 119.

¹³² *Idem. Ibidem*, p. 121.

¹³³ *Idem. Ibidem*, p. 125.

paridade de participação como padrão avaliativo. Os reivindicantes devem mostrar que as condições presentes impedem a participação em termos de igualdade com os outros na vida social. Os reivindicantes devem mostrar que a distribuição econômica existente lhes nega as condições objetivas necessárias para a igualdade de participação e que os padrões institucionalizados de valoração cultural barram as condições intersubjetivas para o reconhecimento, prejudicando a participação paritária. Devem, ainda, demonstrar que as mudanças sociais sugeridas irão promover essa igualdade.

Concluindo, Fraser alerta que os reivindicantes devem mostrar primeiro que, a institucionalização das normas culturais *da maioria nega-lhes a paridade participativa e, segundo, que as práticas cujo reconhecimento eles buscam não nega a eles mesmos a paridade participativa a alguns membros do grupo bem como a não-membros.*¹³⁴

A teoria do reconhecimento de Fraser propõe uma teoria política em que se buscam requisitos mínimos a ser respeitados para que se garanta a paridade de participação por meio do reconhecimento e da distribuição. Assim, sua teoria proporciona uma abordagem igualitária preocupada com as diferenças.

1.3.3 Guerra de paradigmas: uma falsa antítese

Nancy Fraser em *False Antitheses: A response to Seyla Benhabib and Judith Butler* propõe uma mediação entre as argumentações de Benhabib e Butler para uma teoria feminista completa.

Judith Butler, como já analisado anteriormente, defende uma teoria baseada na desconstrução da identidade essencializada e excludente, fundamentada no pós-estruturalismo do sujeito, segundo o qual ele deve ser reconhecido como um produto de seu meio, socialmente construído. Sustenta que a autonomia do sujeito fica prejudicada pelas relações de poder que constituem a sua identidade conforme o processo de subjetificação de Foucault.

¹³⁴ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Lua nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo: n. 70, 2007, p. 129.

Seyla Benhabib, por sua vez, focaliza, em sua teoria, a autonomia do sujeito e a sua capacidade crítica. Para a autora, é necessário o distanciamento do indivíduo do seu meio para que ele tenha condições de emancipação. Preocupa-se em criar concepções de igualdade universais, diferentemente de Butler que propõe uma teoria baseada na diferença.

No entendimento de Nancy Fraser, a teoria de Butler restringe a autonomia do sujeito. Porém, isso não significa o não reconhecimento da possibilidade da crítica social e da emancipação. Para Butler, incorporando noções psicanalíticas, as relações de poder explicam a subordinação da mulher, isto porque:

o desejo de reconhecimento é tão poderoso que em nome dele nós nos submetemos a qualquer situação. Nós preferimos o reconhecimento social que nos oprime a não ter nenhum reconhecimento. Por isso, os indivíduos subordinados permanecem psicologicamente atrelados à sua própria subordinação. (...) A contribuição de Butler nessa questão é importante porque afasta a tese de que as mulheres “querem” a subordinação por comodismo ou porque esta é uma preferência legítima. Quando relaciona a vontade de subordinação a uma necessidade existencial de ter reconhecimento, Butler evita que se responsabilize o próprio oprimido por sua opressão. Butler, enfim, deixa claro que mudar o modo como pensamos sobre as relações de gênero não é suficiente para transformá-las. A transformação dessas relações requer a transformação do desejo de subordinação em desejo de emancipação.¹³⁵

Fraser defende que a teoria de Benhabib é boa, mas lhe faltaria justamente a ênfase às relações de poder que dominam e subordinam as mulheres. A crítica feminista requer um ideal de igualdade de gênero, trazido por Benhabib, combinado com uma análise da função que o poder cumpre na definição dos papéis sociais, defendido por Butler. Com isso, Fraser se afasta de Habermas e se aproxima de Foucault, mesclando as duas teorias. Fraser, na tentativa de conciliar os dois paradigmas:

Parte do sujeito foucaultiano e, assim como Butler, sustenta que a emancipação feminina exige a desconstrução da identidade de gênero. No entanto, ela acredita que é necessário reconstruir uma concepção de igualdade que cumpra a função propositiva da crítica social. Em sua concepção de igualdade encontram-se argumentos modernos e pós-modernos combinados.¹³⁶

Butler suscitou uma discussão sobre a exclusão do feminismo com *Gender Trouble*. Após esse debate, as teóricas feministas não puderam ignorar o tema, entretanto muitas

¹³⁵ CYFER, Ingrid. *A tensão entre a modernidade e a pós-modernidade na crítica à exclusão ‘no feminino’*. Tese de doutorado em ciência política. Universidade de São Paulo, 2009, p. 124.

¹³⁶ *Idem. Ibidem*, p. 128.

críticas formuladas com relação à dificuldade na mobilização social em torno de uma causa comum, devido à desconstrução do gênero. Por isso, Fraser propõe um novo paradigma:

Finally, we might develop a view of collective identities as at once discursively constructed *and* complex, enabling of collective action *and* amenable to mystification, in need of deconstruction *and* reconstruction. In sum, we might try to develop new paradigms of feminist theorizing that integrate the insights of Critical Theory with the insights of poststructuralism. Such paradigms would yield important intellectual and political gains, while finally laying to rest the false antitheses of our current debates.¹³⁷

Nancy Fraser propõe repensar as categorias da modernidade com as teorias de Butler e de Benhabib, unindo a Teoria Crítica e o pós-estruturalismo para uma teoria feminista. Apesar da dificuldade em conciliar as duas concepções, esse parece ser o melhor caminho para a construção de uma teoria que une igualdade e diferença, possibilitando a mobilização social e a consciência das relações de poder, elementos importantes para a emancipação da mulher.

¹³⁷ FRASER, Nancy. False Antitheses: A response to Seyla Benhabib and Judith Butler. In: BENHABIB, Seyla (Org.). *Feminist Contentions*. Londres: Routledge, 1995, p. 72.

CAPÍTULO 2 – DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL

A conceituação do termo *divisão sexual do trabalho* foi consolidada no início da década de 1970, na França, por meio de estudos na Etnologia, na Sociologia e na História. Impulsionados pelo movimento feminista e pela tomada de consciência de uma opressão específica, os trabalhos científicos desenvolveram análises, inicialmente, sobre as tarefas realizadas pelas mulheres, consideradas naturais e de atribuição exclusiva, principalmente o trabalho doméstico que não era reconhecido.

Os estudiosos do tema queriam, nas primeiras aparições do termo repensar o “trabalho”, partindo da ideia de que o trabalho doméstico era um “trabalho”, incluindo na definição essa atividade “invisível”, ampliando o conceito.

A definição permitiu considerar simultaneamente as atividades desenvolvidas na esfera doméstica e na esfera profissional, o que abriu caminho para se pensar em termos de “divisão sexual do trabalho”. Porém, essa construção enfrentou alguns obstáculos ao fazer a soma dos dois trabalhos, o doméstico e o profissional, pois as costuras do paletó “trabalho”, *feito sob medida por e para as crenças economicistas, cediam facilmente nas cavas. Assim, pouco a pouco, caminhamos para uma definição não mais centrada na valorização do capital, e sim naquilo que alguns chamaram de “produção do viver”*.¹³⁸

Posteriormente, a significação do termo mudou para uma concepção voltada para as *relações sociais de sexo*, tendo em vista a insuficiência das primeiras definições, que apenas articulavam a esfera doméstica com a profissional.

Assim, inicialmente o termo *divisão sexual do trabalho* comporta duas acepções parecidas, porém distintas. A primeira, relacionada à sociografia, estuda a distribuição

¹³⁸ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*. v.37, n.132, set./dez. 2007, p. 596.

diferencial de homens e mulheres no mercado de trabalho, com suas variações no espaço e no tempo, e analisa como ela se associa à divisão sexual do trabalho. Entretanto, essa acepção se preocupa principalmente com construções de indicadores e com constatações de desigualdades. A segunda acepção reformula o termo para mostrar que essas desigualdades são sistemáticas e que é preciso fazer uma reflexão do processo de diferenciação que hierarquiza as atividades, e assim os sexos, criando um sistema de gênero, para avançar nos estudos. Essa ideia procura remontar as origens dessas desigualdades e compreender a natureza do sistema.¹³⁹

O emprego dos dois sentidos de divisão sexual do trabalho é essencial para mostrar que é preciso, além da análise do termo, demonstrando a realidade e constatando as desigualdades por meio de indicadores, um aprofundamento sobre a questão do trabalho feminino buscando as causas da dominação masculina, e assim trazer instrumentos eficazes para combater a discriminação que permeia não só o mundo do trabalho, mas também outras áreas relacionadas, contribuindo para a construção de uma cidadania plena para as mulheres.

Nessa perspectiva, inicialmente a divisão sexual do trabalho é, conforme *Helena Hirata e Danièle Kergoat*:

a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como característica a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado.¹⁴⁰

Essa definição de divisão sexual do trabalho distingue dois princípios norteadores: o princípio de separação, pelo qual existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres e o princípio hierárquico, porque se estabelece um valor maior ao trabalho masculino. É importante ressaltar que essa divisão não é um dado imutável, ela varia no tempo e no espaço; caso contrário, corre-se o risco de perpetuar a situação desigual entre os homens e as mulheres, considerando os “papéis sociais sexuados” destino natural da espécie.

¹³⁹ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*. v.37, n.132, set./dez. 2007, p. 596.

¹⁴⁰ *Idem. Ibidem*, p. 599.

A divisão sexual do trabalho, muitas vezes considerada natural, na verdade é uma construção social, por isso é preciso associar a expressão às relações sociais de sexo, duas proposições indissociáveis e que formam, epistemologicamente, um sistema. As relações sociais de sexo possuem as seguintes características: a relação antagônica entre os grupos; as diferenças entre homens e mulheres são construções sociais e não provenientes de uma causalidade biológica; essa construção social possui uma base material e não somente ideológica, ou seja, a mudança de mentalidade não ocorrerá espontaneamente se não estiver ligada à divisão de trabalho concreta; e, por fim, há uma hierarquização entre os sexos, configurando uma relação de poder e dominação nas relações sociais de sexo.¹⁴¹

Nesse sentido, *Kergoat* afirma que é preciso ir além das aparências, além do senso comum, para mostrar que *o que é percebido como “natural” por uma sociedade, o é unicamente porque a codificação social é tão forte, tão interiorizada pelos atores que ela se torna invisível: o cultural torna-se a evidência, o cultural se transmuta em natural.*¹⁴²

Anne-Marie Devreux, por sua vez, propõe uma classificação das relações sociais de sexo¹⁴³ que separa as modalidades de ação das propriedades formais. A primeira está relacionada à divisão sexual do trabalho; à divisão sexual do poder e à categorização do sexo. As características formais se exprimem no caráter transversal, no caráter dinâmico e no caráter antagônico.¹⁴⁴

A divisão sexual do trabalho é primeiramente social e sua organização compartilha o trabalho entre os dois grupos de sexo, o homem e a mulher, articulando o trabalho produtivo e o reprodutivo. A divisão sexual/social do trabalho se apresenta *excluindo ou integrando, segundo os momentos e as necessidades dos dominantes, as mulheres à esfera produtiva,*

¹⁴¹ KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau (Orgs.). *Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as políticas públicas*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003, pp. 58-59.

¹⁴² *Idem*. Da divisão do trabalho entre os sexos. *Revista Tempo Social*. USP, São Paulo, v.1, n.2, 1989, p. 11.

¹⁴³ Devreux adota a terminologia “relações sociais de sexo” em preferência à “relações sociais de gênero” por três razões principais: 1. o gênero diz mais sobre a categorização do sexo que é o resultado da relação, mas não toda a relação; 2. a referência ao sexo lhe parece determinante para a classificação social dos indivíduos e 3. a palavra “gênero” é polissêmica, e assim, traz uma definição vaga e incerta do conceito. DEVREUX, Anne-Marie. A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. *Sociedade e Estado*. Brasília, v.20, n.3, set./dez. 2005, pp. 562-565.

¹⁴⁴ *Idem*. *Ibidem*, p. 566.

*devolvendo-as global ou parcialmente à esfera reprodutiva.*¹⁴⁵ A divisão sexual do poder apoia-se na ideia da dominação masculina e da hierarquização das relações social de sexo, definindo divisões simbólicas e afetando a autonomia das mulheres. A categorização do sexo, terceiro modo de ação, consiste em fixar definições sociais, porém é importante ressaltar que esse trabalho *é assimétrico: a posição dominante dos homens dispensa estabelecer o que é o masculino, pois o masculino é a norma de referência.*¹⁴⁶

A transversalidade das relações sociais de sexo, a primeira classificação formal, articula todos os campos da sociedade (o trabalho, a família, a política, a saúde, entre outros), pois as relações não possuem causas e consequências em um único e determinado fator, assim é essencial a percepção do caráter transversal das relações sociais de sexo. Exemplo disso é a maternidade sendo pensada com relação à vida profissional das mulheres, principalmente das que possuem nível superior. Estas retardam cada vez mais a maternidade e decidem por um número menor de filhos. As trabalhadoras de baixa renda, por sua vez, com a falta de creches, saem do mercado de trabalho para cuidar dos filhos e, quando isso não é possível, inserem-se em trabalhos precários, flexíveis e com jornadas menores. A mesma relação não é encontrada para o homem; conforme *Devreux, pesquisas (...) mostraram que, para os homens, ao contrário, a paternidade, geralmente fortalece seu estatuto profissional.*¹⁴⁷

A segunda propriedade é a dinâmica das relações sociais de sexo na mudança social, sublinhando que essa mudança tanto pode ser no sentido de progresso quanto regressão social, pois ela é resultado da relação de força entre os dois grupos de sexo.

A última propriedade formal é o antagonismo das relações sociais de sexo entre o grupo de homens e o grupo de mulheres, não negando a existência de outros antagonismos sociais, entre as raças e as classes sociais, por exemplo. Os interesses dos homens e das mulheres, em princípio, parecem ser radicalmente opostos nessa relação social. Eles lutam *para preservar os benefícios obtidos com a dominação sobre as mulheres e a exploração do trabalho delas. Elas lutam para desembaraçar dessa opressão e reduzir os efeitos dela sobre*

¹⁴⁵ DEVREUX, Anne-Marie. A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. *Sociedade e Estado*. Brasília, v.20, n.3, set./dez. 2005, p. 568.

¹⁴⁶ *Idem. Ibidem*, p. 569.

¹⁴⁷ *Idem. Ibidem*, p. 572.

*suas condições de vida, sobre sua liberdade e sobre sua integridade física.*¹⁴⁸ Entretanto, a luta das mulheres feministas não é para o desaparecimento dos homens ou para que elas sejam consideradas superiores a eles, mas para acabar com a opressão de um grupo social sobre um outro grupo.

A divisão sexual do trabalho, efeito da dominação masculina, teve mudanças em sua configuração decorrente do contexto econômico atual, com a crise econômica mundial e o movimento de globalização, implementando um processo de precarização social, familiar e do trabalho.

2.1 Novas configurações da divisão sexual do trabalho

Na década de 1990, com o processo de globalização, o trabalho feminino foi afetado significativamente, pois, enquanto o emprego masculino passava por uma estagnação, o trabalho feminino era intensificado com a liberação do comércio e da concorrência internacional. Houve um aumento da participação da mulher no mercado formal e informal, principalmente no setor de serviços. Todavia, a inserção das mulheres no mercado de trabalho ocorreu, sobretudo, pela criação de atividades precárias e vulneráveis.

O aumento do número de empregos remunerados, em conjunto com a precarização e a flexibilização do trabalho, configura um dos paradoxos centrais da globalização sob a ótica do gênero, pois enquanto se esperava melhorar as condições das mulheres, o que sucedeu foi que as disparidades dos salários, das condições de trabalho e da saúde não foram atenuadas e a divisão das tarefas domésticas não foi modificada, apesar de um maior envolvimento das mulheres em suas responsabilidades profissionais.¹⁴⁹

Assim, a globalização representa ao mesmo tempo oportunidade e risco para as mulheres trabalhadoras que podem ser vistas como cobaias para o dismantelamento das normas de emprego, pois, *as mulheres podem ser mais facilmente “cobaias” de*

¹⁴⁸ DEVREUX, Anne-Marie. A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. *Sociedade e Estado*. Brasília, v.20, n.3, set./dez. 2005, p. 577.

¹⁴⁹ HIRATA, Helena. Por quem os sinos dobram? Globalização e divisão sexual do trabalho. In: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau (Orgs.). *Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as políticas públicas*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003, p. 19.

*experimentações sociais porque são menos protegidas, tanto pela legislação do trabalho quanto pelas organizações sindicais, e são mais vulneráveis.*¹⁵⁰

Hirata, reconhecendo a importância de se constatar a precariedade para combatê-la, sugere três indicadores do trabalho precário: 1. ausência de proteção social e de direitos sociais, inclusive de direitos sindicais, acarretada pelos trabalhos informais e sem registro em carteira profissional; 2. horas reduzidas de trabalho, resultando salários mais baixos, como é o caso do trabalho a tempo parcial; 3. níveis baixos de qualificação, levando a trabalhos desvalorizados e mal remunerados e ao desemprego.¹⁵¹

A precarização do trabalho feminino acarreta sérios problemas, principalmente relacionados com a pobreza e a sobrecarga de jornada.¹⁵² A mulher, além de ganhar menos do que o homem e de estar em lugares mais precários, tem a dupla ou tripla jornada de trabalho, tendo que conciliar a vida profissional com a familiar.

O trabalho a tempo parcial, um dos fatores que leva à “feminização da pobreza”¹⁵³, provoca insegurança no trabalho, na renda, na formação e na representação sindical. *Hirata* e *Kergoat* chamam esse fenômeno de “nomadismos sexuados”:

nomadismo no tempo, para as mulheres (é a explosão do trabalho em tempo parcial, geralmente associado a períodos de trabalho dispersos no dia e na semana);
nomadismo no espaço, para os homens (provisório, canteiros do BTP [Banco de

¹⁵⁰ HIRATA, Helena. Globalização e divisão sexual do trabalho. *Cadernos Pagu*. Campinas, v.17/18, n.2, 2001, p. 144.

¹⁵¹ *Idem*. A Precarização e a Divisão Internacional e Sexual do Trabalho. *Revista Sociologias*. Porto Alegre: ano 11, n.21, jan./jun. 2009, p. 26.

¹⁵² A pesquisa do IPEA 2012 demonstrou que *A jornada de trabalho remunerado diminui à medida que se caminha em direção a domicílios em maior situação de pobreza, especialmente entre as mulheres, o que reforça a hipótese de que uma menor jornada de trabalho, em geral, não significa qualidade de vida, mas de precariedade*. Os homens trabalham em média entre 40 e 44 horas semanais contra em média 7 horas a menos das mulheres. Outro dado disponibilizado foi a jornada de trabalho com relação a classe social e a pobreza, as mulheres que trabalham em média 37,5 horas semanais estão na faixa das não pobre, as que trabalham 24,0 horas semanais, em média, estão na faixa de extrema pobreza. IPEA. Comunicado nº 149 - Trabalho para o mercado e trabalho para casa: persistentes desigualdades de gênero. 23/05/2012. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=14307&catid=161. Acesso em: 31 mai de 2012, p. 14.

¹⁵³ “Feminização da pobreza” é o termo utilizado para explicar que as mulheres são, em geral, mais pobres do que o homem, e isso se encontra, em parte, no aumento do trabalho a tempo parcial, com salário parcial e na ampliação de famílias monoparentais, comandadas por mulheres. Ganhando menos e precisando sustentar a família sozinha, a mulher se encontra em uma situação precária e de pobreza. HIRATA, Helena. Por quem os sinos dobram? Globalização e divisão sexual do trabalho. In: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau (Orgs.). *Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as políticas públicas*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003, p. 23.

Construção e Obras Públicas] e do setor nuclear para os operários, banalização e aumento dos deslocamentos profissionais na Europa e em todo o mundo para executivos). Constata-se que a divisão sexual do trabalho amolda as formas do trabalho e do emprego e, reciprocamente, que a flexibilização pode reforçar as formas mais estereotipadas das relações sociais de sexo.¹⁵⁴

Além disso, os trabalhos precários na era globalizada assumiram formas diferentes nos países do Norte e do Sul, naqueles houve uma maior presença do trabalho a tempo parcial, nos países do Sul, a do trabalho informal, desprovido de *status* e de proteção social.¹⁵⁵ Nos dois casos os trabalhos são vulneráveis, mal remunerados, não valorizados socialmente, com pouca possibilidade de ascensão profissional. Empregos precários ou trabalhos isolados (trabalho a domicílio, teletrabalho) trazem desigualdades sociais e afastam os agentes das lutas sindicais por estarem longe dos debates e discussões, e em alguns casos, como o da trabalhadora doméstica, há uma maior dificuldade em organizar a coletividade profissional, tendo em vista que o sindicato dos trabalhadores domésticos não possuem legitimação sindical, ou seja, a organização, em verdade, equipara-se a uma associação.¹⁵⁶

Há duas tendências que afetam o trabalho da mulher, tanto nos países do Norte quanto nos do Sul. A primeira é a “bipolarização do trabalho feminino” entre uma maioria de trabalhadoras “não qualificadas”, que ocupam postos precários e uma minoria de mulheres que estão presentes nos cargos de gerências e profissões intelectuais superiores. Nessa perspectiva, há um antagonismo entre dois grupos: a relação *homens-mulheres pode-se sobrepor uma segunda relação contraditória: a relação mulheres-mulheres*.¹⁵⁷

A segunda tendência é o crescimento dos empregos de serviços, principalmente do “serviço pessoal”, relacionado ao trabalho doméstico remunerado e ao cuidado com crianças e idosos.

O pequeno grupo de mulheres que estão ocupando cargos de direção ou que estão presentes em profissões intelectuais superiores precisam “externalizar 'seu' trabalho

¹⁵⁴ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*. v.37, n.132, set./dez. 2007, p. 6.

¹⁵⁵ HIRATA, Helena. A Precarização e a Divisão Internacional e Sexual do Trabalho. *Revista Sociologias*. Porto Alegre: ano 11, n.21, jan./jun. 2009, p. 31.

¹⁵⁶ Sobre o tema da associação dos trabalhadores doméstico será melhor tratado no capítulo 4.

¹⁵⁷ HIRATA, Helena. Por quem os sinos dobram? Globalização e divisão sexual do trabalho. In: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau (Orgs.). *Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as políticas públicas*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003, p. 20.

doméstico”¹⁵⁸, recorrendo às mulheres em situação precária. Dessa maneira, há a articulação da relação social de sexo com a relação de classe e de serviço, associada à hipóteses da “corveabilidade”, que seria a atualização da ideia de uma relação de servidão.¹⁵⁹ Outro fator importante visualizado é a constatação de uma desigualdade não apenas entre homens e mulheres, mas também de mulheres para mulheres.

As atividades relacionadas ao serviço pessoal são reconhecidas como tipicamente femininas. Sobre esse assunto *Hirata* discorre que:

Esse trabalho do *home care* levanta questões, recorrentes, à sociologia do trabalho: torna-se atual a questão do reconhecimento das qualidades ditas femininas (o “cuidado” com o outro, a competência relacional) enquanto competência profissional. Ainda hoje, como para Naville e Friedmann, os homens possuem qualificações, as mulheres, apenas “qualidades”, consideradas naturais, inatas, na medida em que não foram adquiridas pela formação profissional. Por conseguinte, o que está em jogo é de monta: levar a reconhecer, na esfera pública, o trabalho realizado pelas mulheres na esfera privada e, conseqüentemente, transformar trabalho doméstico em trabalho mercantil – eventualmente efetuado em um âmbito misto, também por homens -, reconhecimento tanto social quanto financeiro. O direcionamento de tal processo dependerá fundamentalmente da relação de forças criada pelos movimentos sociais, mas já é possível afirmar que a globalização do *home care* contribui fortemente hoje em dia para trazer para a esfera pública questões anteriormente atinentes apenas à esfera privada, até mesmo à intimidade.¹⁶⁰

O crescimento numérico de trabalhos domésticos ocasiona efeitos devastadores para as mulheres, como a precariedade e a subvalorização de sua mão de obra. Assim, tem-se o paradoxo do crescimento do emprego feminino com a degradação e a precarização desse emprego.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), de 2011, constatou que estão presentes no serviço doméstico 15,6% de mulheres, com relação à população economicamente ativa, e apenas 0,9% homens. Dentre as mulheres 4,6% possuem carteira assinada e 11% não têm registro em carteira.¹⁶¹

¹⁵⁸ Termo usado por Hirata e Kergoat para designar a procura por empregadas domésticas para realizar as tarefas do lar. HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*. v.37, n.132, set./dez. 2007, p. 7.

¹⁵⁹ HIRATA, Helena. Tendências recentes da precarização social e do trabalho: Brasil, França e Japão. *Cadernos CRH*. Salvador, v.24, n. spe 01, 2011, p. 16.

¹⁶⁰ *Idem*. A Precarização e a Divisão Internacional e Sexual do Trabalho. *Revista Sociologias*. Porto Alegre: ano 11, n.21, jan./jun. 2009, p. 32.

¹⁶¹ PNAD. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio. 2011. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2011/Sintese_Indicadores/sintese_pnad2011.pdf. Acesso em: 16.12.2012, p. 150.

Apesar das consequências perversas que a precarização ocasiona, há um processo de legitimação social e científica, avaliando positivamente e “natural” o trabalho vulnerável. Na França, em 1994, houve uma circular ministerial solicitando a substituição da expressão “empregos precários” por “novas formas de emprego”.¹⁶² No Brasil, há também uma forte tendência à flexibilização dos direitos trabalhistas, modificando as relações sociais para precarizá-las, com a justificativa de que é preciso moldar o direito do trabalho às novas necessidades do mercado globalizado.

O debate sobre a precarização do trabalho é de suma importância para que se estabeleçam meios alternativos a essa flexibilização que gera insegurança e pobreza, principalmente para as mulheres. É preciso que haja maior proteção social, por meio da previdência social e garantia dos direitos trabalhistas. Além disso, é essencial a promoção do trabalho decente, proposta pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), contra a institucionalização da precariedade.

2.1.1 Precariedade e intensificação do trabalho: consequências sobre a saúde da mulher

O trabalho precário, uma das características da nova configuração da divisão sexual do trabalho, conduz inevitavelmente à sua intensificação, pois, há cada vez mais a oferta de serviços instáveis e degradantes. Essa intensificação é também resultado das novas formas de organização do trabalho e da produção, ou seja, do regime de flexibilização. Esse contexto é paradoxal tendo em vista que, com as novas tecnologias é preciso se ter uma mão de obra cada vez mais qualificada e um trabalhador mais envolvido, requerendo uma certa estabilidade, e por outro lado, devido à flexibilização há uma forte insegurança.

Uma das principais consequências da intensificação do trabalho é o dano à saúde física e psíquica dos trabalhadores, principalmente das mulheres, que estão em maior número em atividades precárias, como o trabalho a tempo parcial, trabalho temporário, trabalho informal.

¹⁶² HIRATA, Helena. A Precarização e a Divisão Internacional e Sexual do Trabalho. *Revista Sociologias*. Porto Alegre: ano 11, n.21, jan./jun. 2009, p. 34.

A nova organização do trabalho possibilitou o trabalho à distância, controlado através da produtividade e do estabelecimento de metas, e não necessariamente pelas horas trabalhadas. Em um primeiro momento esse método parece ser muito vantajoso, porém, é preciso se observar que:

o aumento da autonomia e da iniciativa do trabalhador, com a redução de níveis hierárquicos, podem coexistir com a intensificação do trabalho, e pode mesmo contribuir para ela pelo processo de auto-intensificação. Resultados recentes de pesquisas de Serge Paugam sublinham a pressão gerada pela obrigação de autogerenciamento dos trabalhadores, das exigências contraditórias entre as práticas do *just in time* em termos de quantidade e a simultânea pesquisa da qualidade. A literatura especializada dá ênfase à importância dos impactos dessas ordens contraditórias sobre a saúde mental e física.¹⁶³

Hirata estudando o problema da saúde do trabalhador constatou que trabalhos intensos e de longas jornadas podem levar ao suicídio:

Os suicídios relacionados ao trabalho na França, mas também no Brasil e no Japão, têm sido objeto de atenção, constituindo-se num problema de atualidade científica e social. Na França, fatores como a intensificação do trabalho, a falta de solidariedade, o trabalho em equipe, o isolamento social e as práticas de assédio moral e psicológico têm sido apontados como indutores de um aumento significativo dos suicídios relacionados ao trabalho nos últimos anos, sobretudo em grandes empresas como a Renault, a Peugeot, e a France-Télécom (...). No Japão, estatísticas oficiais do governo japonês da *National police Agency* mostraram que o “*Karojisatsu*” (suicídio por excesso de trabalho) (...) bateu o *record* dentro de um total de mais de 30.000 suicídios em 2010. (...) No Brasil, onde a documentação é dispersa e poucas publicações conhecidas documentam e analisam a questão, sabe-se que tanto em repartições públicas quanto em empresas privadas ocorrem suicídios relacionados com o trabalho, mas ainda com repercussão bastante limitada (...).¹⁶⁴

O problema da saúde do trabalho feminino não ganha destaque porque é considerado “leve” pelos chefes e direção das empresas; enquanto o homem desempenha trabalhos que exigem força e resistência física, a mulher tem que ter disciplina e organização. As trabalhadoras *em seus trabalhos “leves” só precisam ter “a virtude da calma”, para trabalhar e obedecer.*¹⁶⁵

O trabalho masculino é visto como pesado, penoso, perigoso, insalubre, que requer

¹⁶³ HIRATA, Helena. Globalização e divisão sexual do trabalho. *Cadernos Pagu*. Campinas, v.17/18, n.2, 2001, pp. 146-147.

¹⁶⁴ *Idem*. Tendências recentes da precarização social e do trabalho: Brasil, França e Japão. *Cadernos CRH*. Salvador, v.24, n. spe 01, 2011, p. 19.

¹⁶⁵ MARCONDES, Willer Baumgartem; ROTENBERG, Lúcia; PORTELA, Luciana Fernandes; MORENO, Claudia Roberta de Castro. O peso do trabalho “leve” feminino à saúde. *São Paulo em Perspectiva*. v.17, n.2, 2003, p. 98.

coragem e determinação, enquanto que o trabalho feminino é considerado leve, fácil, limpo, que exige paciência e destreza. Assim, *carregar peso parece ser um dos poucos esforços visíveis e reconhecíveis no trabalho, quanto aos demais, em geral realizados pelas trabalhadoras, permanecem invisíveis.*¹⁶⁶

O trabalho do homem apesar de ser mais intenso, é mais esporádico, o trabalho das mulheres são mais moderados e mais contínuos, essa diferença, nem sempre percebida, acarreta graves problemas para a saúde das trabalhadoras. As mulheres por fazerem atividades repetitivas e manuais possuem uma maior incidência de lesões por esforços repetitivos (LER), e por mais que essa doença tenha efeitos graves e devastadores, uma trabalhadora da área de Recursos Humanos de uma empresa classificou a LER como “*uma doença política*”, isto é, *como uma forma de recusa ao trabalho,*¹⁶⁷ afirmando a ideia de que o trabalho desenvolvido pelas mulheres são leves.

Por fim, é importante ressaltar que o trabalho feminino considerado “leve” também tem o seu peso e que é intensificado pelos trabalhos domésticos desenvolvido após a jornada remunerada de trabalho.

2.1.2 Os modelos tradicional, da conciliação, da parceria e da delegação: seus paradoxos e estratégias

Com as novas configurações da divisão sexual do trabalho surgem diversos modelos de vínculo social entre a esfera doméstica e a profissional. A organização da maioria das famílias, ainda hoje, está estruturada de forma desigual, consagrando a ideia de que cabem exclusivamente à mulher as atividades domésticas e o cuidado com os filhos. Dessa maneira, as mulheres que trabalham precisam dispor de mecanismos que combinem os dois fatores, possibilitando a sua saída para o mercado de trabalho.

No modelo tradicional, no qual há uma nítida separação entre o espaço público

¹⁶⁶ MARCONDES, Willer Baumgartem; ROTENBERG, Lúcia; PORTELA, Luciana Fernandes; MORENO, Claudia Roberta de Castro. O peso do trabalho “leve” feminino à saúde. *São Paulo em Perspectiva*. v.17, n.2, 2003, p. 98.

¹⁶⁷ RIZEK, Cibele Saliba; LEITE, Márcia de Paula. Dimensões e representações do trabalho fabril feminino. *Cadernos Pagu*. Campinas, v.10, 1998, p. 301.

(homem) e o espaço privado (mulher), é destinado inteiramente à mulher o papel doméstico, com o cuidado dos filhos e da casa, assumindo a responsabilidade de “reprodutora”, já ao homem cabe o papel de “provedor”, trazendo o sustento da casa.

A figura do pai de família, provedor e autoridade, complementa a autoimagem masculina, porém, essa responsabilidade de prover o sustento da casa gera impactos na estruturação das famílias por estar o trabalho na posição central da identidade masculina, sendo socialmente mais importante o trabalho para o homem do que para a mulher, pois se o homem perder o emprego, os efeitos serão mais severos para ele, por motivo de vergonha e humilhação.

Não é por acaso que pesquisas constatarem que os homens casam-se com mais idade e as mulheres mais novas, com 3,6 anos de diferença.¹⁶⁸ Essa margem de idade pode representar a busca do homem por um bom emprego, para assim, conseguir sustentar a família.

Apesar de esse modelo estar bastante presente em nossa sociedade não é o mais adotado nos dias atuais. Com a nova organização social, houve a passagem do modelo tradicional para o da conciliação.

Com a entrada da mulher no mercado de trabalho, ocorreu uma transformação nas relações pessoais e familiares e uma redefinição de papéis, surgindo o modelo de conciliação, no qual cabe às mulheres conciliar a vida familiar com a profissional. Essa situação é destinada apenas às mulheres, pois, o cuidado com a casa e com os filhos “não cabe aos homens”.

O modelo de conciliação consagra a ideia de que os homens e as mulheres não são iguais perante o trabalho profissional, pois, ao homem é dado tempo para sua formação e qualificação; à mulher, a tripla jornada de trabalho. Há um paradoxo na vontade de se alcançar a igualdade pela promoção da conciliação; dessa forma, certos pesquisadores propõem *substituir “conciliação”, ou mesmo “articulação”, por “conflito”, “tensão”, “contradição” para evidenciar a natureza fundamentalmente conflituosa da incumbência*

¹⁶⁸ MARCONDES, Willer Baumgartem; ROTENBERG, Lúcia; PORTELA, Luciana Fernandes; MORENO, Claudia Roberta de Castro. O peso do trabalho “leve” feminino à saúde. *São Paulo em Perspectiva*. v.17, n.2, 2003, p. 97.

*simultânea de responsabilidades profissionais e familiares às mulheres.*¹⁶⁹

Outro modelo, cada vez mais presente, é o da delegação, que substitui ou se sobrepõe ao da conciliação. O paradigma da delegação se deve ao crescimento do número de mulheres em profissões de nível superior, pois elas têm, ao mesmo tempo, a necessidade e os meios para delegar a outras mulheres as atividades domésticas e familiares. Porém, essa experiência desencadeia uma outra problemática, as redes globais de afeto e assistência¹⁷⁰, ou seja, essas mesmas mulheres que cuidarão dos filhos das patroas terão que delegar seus filhos para outras pessoas e assim sucessivamente. A delegação traz consequências para a família, acarretando a ruptura da relação mãe-pai-filho, além disso, mesmo nesse modelo há a desigualdade de gênero visto que a gestão do trabalho delegado será, quase sempre, de competência daquelas que delegam, ou seja, das mulheres.

O modelo que parece ser o mais adequado é o da parceria, que pressupõe igualdade de estatutos sociais entre os sexos. A relação de parceria entre o homem e a mulher está próxima da lógica de conciliação de papéis, porém sem contradição e conflito. Todavia, o que se constata é que essa prática não confirma a atualidade desse modelo, pelo contrário, permanecem as desigualdades na realização dos afazeres domésticos.

Na tentativa de se implementar um modelo de parceria, a França, assim como outros países, estabeleceu a licença parental, com a intenção de uma “nova paternidade”. Essa licença permite que tanto a mãe quanto o pai possa se afastar das atividades profissionais para criar o filho. Entretanto, pesquisas¹⁷¹ realizadas na França demonstraram que 99% dos beneficiários da licença parental são mulheres¹⁷², o que não significa que a política governamental seja ruim, pois, um passo para se avançar nessa questão já foi dado, a

¹⁶⁹ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*. v.37, n.132, set./dez. 2007, p. 604.

¹⁷⁰ Hirata utiliza-se da terminologia “redes globais de afeto e de assistência” para designar a globalização dos trabalhos de cuidar de pessoas, com a migração internacional de pessoas dos países do Sul para o Norte, para trabalharem como empregadas domésticas. Nesses casos a consequência da ruptura é mais grave devido à distância estabelecida. HIRATA, Helena. Por quem os sinos dobram? Globalização e divisão sexual do trabalho. In: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau (Orgs.). *Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as políticas públicas*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003, p. 24.

¹⁷¹ Institut National de la Statistique et des Etudes Economique. Disponível em: www.insee.fr. Acesso em: 08.03.2013.

¹⁷² DEVREUX, Anne-Marie. A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. *Sociedade e Estado*. Brasília, v.20, n.3, set./dez. 2005, p. 580.

possibilidade de escolha. Com o tempo e com a mudança de mentalidade será possível uma parceria entre o homem e a mulher.

No Brasil, o comunicado nº 149, de 2012, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra e Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2009, demonstra que 49,9% dos homens declararam fazer atividades domésticas contra 89,9% das mulheres. Além disso, os homens disseram despende 10,5 horas por semana contra 26,6 das mulheres.¹⁷³

O acesso às creches e às escolas infantis também é uma medida que visa a colaborar com os modelos de vínculo social entre a esfera doméstica e a profissional, é um fator importante para o ingresso das mães no mercado de trabalho, tendo em vista a desigualdade ainda presente nas tarefas domésticas.

Com as desigualdades na realização das tarefas domésticas há um reflexo nas relações profissionais, prejudicando não só a mulher, mas também a família. Por isso, é importante que haja uma combinação entre o espaço público e o privado para que possa haver uma harmonia nas relações pessoais a fim de acabar ou pelo menos diminuir as desigualdades de gênero e sociais.

2.2 As atividades “típicas de mulheres” e os problemas dessa separação

A divisão sexual do trabalho, como desenvolvido anteriormente, enfatiza o caráter sexuado das relações sociais, caracterizando as diferenças entre homens e mulheres pela desigualdade quanto ao valor dos trabalhos masculinos e femininos. A hierarquia nas relações de trabalho espelha a forma que homens e mulheres se relacionam na sociedade.

A separação entre trabalho produtivo e reprodutivo é um dos fatores que acarreta a hierarquia e atribui valor às atividades, maior para o homem e menor para a mulher, perpetuando a divisão sexual do trabalho. Apesar da entrada das mulheres no mercado de

¹⁷³ IPEA. Comunicado nº 149 - Trabalho para o mercado e trabalho para casa: persistentes desigualdades de gênero. 23/05/2012. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=14307&catid=161. Acesso em: 31 mai de 2012, p. 5.

trabalho, a sua relação continua atrelada à hierarquia das relações sociais estabelecida pela sociedade e subalterna à reprodução das tarefas domésticas.

As atividades femininas estão associadas às habilidades “naturais”, às quais não é necessário qualificação ou treinamento para exercer as tarefas destinadas a elas, pois há uma projeção do conhecimento adquirido em casa para o trabalho remunerado. Exemplo disso é a pesquisa realizada em algumas empresas por *Cibele Rizek e Márcia Leite*, constatando nos discursos dos(as) operários(as) figuras de linguagem comparando as atividades da fábrica com as tarefas domésticas: *meu trabalho é como fazer arroz, não precisa de qualificação. (...) é como estar na casa da gente.*¹⁷⁴, ou ainda, *quando você faz aquela coisa com gosto, com amor, que você quer ajudar as pessoas...*¹⁷⁵.

A segregação ocupacional, naturalizando as qualidades femininas, traz consequência perversas para as mulheres, ocorrendo:

a reafirmação e recriação da subalternização do trabalho feminino, uma vez que sua rígida organização temporal, na maioria das vezes, não possibilita a complementação dos estudos ou a liberação de seus postos de trabalho para participar de cursos e (re)qualificações profissionais. Um círculo vicioso reproduz a segregação: postos de trabalho tidos como desqualificados possuem rígida organização temporal que dificulta o acesso a qualificações formais para o mundo do trabalho, ao mesmo tempo que, por tais postos serem considerados de baixa ou nenhuma qualificação, não haveria porque empreender gastos com as trabalhadoras.¹⁷⁶

As mulheres possuem maior dificuldade em participar de treinamentos e qualificações, isto porque, quando o curso é realizado fora do horário de expediente impossibilita, muitas vezes, a presença delas, tendo em vista a dupla jornada de trabalho. Há empresas que disciplinam o acompanhamento dos cursos, estabelecendo horários específicos para cada turma da empresa, e *enquanto os primeiros [trabalhadores] podiam fazê-lo no horário de trabalho, às mulheres se restringia o acesso ao período noturno, depois de terminada a jornada.*¹⁷⁷ A discrepância de tratamento, discriminando as mulheres, resulta no confinamento feminino a setores menos qualificados, com maior rotatividade e menor estabilidade.

¹⁷⁴ RIZEK, Cibele Saliba; LEITE, Márcia de Paula. Dimensões e representações do trabalho fabril feminino. *Cadernos Pagu*. Campinas, v.10, 1998, p. 303.

¹⁷⁵ *Idem*. *Ibidem*, p. 300.

¹⁷⁶ MARCONDES, Willer Baumgartem; ROTENBERG, Lúcia; PORTELA, Luciana Fernandes; MORENO, Claudia Roberta de Castro. O peso do trabalho “leve” feminino à saúde. *São Paulo em Perspectiva*. v.17, n.2, 2003, p. 94.

¹⁷⁷ RIZEK, Cibele Saliba; LEITE, Márcia de Paula. *Op. cit.*, p. 286.

A divisão sexual do trabalho não está presente somente na segregação profissional, separando as atividades típicas de cada sexo, mas também dentro de setores da própria empresa, no próprio processo produtivo, fundada em “aptidões típicas” de cada sexo. A habilidade manual, destreza e rapidez das mulheres são os atributos mais considerados como critério de admissão para o trabalho fabril, conforme pesquisa de *Lorena Holzmann da Silva* que entrevistou algumas pessoas do ramo do fumo, vestuário, alimentação e têxtil, esses trabalhadores consideram a existência de atividades destinadas às mulheres:

Damos preferência a mulheres devido ao tipo de trabalho, que é leve, que exige maiores minúcias (...). Eu acho que costura é um trabalho mais feminino. (...) Na costura não deixamos de admitir homens (...). Mas a tendência é sempre admitir mulheres. (...) os três homens que temos e que trabalham com costura são homossexuais. No mesmo depoimento é narrado a reação da diretoria da empresa diante da proposta apresentada de contratar um secretário homem. “Todo mundo viu. Secretária é função para mulheres”.¹⁷⁸

Em todo momento se tem a segregação ocupacional caracterizada por trabalhos femininos leves, simples, fácil, limpo e o trabalho masculino penoso, sujo, insalubre, perigoso. O homem é considerado o sexo forte e a mulher o sexo frágil: *Ah sei lá, mulher é mais sensível ou aguenta menos, homem não, é mais farrista (...). eu olho o homem assim com o olho de que ele pode mais.*¹⁷⁹

¹⁷⁸ SILVA, Lorena Holzmann da. Admitimos mulheres para trabalhos leves. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, n.2, 1995, p. 355.

¹⁷⁹ MARCONDES, Willer Baumgartem; ROTENBERG, Lúcia; PORTELA, Luciana Fernandes; MORENO, Claudia Roberta de Castro. O peso do trabalho “leve” feminino à saúde. *São Paulo em Perspectiva*. v.17, n.2, 2003, pp. 97-98.

CAPÍTULO 3 – TRABALHO DOMÉSTICO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O trabalho doméstico é uma das atividades mais antigas do mundo, tendo em vista a sua forte relação com a organização social e familiar.

No período da escravidão, havia a figura da escrava doméstica que trabalhava na Casa Grande atendendo as necessidades de seus senhores e senhoras, e geralmente exerciam atividades de cozinheiras, lavadeiras, babás, amas de leite, mucamas entre outras. Havia uma nítida estruturação social e divisão hierárquica entre as próprias escravas, pois algumas tinham o “privilégio”¹⁸⁰ de trabalhar dentro da Casa Grande.

O papel da escrava negra dentro da casa era cuidar dos afazeres domésticos e dos filhos das senhoras; muito comum na época, era a delegação da amamentação. Por sua vez, cabia à mulher branca a função principal de estabelecer a ordem e o bom funcionamento da casa.

Com o fim da escravidão as ex-escravas negras “domesticadas” foram incorporadas majoritariamente no trabalho doméstico, nos *anos finais do século XIX e início do XX mais de 70% da população economicamente ativa ex-escrava estava inserida no trabalho doméstico*.¹⁸¹ Algumas mulheres negras se estabeleceram nos grandes centros urbanos, realizando atividades domésticas em troca de casa e comida ou por meio de contrato de prestação de serviços, pautados na informalidade e nos laços de favor ou compadrio. Outras, sem terem para onde ir, continuaram com seus ex-senhores, exercendo a mesma função,

¹⁸⁰ Com o fortalecimento de movimentos contrários à escravidão, os grandes senhores passaram a trazer meninas e jovens para trabalhar em suas residências nas funções de cozinheiras e criadas, ainda como escravas, mas com um ‘status’ diferente, superior ao dos escravos negros da lavoura, por partilharem da intimidade da família do senhor de engenho. PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 50.

¹⁸¹ PEREIRA, Bergman de Paula. *De escravas a empregadas domésticas – a dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição*. Disponível em: www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf. Acesso em: 20.09.2012, p. 3.

cuidando da casa e da família, mesmo sendo trabalhadoras livres.¹⁸²

O trabalho doméstico configurou-se como uma porta de entrada para as mulheres, principalmente negras, no mercado de trabalho, representando, muitas vezes, a única forma possível de ocupação oferecida a essas mulheres. Assim, o serviço doméstico no pós-abolição assume características muito próximas da estrutura escravista...

A sujeição, a subordinação e a desumanização, que davam inteligibilidade à experiência do cativo, foram requalificadas num contexto posterior ao término formal da escravidão, no qual relações de trabalho, de hierarquias e de poder obrigaram identidades sociais se não idênticas, similares àquelas que determinada historiografia qualificou como exclusivas ou características das relações senhor-escravo.¹⁸³

Dessa maneira, o trabalho doméstico pós-abolição foi preenchido principalmente pela mão de obra de mulheres pobres e negras, articulando a tríplice opressão de gênero, classe e raça.

A análise da legislação trabalhista brasileira e do trabalhador doméstico deve ser pautada por um conceito histórico de atividade subalterna, desvalorizada e desqualificada, que está incorporado e presente ainda nos dias atuais, refletindo em nossa legislação, como se verá a seguir.

3.1 A(O) empregada(o) doméstica(o) na legislação brasileira

Após a abolição da escravatura, as relações de trabalho foram reguladas por leis anteriores a 1888 até o advento do Código Civil de 1916. A primeira lei a regulamentar o contrato de prestação de serviços foi a Lei de 13 de setembro de 1830 que previa o contrato por prazo determinado de forma genérica e, por isso, abarcava os empregados domésticos.¹⁸⁴

¹⁸² PEREIRA, Bergman de Paula. *De escravas a empregadas domésticas – a dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição*. Disponível em: www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf. Acesso em: 20.09.2012, p. 2.

¹⁸³ CUNHA, Olívia Maria Gomes da; GOMES, Flávio dos Santos. *Quase-Cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 11.

¹⁸⁴ Lei - de 13 de setembro de 1830. “Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feito por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio. D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber á todos os Nossos súbditos, que

O Código de Posturas do Município de São Paulo de 1886 conceituou em seu artigo 263 o “criado de servir” como sendo:

Toda pessoa de condição livre que, mediante salário convencionado, tiver ou quiser ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão, de ama de leite, ama-seca, engomadeira ou costureira e, em geral, a de qualquer serviço doméstico.¹⁸⁵

Em 1916 foi promulgado o Código Civil Brasileiro que trouxe no Livro III “Do Direito das Obrigações”, Capítulo IV “Da Locação”, Seção II a definição de locação de serviços como *toda espécie de serviços ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição*. Essa lei civilista regulou todas as relações de trabalho, inclusive a do doméstico, até o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943.

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), surgiu para uniformizar e

a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte: Art. 1º O contracto por escripto, pelo qual um Brasileiro, ou estrangeiro dentro, ou fóra do Império, se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte, da quantia contractada, será mantido pela fórma seguinte: Art. 2º O que estipulou para si os serviços: 1º poderá transferir a outro este contracto, com tanto que não peiore a condição do que se obrigou a presta-los, nem lhe seja negada essa transferência no mesmo contracto; 2º não poderá apartar-se do contracto, enquanto a outra parte obrigada aos serviços prestados, e mais a metade do preço contractado; 3º será compelido pelo Juiz de Paz, depois de ouvido verbalmente, á satisfação dos jornaes, soldada, ou preço, e á todas as outras condições do contracto, sendo preso, se em dous dias depois da condenação não fizer effectivamente o pagamento, ou não prestar caução sufficiente. Art. 3ª O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se à prestação delles, enquanto a outra parte cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados e pagando a metade do que mais ganharia, se cumprisse o contracto por inteiro. Art. 4º Fóra do caso do artigo precedente, o Juiz de Paz constringerá ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão, e depois de três correções inefficazes, o condemnará a trabalhar em prisão até indenizar a outra parte. Art. 5º O prestador de serviços, que evadindo-se ao cumprimento do contracto, se ausentar do lugar, será a elle reconduzido preso por deprecada do Juiz de Paz, provando-se na presença deste o contracto, e a infracção. Art. 6º As deprecadas do Juiz de Paz, tanto neste caso, como em qualquer outro, serão simples cartas, que contenham a rogativa, e os motivos da prisão, sem outra formalidade mais, que a assignatura do Juiz de Paz, e seu Escrivão. Art. 7º O contracto mantido pela presente Lei não poderá celebrar-se, debaixo de qualquer pretexto que seja, com os africanos barbaros, á excepção daqueles, que actualmente existem no Brazil. Art. 8º Ficam revogadas todas as Leis, e disposições em contrario. Mandamos portanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palácio do Rio de janeiro aos treze dias do mez do Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do império. Imperador com guarda.” *Coleção das Leis do Império do Brasil – Atos do Poder Legislativo (CLIB-APL)*. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, pp. 32-3. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-13/indice-Legimp-13a.pdf>. Acesso em 21.09.2012.

¹⁸⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 51.

compilar as regras trabalhistas até então esparsas, consolidando a autonomia do Direito do Trabalho em relação ao Direito Civil, que foi completada com a criação da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário em 1946. Porém, nesse momento importante, os empregados domésticos ficaram excluídos da proteção das normas trabalhistas, conforme se verifica no art. 7º da CLT: *Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos (...).*

A Consolidação das Leis do Trabalho marginalizou o doméstico expressamente em seu texto, afastando-o da proteção devida aos demais trabalhadores. Dessa forma, as relações domésticas continuaram a ser regidas pelo Código Civil de 1916 até o advento da Lei nº 5.859/72, que disciplina especificamente a profissão dos empregados domésticos.

Em 1988, com a Constituição da República, se estabeleceu, no parágrafo único do art.7º, os direitos dos domésticos: salário mínimo; irredutibilidade salarial; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado; férias anuais remuneradas, pagas com mais um terço; licença à gestante; licença-paternidade; aviso-prévio; aposentadoria. Do rol trazido pela Constituição da República, ficaram excluídos vários direitos, reproduzindo e reafirmando a desvalorização histórica da atividade.

3.1.1 Conceito e pressupostos

A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, em seu art. 1º define o empregado doméstico como: *aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas (...).*

Pamplona Filho e Villatore ressaltam, todavia, que não é papel da legislação conceituar um instituto jurídico específico, mas da doutrina, que irá buscar dentro do contexto jurídico-social todos os elementos necessários para a delimitação do tema.¹⁸⁶

¹⁸⁶ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 29.

Dessa forma, várias interpretações surgem para tentar entender o significado do conceito de empregado doméstico trazido pela lei.

Valentin Carrion entende que empregado doméstico é a pessoa física que, com intenção de ganho, trabalha para outra pessoa ou outras pessoas físicas, no âmbito residencial e de forma não eventual.¹⁸⁷

Maurício Godinho Delgado, por sua vez, define o empregado doméstico como a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas.¹⁸⁸ Dessa maneira, a lei teria omitido três dos cinco elementos fático-jurídicos genéricos à figura do empregado – pessoalidade, subordinação e onerosidade.¹⁸⁹

Porém, para *Orlando Gomes e Elson Gottschalk*, a definição legal é suficiente e satisfatória, pois encerra os fundamentais elementos de que se serve a moderna doutrina para a caracterização desta espécie de atividade.¹⁹⁰

Amauri Mascaro Nascimento entende que a lei não foi clara na definição legal de empregado doméstico...

porque pode dar idéia imprecisa. É correta ao dispor que o doméstico exerce atividade contínua. Fazia-se indispensável esse esclarecimento para distinguir o empregado do eventual doméstico. Não foi correta quando dispôs que o doméstico presta serviços no âmbito residencial. Melhor seria se dissesse “para o âmbito residencial”. Há domésticos que exercem serviços externos, como o motorista. A menos que se dê a expressão “âmbito residencial” um sentido bem amplo, a definição não deveria ser mantida nesses termos.¹⁹¹

Da mesma forma entendem *Pamplona Filho e Villatore* sobre a interpretação do art. 1º da Lei nº 5.859/72, que o mais correto seria usar o termo “para o âmbito residencial” e não

¹⁸⁷ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 55.

¹⁸⁸ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 365.

¹⁸⁹ Maurício Godinho Delgado entende que a definição do doméstico abrange elementos fático-jurídicos gerais, ou seja, os mesmos elementos jurídicos de qualquer empregado e elementos fático-jurídicos especiais, próprios desta relação específica. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 365.

¹⁹⁰ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 97.

¹⁹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 176.

“no”, definindo o empregador doméstico como *pessoa física que, de forma onerosa e subordinada juridicamente, trabalha para outra(s) pessoa(s) física(s) ou família, para o âmbito residencial desta(s), continuamente, em atividade sem fins lucrativos.*¹⁹²

3.1.1.1 Trabalho de natureza contínua

O conceito de empregado doméstico trazido pela Lei nº 5.859/72 utiliza a expressão “trabalho de natureza contínua” e não de “natureza não eventual”, como na CLT. Com essa diferenciação, surgiram dúvidas na interpretação deste termo.

Alguns doutrinadores entendem¹⁹³ que o termo de *natureza contínua* foi propositadamente posto na redação da lei para o diferenciar do conceito de trabalho não eventual previsto na CLT. Nesse sentido, o trabalho contínuo vincula-se com o tempo, a repetição, com o trabalho sucessivo, seguido, sem interrupção. Assim, segundo a esse entendimento majoritário, a repetição dos trabalhos domésticos deve ser *analisada por semana, desprezando o tempo de duração do contrato, de forma que o trabalhador doméstico execute seus serviços três ou mais dias da semana, por mais de quatro horas por dia.*¹⁹⁴

*Evaristo de Moraes Filho*¹⁹⁵ assinala que os serviços prestados pelos domésticos devem ser contínuos, permanentes, não eventuais ou ocasionais, não considerando empregado o prestador de serviços que trabalha para várias famílias, sob a forma de diarista ou de avulso, mas autônomos.¹⁹⁶

Outros entendem¹⁹⁷ que a diferenciação das expressões é irrelevante, devendo ser

¹⁹² PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 30.

¹⁹³ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 369; BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 324 e MORAES FILHO, Evaristo; MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p.268.

¹⁹⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. Niterói: Impetus, 2008, pp. 352-353.

¹⁹⁵ MORAES FILHO, Evaristo de. Do Trabalho Doméstico e sua Regulamentação. *Revista LTr*, jun. 1973, nº 6, v. 37, pp. 493-494.

¹⁹⁶ Apesar de seu entendimento, Evaristo de Moraes Filho ao conceituar o doméstico no anteprojeto de Código do Trabalho excluiu o termo “de natureza contínua”. *Considera-se trabalhador doméstico aquele que presta serviços, de natureza não lucrativa, para o empregador, à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas*. PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Op. cit.*, p. 56.

¹⁹⁷ MAGANO, Otávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho: Direito Individual do Trabalho*. São Paulo: LTr,

interpretada a continuidade como episódica, não eventual, não interrompida, seguida, sucessiva. Seria importante apenas a necessidade permanente da mão de obra do doméstico, que é demonstrada pela repetição de seu trabalho durante o contrato. Para os que defendem a teoria da (des)continuidade a diarista não estaria excluída da relação de emprego, pois o serviço pode ser prestado de forma contínua e ininterrupta ou de forma periódica: *o fato de a diarista prestar serviços uma vez por semana não quer dizer que inexista a relação de emprego.*¹⁹⁸

Esclarece *Carlos Moreira de Luca*¹⁹⁹ que o conceito de “natureza contínua” não é diferente do de “natureza não eventual” e que a continuidade na prestação dos serviços deve existir, porém, isso não quer dizer que o trabalho deva ser diário.

Para tentar solucionar parte do problema, voltar-se-á para a intenção do legislador na feitura do art. 1º da Lei nº 5.859/72 que teve como Projeto de Lei o de nº 930 de 1972, encaminhado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, Júlio Barata, que na exposição de motivos explica que o:

(...) anteprojeto de lei que objetiva regulamentar a profissão do empregado doméstico, outorgando-lhe, ao mesmo tempo, o ingresso, no sistema Geral da Previdência Social. Trata-se de providência da maior relevância e magnitude, que vem suprir uma real lacuna em nossa legislação social-trabalhista. (...) Com efeito, **na definição de empregado doméstico, foi introduzida a referência ao trabalho contínuo, para que o trabalho eventual se exclua dessa regulamentação**; mas foi aceita a exigência dos atestados de boa conduta e de saúde, para admissão ao emprego (...). A filiação obrigatória à Previdência Social é o que de mais importante se deve conceder aos empregados domésticos (...).²⁰⁰ (sem grifos no original)

A exposição de motivos é clara ao preconizar que na definição de empregado doméstico estava excluído o trabalhador eventual, razão da inclusão do termo *trabalho contínuo* no texto.

Se a intenção do legislador foi diferenciar a natureza do trabalho contínuo do não eventual, deve-se interpretar a norma nesse sentido, porém, cabe a discussão do significado de

1992, v.2, p. 102 e MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 149-150.

¹⁹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 150.

¹⁹⁹ LUCA, Carlos Moreira de. Contrato de Emprego Doméstico. *Revista de Direito do Trabalho*, ano 7, nº 36, mar./abr. de 1982, p. 29.

²⁰⁰ Exposição de motivos do projeto de Lei nº 930/72. Diário do Congresso Nacional (Seção I). 14 de outubro de 1972, p. 4228.

continuidade.

A doutrina majoritária tem entendido que a Lei do Doméstico foi mais rigorosa do que a CLT exigindo a continuidade e não apenas a permanência do contrato de trabalho. Adotam o critério da continuidade no computo dos dias e horas trabalhadas pelo doméstico.

Todavia, *Américo Plá Rodriguez* considera que os serviços podem *ser prestados em forma contínua e ininterrupta ou de forma periódica; uma vez por semana, três vezes por semana, uma vez a cada quinze dias, etc.*²⁰¹ não descaracterizando o trabalho doméstico. No mesmo sentido *Pontes de Miranda: A continuidade sim é elemento indispensável. A prestação esporádica não bastaria (...). A continuidade é da relação jurídica, da promessa de prestação e da promessa de contraprestação. Não se refere às horas e aos dias.*²⁰²

Homero Batista Mateus da Silva explicando a expressão “trabalho de natureza contínua” observa que o tema despertou uma controvérsia muito mais emotiva do que científica:

Se o trabalhador doméstico, contudo, deve comparecer sempre no mesmo dia e na mesma hora em determinada residência, não é um dado relevante, para o direito do trabalho, saber quantas vezes por semana houve a prestação dos serviços. Não há fundamento jurídico para negar o contrato de trabalho a uma diarista que se ative um, dois, três ou quatro dias por semana, repita-se, embora essa frase pareça um crime lesa-majestade. A força dos usos e costumes é tão grande que trinta anos não bastaram para alertar a sociedade que os empregados domésticos não são mais os agregados das fazendas cafeeiras ou canavieiras de outrora e que, realizando atividade profissional como outra qualquer, têm necessariamente de acessar o sistema previdenciário e trabalhista, não sendo crível que a habitualidade para essa classe de trabalhadores seja exigida de forma mais rigorosa do que para os demais trabalhadores. Ninguém se choca com o registro em carteira de trabalho de um médico plantonista que comparece um único dia a um hospital ou com o contrato de trabalho firmado entre escola e professor especializado em matéria que requeira apenas quatro aulas de 50 minutos cada por semana. (...) a continuidade da relação de emprego é marcada mais preponderantemente pela repetição da atividade no tempo e no espaço, sob os mesmos moldes contratados do que pela carga horária ou pelas alterações ao longo do período.²⁰³

A interpretação majoritária dada ao termo *continuidade*, excluindo os domésticos que prestam serviços eventualmente está sendo discriminatória com grande parte dos

²⁰¹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Curso de Derecho laboral*. Montevideo: Arcali Editorial, 1980, p. 105.

²⁰² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 95.

²⁰³ SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado, vol. 1: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, pp. 87-88.

trabalhadores domésticos, como é da tradição do direito brasileiro. Além disso, não há nenhuma especificidade no contrato de trabalho do doméstico que justifique a interpretação diferenciada.

Octacílio Paula Silva tentando entender a marginalização do doméstico na legislação e na interpretação dos tribunais brasileiros, indaga:

Certo penalista, disse, há anos, mais ou menos o seguinte: nosso legislador, de formação burguesa, sofrendo a influência do meio, houve por bem apenar de maneira rigorosa os crimes contra o patrimônio (de maior incidência entre os mais humildes), sendo condescendente, por outro lado, com os crimes contra os costumes (de maior incidência na sociedade). Todos ou quase todos deles [domésticos] precisamos, razão por que não nos furtamos a um comportamento, ainda que inconsciente, de auto-defesa. Estaríamos, no caso, legislando (ou até mesmo julgando) em causa própria?²⁰⁴

É preciso refletir sobre a legislação do doméstico, e ainda mais, sobre as interpretações dadas ao tema. Não se pode mais marginalizar os trabalhadores domésticos pois não há mais fundamento jurídico e social para isso.

3.1.1.2 Trabalho em atividade sem fins lucrativos

O trabalho doméstico é caracterizado por não gerar lucros para o empregador doméstico; assim, se este passa a explorar a força de trabalho auferindo vantagem econômica, o vínculo não será mais o de doméstico.

É o caso, por exemplo, do motorista, que além de levar o patrão para as suas atividades pessoais - academia, mercado, trabalho - acaba auxiliando nas atividades profissionais, misturando o trabalho doméstico com operação de fins lucrativos. Muito comum também é a empregada doméstica que ajuda na loja da empregadora fazendo faxina, ou até mesmo, atendendo os clientes. Essa relação é chamada pela doutrina de “fenômeno contratual de promiscuidade”.²⁰⁵

²⁰⁴ SILVA, Octacílio Paula. Domésticos, ainda marginalizados. *Revista LTr*, jan. 1985, nº 1, v. 49, p. 17.

²⁰⁵ CATHARINO, José Martins. *Compêndio Universitário de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ed. Jurídica e Universitária, 1972, p. 263. O autor utiliza a expressão para designar a promiscuidade contratual do trabalhador rural que executa suas atividades no campo e na usina. A doutrina e a jurisprudência tem aplicado o mesmo raciocínio para os domésticos.

Na hipótese de situações promíscuas ou híbridas, diversas soluções podem ser adotadas. A primeira é a Teoria da Preponderância,²⁰⁶ que adota a lei que rege a atividade predominantemente, estabelecendo um único contrato. Entretanto essa tese parece permitir um desvio do trabalho doméstico, ou seja, é possível ter uma relação híbrida desde que a atividade com fins lucrativos seja em menor proporção. Além disso, há casos em que a teoria não conseguiria solucionar, como por exemplo, o doméstico que trabalha 4 horas na casa, como doméstico e 4 horas na loja do patrão.

Uma segunda teoria defende a formação de dois contratos²⁰⁷, um formado com a pessoa física, regido pela lei dos domésticos e o outro com a pessoa jurídica, baseada na CLT. Essa tese encontra dificuldade em separar esses dois momentos, o que nem sempre é tarefa fácil, principalmente por ser comum no Brasil a confusão patrimonial entre os bens da família e da empresa.

A última teoria é a do contágio da norma mais favorável. Havendo uma situação híbrida prevalecerá o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, contagiando todo o contrato. Esse posicionamento é acertadamente majoritário na jurisprudência, fazendo valer o princípio da proteção ao trabalhador.

Com isso, o trabalho doméstico, sendo uma atividade não lucrativa, não se deve mesclar com outras de fins lucrativos que beneficiem o empregador. Todavia, a discussão do conceito de atividade sem e com fins lucrativos parece ser mais profunda, conforme salienta *Octacílio Paula Silva*:

[A não lucratividade da atividade patronal] não passa de expediente hábil para discriminar os domésticos, visto que os legisladores, conscientes ou inconscientemente, são interessados na questão, visto que, em regra, são empregadores domésticos. A prova é que, se por um lado, no Brasil, a legislação obreira, nas últimas décadas, tem andado à frente dos nossos costumes e exigências sociais, no que se refere aos domésticos, as imposições de mercado é que têm tomado a dianteira, como é o caso, por exemplo, do salário mínimo, do repouso semanal remunerado, das férias integrais, da jornada de trabalho, sobretudo nos

²⁰⁶ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 32.

²⁰⁷ CATHARINO, José Martins. *Compêndio Universitário de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ed. Jurídica e Universitária, 1972.

grandes centros²⁰⁸.

Nos dias de hoje não deve existir diferenças entre o trabalho doméstico e o comum (urbano), mas essa é uma visão que encontra obstáculos, principalmente na classe média, que *sempre invoca características peculiares da relação empregatícia doméstica, notadamente laços de afetividade e confiança*²⁰⁹ (que comumente se encontram ressaltados em tal relação jurídica), para negar um tratamento isonômico constantemente reivindicado.²¹⁰

3.1.1.3 Prestação de trabalho à(s) pessoa(s) física(s) ou à família

Pelo conceito de empregado doméstico, extraído da Lei nº 5.859/72, a pessoa jurídica jamais poderá ser parte deste contrato, por ser incompatível. A relação de emprego do doméstico se dá entre pessoa(s) física(s) ou família. Mas o que é família?

Por muito tempo os valores patriarcais foram referência para a concepção de família²¹¹, que presumia a submissão de todos os parentes e dependentes ao poder do *pater familias*²¹². A mulher deveria obedecer ao pai e ao marido, passando a autoridade de um para

²⁰⁸ SILVA, Octacílio Paula. Empregados domésticos. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Curso de Direito do Trabalho – estudos em memória de Célio Goyatá*. São Paulo: LTr, 1997, p. 386.

²⁰⁹ Jefferson de Freitas estudou a relação entre empregado(a) e empregador(a) na dissertação *Desigualdades em distâncias – gênero, classe, humilhação e raça no cotidiano do emprego doméstico* e concluiu que no emprego doméstico, há dois grupos sociais distintos em um mesmo espaço físico, sendo a distância social muito grande entre eles. As empregadas se sentem humilhadas quando percebem a externalização dessa distância social, desse sentimento de “mostrar quem manda”, o que acaba entrando em contraste com o discurso feito por algumas patroas de que elas “são da família”. O movimento de ora estar perto (“ser da família”) e ora estar distante (ser empregada) explicitaria a humilhação, começando os conflitos no ambiente de trabalho. Por isso o autor defende que é preciso banir a ideia de que elas são da família, mostrando que é uma relação trabalhista como outra qualquer. FREITAS, Jefferson Belarmino de. *Desigualdades em distâncias – gênero, classe, humilhação e raça no cotidiano do emprego doméstico. Dissertação de mestrado em sociologia*. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais (FFLCH), 2010.

²¹⁰ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 33.

²¹¹ *Esses valores, contudo, não adquiriram a mesma importância na vida de todos os brasileiros e suas famílias. Nem todos quiseram ou puderam adaptar-se aos modos burgueses. Em uma sociedade profundamente diversa e desigual, hierarquizada a partir de elementos socioeconômicos e étnicos (com base, sobretudo, na “cor de pele” – herança do escravismo), não é de espantar que, ao se comparar famílias de áreas mais urbanizadas com as de áreas predominantemente rurais, as compostas por negros, brancos ou mestiços, as imigrantes e as locais, as ricas e as pobres, houvesse grandes diferenças. Entretanto, embora não tenha sido abraçado (...) por toda a população, o ideal de família que as novas classes dominantes, com seus modos burgueses, estimulavam tornou-se o novo parâmetro.* SCOTT, Ana Silvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova História das Mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012, pp. 17-18.

²¹² O poder do *pater familias* deriva de *famulus* que significa conjunto de escravos/servidores pertencentes ao ‘*pater familias*’, que tinha poder de vida e de morte sobre todos que estavam sob sua autoridade: a mulher, os

o outro, por meio de um casamento monogâmico e indissolúvel.

Com a abolição da escravatura e o advento da República, o Brasil, principalmente nos grandes centros urbanos, preocupou-se em construir uma sociedade *moderna e higiênica*, surgindo, assim, o período denominado *Belle Époque brasileira*.

Com isso, um novo modelo de família começou a se formar, a “família conjugal moderna”, na qual a intimidade passou a ser mais valorizada, principalmente a da vida familiar. É nesse momento que os agregados, dependentes, parentes e serviçais deixaram de ser identificados como membros da família em sentido estrito (“gente de casa”), ficando evidente o núcleo familiar (pai, mãe e filhos).²¹³

Na década de 1930 houve a implantação de um plano de governo para o desenvolvimento do setor urbano-industrial que culminou, mais tarde, no surgimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do salário mínimo e, por fim, na elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho e na criação da Justiça do Trabalho.

Conjuntamente com a necessidade de se regulamentar a mão de obra e o mercado de trabalho surgiu a preocupação de se “proteger a família”. Em 1939 houve o Projeto de “Estatuto da Família”, que nunca entrou em vigor, encabeçado pelo Ministro Capanema.

A intenção do Projeto de Decreto-Lei era aumentar a população do país e consolidar e proteger a família em sua estrutura tradicional, no dizer do preâmbulo: *a família é a maior base da política demográfica e ao mesmo tempo a fonte das mais elevadas inspirações de estímulos morais*²¹⁴. Complementa Schwartzman, sustentando que:

A moral e a conveniência estão, por conseguinte, totalmente conjugadas. A família é definida como uma "comunidade constituída pelo casamento indissolúvel com o fim essencial de gerar, criar e educar a descendência", e por isto considerada como "o primeiro fundamento da Nação". Seria um equívoco pensar, no entanto, que ela de fato "fundasse" o Estado, ou tivesse, de alguma forma, precedência sobre ele. Ao

filhos, os agregados, os escravos. SCOTT, Ana Sílvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova História das Mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 39.

²¹³ *Idem. Ibidem*, p. 17.

²¹⁴ SCHWARTZMAN, Simon. A Igreja e o Estado Novo: o Estatuto da Família. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, n.37, mai. 1981. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015741981000200007&Ing=pt&nrm=iso. Acesso em: 16.10.2012, p. 72.

contrário, a família é vista como uma planta tenra, bastante vulnerável e sob a ameaça constante de corrupção e degradação. É por isto que ela é colocada sob a tutela e "a proteção especial do Estado, que velará pela sua formação, pelo seu desenvolvimento, pela sua segurança e pela sua honra". Daí uma série de corolários inevitáveis que são explicitados no projeto.²¹⁵

Para alcançar os objetivos descritos no projeto, de proteger e conservar a família, o artigo 14 previa a restrição progressiva da admissão de mulheres nos empregos públicos e privados, *não poderão as mulheres ser admitidas senão aos empregos próprios da natureza feminina, e dentro dos estritos limites da conveniência familiar.*²¹⁶

O Estatuto defendia a divisão de papéis e de responsabilidade dentro do casamento, e conforme o art. 13, os homens deveriam ser educados de modo a se tornarem plenamente aptos para a responsabilidade de chefes de família; já as mulheres recebiam uma educação que as tornassem afeiçoadas ao casamento, desejosas da maternidade, competentes para criação dos filhos e capazes da administração da casa.

O ministro Capanema, apesar de apoiado pela igreja, encontrou obstáculos para a aprovação do documento. Com as críticas desfavoráveis de Francisco Campos, Oswaldo Aranha, e da feminista Rosalina Lisboa e de pareceres pela não aprovação, Vargas não aprovou o Estatuto. Porém, por sugestão do próprio Capanema foi montada a *Comissão Nacional de Proteção da Família*, que culminou no Decreto-Lei nº 3.200, de 18 de abril de 1941.

O Decreto-Lei nº 3.200, de 1941, que dispunha sobre a organização e a proteção da família, foi modificado um mês depois pelo Decreto-Lei nº 3.284. Este previa em seu art. 1º que *terá preferência, em igualdade de condições: a) o candidato casado ou viúvo que tiver maior número de filhos; b) o candidato casado; e c) o candidato solteiro que tiver filhos reconhecidos.*

Reconhecer a igualdade de condições nos diversos modelos de família era uma afronta direta aos princípios da Igreja. Como reação, o Ministério da Educação propôs a mudança da

²¹⁵ SCHWARTZMAN, Simon. A Igreja e o Estado Novo: o Estatuto da Família. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, n.37, mai. 1981. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015741981000200007&Ing=pt&nrm=iso. Acesso em: 16.10.2012, p. 72.

²¹⁶ *Idem*. *Ibidem*, p. 72.

redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 3.284, de 1941, para que fosse suprimida a referência “solteiros com filhos”, justificando que:

Se o objetivo principal da lei deve ser dar proteção moral e jurídica à família, e se a família tem como base o casamento, não se deve considerar um título, como uma regalia jurídica, em um funcionário, o fato de ter ele filhos naturais. Cumpre à lei, como já o fez assegurar ao próprio filho natural toda a proteção moral e material: não porém, ir além disto.²¹⁷

O Ministério da Educação teve o apoio da Associação de Pais de Família, Centro Dom Vital, Confederação Nacional de Operários Católicos, Federação das Congregações Marianas, Associação das Senhoras Brasileiras, Federação das Bandeirantes do Brasil, Associação dos Jornalistas Católicos, União dos Católicos Militares e várias outras entidades católicas. Todavia, as manifestações não foram levadas em consideração.

Nessa época, fica evidente que o modelo de família esperado era o tradicional, porém com as mudanças²¹⁸ que ocorrem nos anos seguintes houve a “reinvenção da mulher”²¹⁹, permitindo uma nova formulação de seus papéis na família e na sociedade.

Com a “reinvenção da mulher” se abriu a possibilidade de estabelecer outros relacionamentos afetivos socialmente reconhecidos, fortalecido pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre as uniões homoafetivas, em 2011.

Hoje o conceito de *família* tem que ser mais democrático, abrindo-se para as novas possibilidades de relacionamentos existentes fora dos limites do modelo de casamento heterossexual, monogâmico e indissolúvel.

Família pode ser composta por casais sem filhos (“família de dois” ou “casais dink”²²⁰). Esse é um fenômeno internacional que está aumentando no Brasil, indicando a

²¹⁷ SCHWARTZMAN, Simon. A Igreja e o Estado Novo: o Estatuto da Família. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, n.37, mai. 1981. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015741981000200007&Ing=pt&nrm=iso. Acesso em: 16.10.2012, p. 76.

²¹⁸ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, em 1961; Estatuto da Mulher Casada e a pílula anticoncepcional, em 1962; Golpe Militar de 1964 (fortalecimento do movimento feminista); aumento da participação feminina no mercado de trabalho; divórcio, em 1977 etc.

²¹⁹ A “reinvenção da mulher” teria ocorrido no início da década de 1980. SCOTT, Ana Sílvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova História das Mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 24.

²²⁰ Do inglês “double income, no kids” ou “Dinc”, significando em português, duplo ingresso, nenhuma criança.

tendência de os casais investirem na realização de objetivos e aspirações pessoais que não envolvem a existência de filhos em sua vida. A grande inovação é a escolha de não ter filhos.²²¹ E ainda, pode ser composta por casais homossexuais, com ou sem filhos; por uma pessoa só, homem ou mulher, além de outros diversos arranjos:

Os múltiplos arranjos familiares reconhecidos socialmente permitem uma convivência plural dentro das casas. As possibilidades de novos relacionamentos (hetero ou homossexuais) ou os *casamentos sucessivos* – as novas uniões que se fazem depois de desfeito um relacionamento anterior (consensual ou de casamento civil terminado em divórcio) – estão gerando a necessidade de se compreender a “vida em família” sob outros moldes. Novos arranjos, que incluem famílias *monoparentais*, formadas por um adulto (pai e mãe) que vivem com o(s) filho(s); famílias *recompostas* ou *reconstituídas*, que comportam pelo menos um membro de um casal que é separado/divorciado com seus filhos unido a outra pessoa que tem também filhos fruto de um relacionamento anterior...²²²

Apesar de a Igreja Católica aceitar somente a família monogâmica e heterossexual, o Brasil convive com diversas formas familiares reconhecidas socialmente. *A família mudou e continua mudando. Como instituição histórica ela se reinventa, embora permaneça como referência afetiva e de socialização.*²²³

Não se pode, portanto, interpretar a lei do doméstico como se referindo apenas à família tradicional, é preciso fazer uma interpretação extensiva do termo. Assim, no conceito de família se incluem *tanto a instituição nuclear quanto as formações contemporâneas de compartilhamento do lar. Normalmente os dois pontos de destaque são a vida comum sobre o mesmo teto e a contribuição conjunta de seus membros para sua economia.*²²⁴

Dessa maneira, a república de estudantes, amigos que coabitam a mesma casa e reunião de pessoas para habitação em conjunto sem grau de parentesco, também devem ser inseridos no conceito de família.

Ambos os cônjuges possuem rendimentos e optam por não ter filhos.

²²¹ *Sem dúvida, é uma mudança sensível para uma sociedade em que, há poucas décadas, as pessoas eram educadas para se casar e necessariamente procriar, como se o sucesso da família ou mesmo a felicidade delas dependesse disso. Atualmente, um número cada vez maior de pessoas (casais) começa a conceder uma ideia de felicidade conjugal desvinculada da existência de uma prole.* SCOTT, Ana Silvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova História das Mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 31.

²²² *Idem. Ibidem*, p. 32.

²²³ *Idem. Ibidem*, p. 39.

²²⁴ SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado, vol. 1: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 110.

Com relação à república de estudantes *Vólia Bomfim Cassar* entende que para o trabalho ser considerado doméstico deve ser prestado para um grupo de pessoas que se reúne espontaneamente e coabitam no mesmo local, destinado ao consumo pessoal de cada membro, sem natureza lucrativa e desde que respeitados os requisitos contidos na Lei nº 5.859/72.²²⁵

Todos os membros maiores e capazes da família são empregadores e respondem solidariamente pelos encargos trabalhistas, assim como no consórcio de empregador doméstico.²²⁶

3.1.1.4 Trabalho para o âmbito residencial do empregador doméstico

Como discutido anteriormente, a lei do doméstico se refere ao trabalho executado “no” âmbito residencial; porém, melhor teria sido a expressão “para” o âmbito residencial, pois trabalhos executados externamente também podem ser caracterizados como doméstico, como ocorre, por exemplo, com o motorista e o segurança. Assim, o doméstico é quem executa serviços *para* a família, *para* o âmbito residencial.

José Augusto Rodrigues Pinto ressalta que:

No primeiro aspecto [âmbito], deve ser considerado que o trabalho se caracteriza como doméstico mesmo prestado fora do âmbito residencial, desde que voltado para o serviço da família do tomador. É o que acontece, reconhecidamente, com o chamado motorista particular, cuja prestação é bem diversa, em termos de âmbito, da entregue pelo jardineiro ou pela governanta da residência, embora todos eles sejam empregados domésticos, para os efeitos laborais. O segundo aspecto [natureza] ainda é mais importante, pois a jurisprudência das Cortes Trabalhistas parece inclinada a considerar que, mesmo sem *intenção lucrativa*, a prestação que promova acréscimo patrimonial do tomador, como ocorre na construção ou ampliação da casa própria destinada à sua residência, não pode ser reputada correspondente à relação de emprego doméstico.²²⁷

²²⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. Niterói: Impetus, 2008, p. 359.

²²⁶ Como o consórcio de empregadores doméstico não possui personalidade jurídica, uma pessoa física ficará responsável pela assinatura da CTPS, mas todos os tomadores de serviços serão solidários nas obrigações trabalhistas. *A adoção do sistema do consórcio é facultativa e, por ser condição mais favorável ao empregado, uma vez que quebra a controvérsia acerca do número de dias trabalhados para cada família, o que poderia, em algumas situações, até afastar o liame empregatício, deve ser aceito, apesar de não haver lei expressa que autorize o consórcio de empregador doméstico. Idem. Ibidem*, pp. 358-359.

²²⁷ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de Direito Individual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994, pp. 120-121.

Dessa forma, fica esclarecido que a expressão “trabalho para o âmbito residencial” não se limita ao trabalho desempenhado exclusivamente dentro da residência do empregador.

É importante também não confundir o trabalho doméstico com os em domicílio, o *home office* ou o teletrabalho (execução das atividades no interior de uma residência). Estes não se enquadram na atividade doméstica em razão da função desenvolvida, pois o serviço não é prestado *para* o âmbito residencial, apesar de ser realizado no âmbito residencial.

3.1.2 Direitos trabalhistas

Os direitos dos domésticos são encontrados, principalmente, na Constituição da República, parágrafo único do art. 7º e na Lei nº 5.859/72.

Entre os direitos constitucionalmente assegurados aos domésticos se encontram: salário mínimo, irredutibilidade salarial, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas mais o terço, licença à gestante, licença paternidade, aviso prévio e aposentadoria. Ficaram excluídos diversos direitos garantidos aos demais trabalhadores.

Conforme *Pamplona Filho e Villatore*:

Desde o início dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, notou-se uma tentativa de estender ao empregado doméstico todos os direitos e garantias dados aos empregados em geral. Com o passar do tempo, as propostas iniciais foram se modificando, com a exclusão dos direitos que não se adequavam ou eram incompatíveis com a natureza da função.²²⁸

Essa diferenciação de direitos não foi criada pela Constituição de 1988, é herança das leis infraconstitucionais anteriores. Porém, essa assimetria de direitos obsta a redução das desigualdades no Brasil como se analisará mais adiante.

²²⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 56.

3.1.2.1 Salário Mínimo

O salário mínimo foi criado pela Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 399, de 1938. Este conceituava o salário mínimo como sendo a remuneração mínima devida ao trabalhador, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.²²⁹ Esse conceito foi reiterado pela Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, no art. 76.

Foi a Constituição da República, de 1988 que estendeu aos trabalhadores domésticos o direito ao salário mínimo, inciso IV, art. 7º. O valor do salário mínimo foi unificado nacionalmente, não sendo mais calculado por regiões como anteriormente.

Diferentemente do salário mínimo, o piso salarial previsto no inciso V, art. 7º, da CRFB, chamado popularmente de *salário mínimo estadual*²³⁰, considera a complexidade de cada atividade em determinada região do país para estabelecer os valores salariais.

Conforme a Constituição da República de 1988, o piso salarial não foi garantido aos empregados domésticos. Porém, o direito foi estendido pela Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000 que autorizou, em conformidade com art. 22, I, parágrafo único da CRFB, os Estados e o Distrito Federal a fixarem os pisos salariais por lei, excluindo os servidores públicos e autorizando a inclusão dos domésticos.

Sobre o salário mínimo esclarece *José Martins Catharino* que:

o salário legal é imposto *a priori* aos contratantes por uma norma de ordem pública. Por isso mesmo, é uma obrigação ineludível dos empregadores e um direitos irrenunciável dos trabalhadores. A determinação legal do salário sobrepõe à chamada livre contratação. Produz efeito automático. A Lei substitui a vontade das partes, que não podem fazer outra coisa senão homologá-la. Pode-se afirmar que a norma

²²⁹ Art. 2º do Decreto-Lei nº 399, de 1938.

²³⁰ SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado, vol. 1: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 112.

imperativa é intrínseca do contrato, somente sendo defeso aos contratantes pactuarem coincidentemente ou além dela, mas sempre em sua direção, nunca em sentido contrário.²³¹

O salário mínimo é fixado para uma jornada máxima mensal, devendo ser garantida a sua proporcionalidade em caso de jornada reduzida. Todavia, essa questão é muito discutida no que diz respeito aos trabalhadores domésticos, pois o nosso ordenamento não assegura a limitação de jornada de trabalho para os domésticos. Porém, o entendimento majoritário tem sido no sentido de que o salário mínimo será garantido por hora, dia e mês.

*Pamplona Filho e Villatore admitem a figura do contrato a tempo parcial na relação de emprego doméstico, por decorrência da autonomia da vontade das partes, seja fixando horários de trabalho (o que é menos provável, pois, nesse caso, haveria pagamento de horas extraordinárias), seja estabelecendo uma proporcionalidade pelos dias trabalhados.*²³²

A aplicação do salário mínimo proporcional parece ser contraditória tendo em vista o ordenamento jurídico vigente para os trabalhadores domésticos, pois como aplicar o salário mínimo e sua proporcionalidade sem a fixação de uma jornada de trabalho? Essa questão será melhor discutida no tema “jornada de trabalho” no próximo capítulo.

3.1.2.2 Irredutibilidade salarial

A irredutibilidade salarial é assegurada ao empregado doméstico, não podendo ter seu salário reduzido unilateralmente pelo empregador, salvo por negociação coletiva, art. 7º, inciso IV, da CRFB.

Como o empregado doméstico possui dificuldade ou até impossibilidade de constituir sindicato, *Carlos Gomes Chiarelli* argumenta que:

(...) o princípio constitucional estipulando que o salário é irredutível, salvo disposição em convenção ou acordo coletivo, aplica-se ao empregado doméstico.

²³¹ CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. São Paulo: LTr, 1994, p. 184.

²³² PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 90.

Nesse caso, a norma vigora na plenitude. Faticamente, sem perspectivas de redução excepcional, já que, até hoje, e provavelmente ainda por bom tempo, não se tem nem terá, para a espécie, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Este, porque impossível, posto que só viável quando o empregador seja uma ou sejam algumas empresas. O doméstico não poderá ter por patrão uma pessoa jurídica; será sempre assalariado de um(a) dono(a) de casa, que o terá contratado nessa condição e para trabalhos que não se possam praticar com finalidade lucrativa. Enquanto a outra possibilidade legal – a da convenção, fruto de um ajuste entre sindicato de empregados e sindicatos de empregadores – também é remotíssima (ainda que não impossível, como a anterior, na sua viabilização), porque ainda muito longe estamos dessa entidade classista que reúna, com credenciamento e estrutura sindical as donas de casa. (...) Por isso, praticamente insuscetíveis da exceção redutora via convenção e/ou acordo, poder-se-ia dizer que o salário da doméstica, mais ainda do que o empregado *lato sensu* (da indústria, do comércio, da agricultura, etc.), é efetivamente irredutível.²³³

Nesse sentido, também se aplicaria a irredutibilidade salarial, estendendo a proibição, quando o empregador quisesse reduzir o salário em virtude da redução do trabalho. *Apenas os que recebem por hora ou por dia, sem garantia de um mínimo de dias por mês, poderão ter salários variáveis de acordo com o trabalho.*²³⁴

3.1.2.3 Férias

A CLT, em 1943, estabeleceu aos empregados urbanos o direito às férias de 20 dias úteis. Em 1977 as férias foram aumentadas para 30 dias corridos com o Decreto-Lei nº 1.535, que alterou o art. 130 da CLT.

A lei do doméstico é de 1972 e concedia 20 dias úteis de férias, exato número de dias estabelecido ao urbano pela regra da CLT que vigorava na época. Porém, quando foi alterado o dispositivo da CLT com relação às férias, a lei do doméstico continuou com a mesma redação.

A Constituição da República de 1988 estabeleceu o direito às férias mais o terço para os empregados domésticos, contudo não explicitou o número de dias a ser concedido. Com isso surgiu a controvérsia, as férias seriam de 20 dias úteis ou 30 dias corridos para os

²³³ CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Trabalho na Constituição, v. I - Direitos Individuais*. São Paulo: LTr, 1989, pp. 275-276.

²³⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. Niterói: Impetus, 2008, p. 375.

domésticos?

Alguns defendiam²³⁵ que deveriam ser concedida 30 dias corridos de férias, pois, se a Lei nº 5.859/72 e o Decreto nº 71.885/73 se reportam à CLT para deferir aos empregados domésticos o direito às férias, alterada a CLT, teria o doméstico direito às férias de 30 dias a partir do advento do novo regramento legal.

O entendimento majoritário²³⁶ era de que o doméstico tinha 20 dias úteis de férias, pois aplicar o dispositivo de férias do trabalhador celetista sem qualquer alteração nas previsões da lei do doméstico seria desrespeitar a formalidade exigida no ordenamento jurídico.

Com o advento da Lei nº 11.324/06 essa controvérsia foi superada ao se garantir aos domésticos o direito de 30 dias corridos de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de 12 meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família. *A citada lei, registre-se, representou um grande avanço para os empregados domésticos, uma vez que assentou a retratada discussão em torno de qual período de férias estava, de fato, sujeita a classe trabalhadora.*²³⁷

A Lei nº 5.856/72 e a Lei nº 11.324/06 exigem para a aquisição ao direito das férias o período de 12 meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família. Todavia, o Decreto nº 71.885/72 disciplina em seu art. 2º que: *Excetuando o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Analisando a legislação, teria o doméstico direito às férias proporcionais e a dobra das férias? Alguns entendem que não se aplicam aos domésticos as férias proporcionais, porque contrária à lei que exige um período mínimo de 12 meses de trabalho. Com relação à dobra, incidente sobre as férias não concedidas no prazo legal, esta teria natureza de pena e, por isso,

²³⁵ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p.332.

²³⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 136 e DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 376.

²³⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 94.

não poderia ser aplicada analogicamente ao doméstico, devendo ser feita uma interpretação restritiva.

Em sentido contrário,²³⁸ há uma corrente que defende a aplicação das férias proporcionais aos trabalhadores domésticos, assim como a dobra de férias. Como ensina *Godinho*:

(...) é comum não se considerarem aplicáveis aos domésticos preceitos como *férias proporcionais e dobra da parcela não quitada de férias*, ao fundamento de não existir previsão específica na Lei nº 5.859/72. Entretanto, o argumento é falho. Em primeiro lugar, o Decreto nº 71.885/73, ao regulamentar a lei especial a que se reportava (Lei do Doméstico, 5.859/72), *determinou* a aplicação do capítulo celetista referente a férias à categoria dos domésticos (arts. 2º e 6º, Decreto nº 71.885/73). Em segundo lugar, mesmo que não se aceite a extensão feita pelo Regulamento da Lei do Doméstico, este diploma legal conferiu à categoria o direito ao *instituto de férias anuais remuneradas*, apenas com a particularidade do prazo de 20 dias úteis. Ora, a *estrutura e dinâmica do instituto é dada pela CLT*, que passou, desse modo, no compatível, a ser necessariamente aplicada à categoria doméstica.²³⁹

Dessa forma, sobre o instituto *férias*, aplica-se a norma mais favorável ao trabalhador, cabendo aos domésticos as parcelas de férias proporcionais e a dobra celetista. Respeitando a lógica de aplicação, perde o direito às férias o trabalhador doméstico que faltar injustificadamente ao serviço, nos moldes estabelecido pela CLT, e ficará privado de suas férias se tiver gozo mais de 30 dias de licença remunerada concedida pelo empregador, de acordo com os arts. 130 e 133 da CLT.

3.1.2.4 Aviso-Prévio

O aviso-prévio passou a ser garantido para os domésticos com o advento da Constituição da República de 1988, art. 7, XXI. Como não há qualquer disposição anterior (Lei nº 5.859/72 e Decreto nº 71.885/73 não fazem qualquer referência sobre o aviso-prévio), esse direito deve ser aplicado de acordo com a legislação comum vigente, ou seja, a CLT, arts. 487 a 491.

²³⁸ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. Niterói: Impetus, 2008, p. 379; DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 366 e PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, pp. 94-95.

²³⁹ DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*, p. 377.

É preciso ressaltar que a CLT prevê no art. 488 que:

O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 [duas] horas diárias, sem prejuízo do salário integral. Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 [duas] horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, (...) e por 7 [sete] dias corridos (...).

Esse artigo da CLT deve ser adaptado para os domésticos tendo em vista que eles *ainda* não possuem uma limitação diária de jornada.

O instituto do aviso-prévio foi criado para possibilitar que o empregado dispensado possa procurar um outro emprego, já que é de iniciativa do empregador a ruptura do contrato e sem justa causa. Dessa maneira, é fundamental que se garanta esse regramento ao empregado doméstico. Assim, o empregador deverá necessariamente reduzir sete dias consecutivos de trabalho, sem redução do salário, uma vez que a redução de duas horas diárias da jornada é incompatível ao doméstico, em razão do entendimento predominante de que não há limitação do controle de jornada.

O aviso-prévio proporcional, regulamentado pela Lei nº 12.506/11 trouxe diversas discussões com relação à sua aplicação. O art. 1º da lei disciplina que:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - **CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma **empresa**. Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. (sem grifos no original)

O empregado doméstico também tem direito ao aviso-prévio proporcional? A Lei nº 12.506/11 expressa que terá direito ao aviso prévio proporcional o empregado que estiver na “empresa” por mais de um ano, ou seja, a lei se utiliza do termo “empresa”. Além disso, a lei faz referência especificamente à CLT. Assim, apenas os celetistas teriam direito ao aviso-prévio proporcional? Essa interpretação não parece ser a mais acertada, pois o legislador usou erroneamente a expressão “empresa”, devendo-se interpretar a referência “empresa” em vários sentidos, incluindo os domésticos nesse conceito. Como o aviso-prévio foi garantido na Constituição da República de 1988 sem qualquer referência anterior, esse instituto tem sido

aplicado conforme a CLT, assim sendo também se destina aos domésticos o aviso-prévio proporcional.

No caso de o empregado doméstico ser dispensado, é preciso reconhecer que há dificuldade em fazer cumprir o aviso-prévio, tendo em vista que a atividade do doméstico exige confiança por compartilhar a intimidade do lar, porém, isso é resolvido com a possibilidade do pagamento indenizado do período correspondente ao aviso-prévio.

3.1.2.5 Décimo terceiro salário

O empregado doméstico tem direito ao 13º salário, conforme o art. 7, VIII e parágrafo único da CRFB e das Leis nº 4.090/62 e nº 4.749/65 e o Decreto nº 57.155/65. É um direito devido a todos os trabalhadores, sem previsão de tratamento específico para os domésticos.

A gratificação natalina²⁴⁰ deve ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, de acordo com o número de meses trabalhados pelo doméstico. Tem natureza salarial, integrando o salário por se tratar de um pagamento compulsório.

²⁴⁰ *A lei 4090, que garante o pagamento do abono de Natal aos trabalhadores, assinada no dia 13 de julho de 1962, esconde uma série de batalhas travadas entre patrões e operários (...). Conta ele [líder sindicalista Antônio Chamorro] que durante sua passagem como operário numa fábrica têxtil, no ano de 1946, os trabalhadores achavam que tinham direito a receber alguma gratificação na época do Natal. Então, na primeira vez em que os operários se reuniram e foram conversar com o patrão sobre a gratificação, eles foram contemplados com um saco de laranja. Indignados, no ano seguinte os trabalhadores resolveram fazer outra proposta: um corte de tecido. O patrão concedeu, mas o tecido era considerado de má qualidade, além de ser muito quente para a estação do ano. Mesmo assim, os funcionários da fábrica resolveram aceitar. (...) Murilo Leal apurou as primeiras manifestações operárias pela gratificação natalina em 1921 na Cia. Paulista de Aniagem e na Indústria Mariângela. O autor verificou, também, a existência de várias greves eclodidas nas décadas de 1940 e 1950, embora o movimento tenha se tornado mais organizado após a Greve dos 300 mil, em 1953, com a realização de uma campanha que lutava por um mês de salário no final de cada ano, conforme apontou o autor. No ano de 1960, a campanha pelo abono de Natal ganhou força. Uma assembléia realizada no dia 16 de julho, organizada pelos trabalhadores metalúrgicos, teve como objetivo incentivar o movimento reivindicatório e apoiar o projeto do deputado Aarão Steimbruch. Conforme o jornal O Metalúrgico, a gratificação natalina 'passou a ser bandeira de luta a tremular pelas praças públicas da Nação, impondo-se como medida legal das mais nobres, justas e necessárias. (...) Finalmente, o abono de Natal ultrapassara a noção de direito costumeiro, passando a fazer parte do corpo de leis que regia os direitos e os deveres dos trabalhadores'. Conforme observou Murilo Leal: 'O direito adquirido nos locais de trabalho e nas ruas com muito sofrimento entrara no mundo jurídico. A longa história das lutas instituintes da lei seria depois esquecida. O dispositivo legal, uma consequência, passou a apresentar-se como causa e os verdadeiros sujeitos de sua feitura, como objetos de uma benesse'. CORRÊA, Larissa Rosa. *Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo, 1953 a 1964*. Dissertação de mestrado. Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp, 2007, pp. 154-158.*

3.1.2.6 Repouso semanal remunerado

O descanso semanal remunerado (DSR) está previsto no art. 7, XV, da CRFB, *repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.*

O repouso semanal remunerado será preferencialmente aos domingos, e terá a duração de 24 horas consecutivas. Caso não seja concedido, o empregador deverá conceder folga compensatória, sob pena de pagamento em dobro, isto porque o instituto do descanso visa à proteção *não somente da capacidade física, mas também da vida social do trabalhador. Por isso mesmo é que se determina que esse repouso recaia de preferência aos domingos, que tradicionalmente é o dia de descanso e lazer dos povos ocidentais.*²⁴¹

A Lei nº 605/49 estabelece como requisito para a aquisição do direito ao repouso a assiduidade na semana que antecede a concessão do benefício, no entanto, *não se aplica a necessidade de pontualidade para o doméstico, pois não é submetido à jornada, salvo quando, excepcionalmente, for contratado por hora.*²⁴²

Em 2006, com a Lei nº 11.324, foi estendido aos domésticos o direito ao repouso remunerado dos feriados. Assim, caso o empregado doméstico trabalhe em dia de feriado, o patrão deverá conceder folga compensatória, sob pena de pagamento em dobro das horas trabalhadas nestes dias, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, conforme Súmula nº 146 do TST.

3.1.2.7 Licença à gestante

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou à empregada doméstica, no art. 7, XVIII, a licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias.

²⁴¹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 97.

²⁴² CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. Niterói: Impetus, 2008, p. 375.

A Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), no art. 71, garantiu o salário-maternidade à empregada doméstica gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, art. 73, I da Lei nº 8.213/91, de acordo com o último salário da empregada, não se limitando ao teto da Previdência para este benefício nem carência, desde que tenha havido pelo menos um recolhimento, conforme art. 26, VI e art. 27, II da referida lei.

A Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã) prorrogou a licença-maternidade de 120 para 180 dias, mediante concessão de incentivo fiscal. Todavia não seria aplicável às empregadas doméstica a prorrogação da licença porque o § 1º do art. 1º estabelece que o benefício será concedido à empregada da *pessoa jurídica* que aderir ao Programa.²⁴³

3.1.2.8 Licença-paternidade

A licença-paternidade para o empregado doméstico está assegurada no art. 7, XIX da CRFB. Como não foi criada lei específica disciplinando a licença-paternidade, prevalece o § 1º, art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que dispõe o prazo da licença-paternidade de 5 dias até venha a lei.

O benefício é concedido pelo empregador que arca com o ônus do pagamento, sem qualquer compensação da previdência.

3.1.2.9 Vale-transporte

O vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87.

²⁴³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 98.

O decreto regulamentador no art. 1º, II estabelece que: *São beneficiários do vale transporte, (...) os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais, tais como: II – os empregados domésticos, assim definidos na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.*

O empregador deverá fornecer o vale-transporte de acordo com os gastos efetivos do empregado com o transporte, devendo o trabalhador informar o itinerário realizado de casa-trabalho-casa, os valores e a periodicidade. Caso o empregado doméstico resida com a família empregadora, não terá direito ao benefício.

É facultado ao empregador descontar até 6% do salário base do empregado para as despesas do vale-transporte.

A Lei nº 7.418 estabelece que é proibida a concessão pelo empregador do vale-transporte em forma de pecúnia, isto porque, anteriormente, quando era possível o pagamento em dinheiro, o trabalhador, muitas vezes, gastava o montante com outras necessidades e ficava desprovido de verba para o transporte, o que acarretava a falta no serviço. Assim, a lei instituiu a vedação para solucionar o problema. Porém, a jurisprudência tem tolerado a substituição do vale em pecúnia, desde que o empregador seja doméstico e conste dos recibos o pagamento do vale-transporte de forma separada, sob pena de pagamento complessivo.²⁴⁴

Levar ao extremo essa regra seria para *Pamplona Filho e Villatore: consagrar o brocardo latino “summum jus”, “suma injuria”, pois implicaria no próprio desvirtuamento do instituto.*²⁴⁵

3.1.3 Direitos previdenciários

Em 1960, com a Lei nº 3.807, foi autorizado ao empregado doméstico inscrever-se como segurado facultativo da Previdência Social. Somente com a Lei nº 5.859/72 é que o

²⁴⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. Niterói: Impetus, 2008, p. 388.

²⁴⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 100.

doméstico se tornou segurado obrigatório da Previdência, conforme o art. 4º: *Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.*

O art. 7º do Decreto nº 71.885/73 regulamentando a Lei do Doméstico esclarece que: *Filiam-se à Previdência Social, como segurados obrigatórios, os que trabalham como empregados domésticos no território nacional, na forma do disposto na alínea I do art. 3º deste regulamento.*

Ao empregado doméstico, como segurado obrigatório da Previdência Social, são assegurados diversos benefícios previdenciários. A Constituição da República de 1988 e a Lei nº 8.213/91 mantiveram essa situação.

3.1.3.1 Aposentadoria

A Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria da empregada doméstica por idade, conforme os arts. 48 e seguintes, aos 65 anos de idade aos homens e 60 anos às mulheres.

A aposentadoria por tempo de serviço, arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, atualmente, por tempo de contribuição, é concedida ao empregado doméstico que tiver 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Caso a filiação seja anterior a 15 de dezembro de 1998, será necessário ter 53 anos de idade, contribuindo com 30, caso seja homem, e ter 48 anos de idade, contribuindo com 25, caso seja mulher, respeitando as disposições do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

A aposentadoria por invalidez também é garantida aos domésticos, art. 43, § 1º, b, da Lei nº 8.213/91, podendo ser provisória ou definitiva.

3.1.3.2 Salário-maternidade

A empregada doméstica em licença-maternidade fará jus ao salário-maternidade na forma do art. 71 da Lei nº 8.213/91. O salário-maternidade terá duração de 120 dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, no valor igual ao seu último salário de contribuição, art. 73, I, da Lei nº 8.213/91.

Em 2002 com a Lei nº 10.421/02 alterando a Lei nº 8.213/91, regulamentou no art. 71-A o salário-maternidade para a mãe que adotar ou que obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança:

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

O legislador fixou para a concessão do direito ao salário-maternidade a adoção de criança de até 8 anos de idade, fazendo um escalonamento do período de licença-maternidade de acordo com a idade da criança.

Em 2009, com a Lei nº 12.010, o art. 392-A da CLT foi alterado, constando que *a empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, ou seja, 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário.*

A discussão que surge a partir dessa modificação é a de que o art. 71-A da Lei nº 8.213/91 não foi alterado ou revogado. Dessa forma qual lei deve ser aplicada?

Primeiramente deve-se observar que a garantia do salário-maternidade à mãe adotante reafirma a ideia de que a licença não tem como finalidade única a recuperação e descanso após o parto da mãe biológica. O período da licença-maternidade, assim como o da

paternidade²⁴⁶, tem por escopo consagrar os vínculos de ordem afetiva, moral, sociocultural e psicológica, principalmente na adoção. Dessa maneira:

A Lei nº 10.421/2002 representa um grande avanço na proteção social outorgada à maternidade, pois evoluiu-se do conceito puramente biológico e natural, prestigiando-se a maternidade adotiva ou legal, advinda da premissa de que é de absoluta importância o estabelecimento de laços afetivos entre mães e filhos, indispensáveis a seu desenvolvimento enquanto ser.²⁴⁷

O legislador, todavia, usando o critério de escalonamento para atribuir o período de licença-maternidade de acordo com a idade da criança está desrespeitando o princípio da igualdade e da não discriminação previsto no art. 3º, IV, da Constituição da República: *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Assim, deve-se aplicar o art. 392-A da CLT para a concessão do salário-maternidade à mãe adotante sem discriminação da idade da criança, até mesmo porque a legislação surgiu para incentivar a adoção no Brasil e é de conhecimento que as crianças com idades mais avançadas têm maior dificuldade em ser acolhidas.

3.1.3.3 Auxílio-doença

O empregado doméstico tem direito ao auxílio-doença correspondente a uma renda mensal de 91% do salário de benefício, a partir do início de sua incapacitação do serviço, diferentemente dos demais trabalhadores segurados que recebem a contar do 15º dia, cabendo ao empregador pagar os primeiros dias, art. 60 da Lei nº 8.213/91.

²⁴⁶ Nesse sentido defendeu-se em artigo publicado anteriormente que é necessária e urgente a ampliação da licença-paternidade, tendo em vista que o pai também tem direito de se relacionar com o filho, criando laços de afeto e carinho. KAMADA, Fabiana Larissa. Licença-Paternidade Ampliada: um caminho para a igualdade de gênero na divisão do trabalho. FERRAZ, Ana Cândida da Cunha; LEISTER, Margareth Anne (Coord.). *II Colóquio de Pesquisa 2011: panorama de pesquisa em direito*, vol. 01. Disponível em: www.unifio.br/files/download/site/Edificio/colóquio/coloquio_1.pdf. Acesso em: 10.09.2012.

²⁴⁷ ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. *Salário-Maternidade à Mãe Adotiva no Direito Previdenciário Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005, p. 197.

3.1.3.4 Pensão por morte

É devida a pensão por morte ao empregado doméstico que fizer parte do conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois do falecimento, ou do requerimento, após o vencimento do prazo anterior, ou por decisão judicial, no caso de morte presumida.

O valor mensal do benefício é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que tinha direito a receber caso estivesse em aposentadoria por invalidez na data de seu falecimento, art. 75 da Lei nº 8.213/91.

3.1.3.5 Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto, assim como, o segurado entre 16 e 18 anos que tenha sido internado na Fundação Casa.

O benefício deixará de ser pago aos dependentes com a morte do segurado, pois nesta situação o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte; em caso de fuga; se o segurado passar a receber aposentadoria ou auxílio-doença entre outras situações.

Os dependentes de segurado têm direito ao auxílio-reclusão na forma do art. 80 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Há, porém, quem entenda que o auxílio-reclusão não é devido aos empregados doméstico porque, *tal previsão [art. 80] não é aplicável ao doméstico em razão da caracterização do empregador somente com a empresa, o que é impossível em seu caso.*²⁴⁸

²⁴⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 115.

Esse posicionamento não parece ser o mais acertado, pois o texto da lei ao declarar que o empregado não deve estar recebendo remuneração da *empresa*, apenas apresentou uma hipótese entre diversas de exclusão do benefício, o que não afasta o benefício do empregado doméstico que poderá cumprir com todos os requisitos do artigo supracitado. Além disso, em nenhum momento a legislação previdenciária exclui expressamente o empregado doméstico.

Reforçando a hipótese de cabimento do auxílio-reclusão ao empregado doméstico, tem-se a Portaria Interministerial nº 350, de 31 de dezembro de 2009, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda que disciplina nos arts. 5º e 7º:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, **será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.**

Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, **inclusive o doméstico** e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2010, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II. (sem grifos no original)

Dessa forma, também tem direito ao auxílio-reclusão o empregado doméstico que for segurado da Previdência Social.

3.2 Associações/sindicatos das(os) empregadas(os) domésticas(os)

A aplicabilidade das regras de direito coletivo do trabalho aos empregados domésticos tem suscitado discussões na doutrina. O pensamento majoritário tem se formado no sentido de não ser possível a existência de sindicato de empregadores doméstico, da impossibilidade da greve e da negociação coletivo para os trabalhadores domésticos.

Sindicato é, de acordo com *Amauri Mascaro Nascimento: uma organização social constituída para, segundo um princípio de autonomia privada coletiva, defender os interesses trabalhistas e econômicos nas relações coletivas entre os grupos sócias.*²⁴⁹

²⁴⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 776.

Para *Maurício Godinho Delgado* os sindicatos são entidades associativas, que: *representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.*²⁵⁰

O art. 511 da CLT disciplina os sindicatos dos trabalhadores celetistas:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

A justificativa para a impossibilidade da formação de sindicato dos trabalhadores doméstico está na estrutura sindical criada, exigindo categoria profissional e econômica. Como não seria possível a existência de sindicato dos empregadores doméstico, estaria ausente o paralelismo sindical. Para *Pamplona Filho e Villatore*:

(...) umas das principais características do vínculo empregatício doméstico é a finalidade não lucrativa, que conflita diretamente com a definição de categoria econômica encontrada no art. 511, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Em razão de jamais poder pertencer o empregador doméstico a uma categoria econômica, resta impossível a existência de um sindicato patronal doméstico.²⁵¹

Em contrapartida, há quem defenda a sindicalização dos domésticos, assim como a ampliação dos demais direitos trabalhistas. Segundo *Octacílio Silva*:

²⁵⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 1325.

²⁵¹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 181.

Sempre houve defensores da sindicalização dos domésticos, inclusive com a simples ratificação da Convenção n. 87, da OIT. No que se refere ao direito mexicano, “*De la Cueva* propone que a los domésticos se les extiendan los beneficios de la sindicalización y de la contratación colectiva (El nuevo derecho..., pág.548). nos parece que esa idea choca com el principio, implícito em la reglamentación del sindicalismo, y expreso por lo que se refiere a la contratación colectiva (art. 386) que exige la existencia de una empresa como elemento esencial” [Nestor de Buen. *Derecho del trabajo*.] Como se vê, as opiniões em contrário destacam, sobretudo, a dificuldade de sindicalização pela falta de concentração em determinado núcleo laboral (empresa). No entanto, é tendência moderna a extensão, aos domésticos, não só a sindicalização, mas todos os direitos trabalhistas, individuais e coletivos, inclusive a greve.²⁵²

O argumento de que não seria possível assegurar o direito à sindicalização por falta de paridade, por ser impossível a constituição de um sindicato dos empregadores domésticos, demonstra ser frágil, pois nos dias atuais encontramos diversos sindicatos patronais da categoria, como por exemplo o Sindicato dos Empregadores Domésticos do Paraná (SEDEP), o Sindicato dos Empregadores Domésticos de Santa Catarina e o Sindicato dos Empregadores Doméstico do Estado de São Paulo (SEDESP).²⁵³

Em maio de 1992, em São Paulo, foi celebrada a primeira Convenção Coletiva de Trabalho entre o Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo e o Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo, objeto do processo DRT/SP nº 35792.09431/92.56.²⁵⁴

²⁵² SILVA, Octacílio P. Empregados domésticos. In: BARROS, Alice Monteiro de (coord.). *Curso de Direito do Trabalho – estudos em memória de Célio Goyatá*. São Paulo: LTr, 1997, v. 1, pp. 396-397.

²⁵³ O Sindicato dos Empregadores Doméstico do Estado de São Paulo tem defendido a não aprovação da PEC 478/10 que equipara o empregado doméstico ao empregado comum, alegando absurdamente que de um salário de R\$ 690,00 (piso estadual) passaria a ser de R\$ 3.430,91. No cálculo, o sindicato considera que a empregada que dorme na casa do patrão, cada vez mais raro, por estar à disposição do empregador, teria direito *ao recebimento de horas extras*. Levando em consideração a jornada de trabalho diária de 7 horas e 20 minutos, a empregada doméstica que reside em seu local de trabalho (residência de seu empregador, sem olvidarmos que muitas vezes tais empregadas não possuem outro local para morar), terá a receber 16 horas e 40 minutos de horas extras por dia! Disponível em: <http://www.sedesp.com.br/component/content/article/34-news/69--carta-aberta-ao-congresso-nacional.html>. Acesso em: 07.11.2012.

²⁵⁴ *Acordam as partes nas seguintes cláusulas constantes da pauta de reivindicações: 1 – será considerado repouso semanal remunerado o domingo e o sábado após o meio dia. Em caso de necessidade o empregador poderá solicitar o trabalho no domingo, em número máximo de dois domingos por mês, hipótese em que deverá conceder folga compensatória durante a semana; 2 – abono de falta e ausência justificada: aplica-se o art. 473, da CLT, devidamente comprovados os motivos das faltas; 3 – fica garantido o horário para o empregado doméstico estudar em curso oficial ou profissionalizante, cabendo às partes, empregado e empregador, de comum acordo, a definição de tal horário; 4 – produtos químicos: os empregadores deverão fornecer ao empregado os produtos de limpeza ou luvas de borracha, na ocorrência de sintomas alérgicos comprovados por atestado médico oficial; 5 – cessação do contrato de trabalho: aplicar-se-ão as disposições contidas no art. 477, da CLT; 6 – dispensa motivada: quando houver justo motivo para dispensa, fica o empregador doméstico obrigado a comunicar, por escrito, a justa causa, especificando os motivos, sob pena de, não o fazendo, ser considerada a dispensa imotivada com as repercussões legais; 7 – gratificação natalina: no mês de dezembro de*

Outro caso interessante foi o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Campinas, Valinhos e Paulínia em face do Sindicato Patronal do Estado de São Paulo (Proc. DC 044/93-A). O processo foi declarado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.²⁵⁵

O que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência é o entendimento de que não é possível constituir um sindicato dos empregados e empregadores domésticos. Porém, nada impede a formação de organismos de representação, em forma de associação, para defender os interesses dos domésticos. Entretanto, essas associações não teriam legitimidade sindical, não podendo cobrar contribuição sindical, nem efetuar negociação coletiva e deflagrar greve.

Apesar das restrições, as associações de trabalhadores domésticos possuem uma importante função conscientizadora e de luta.

Em 1936 foi criada, em Santos/SP, a primeira associação de trabalhadoras domésticas liderada por D. Laudelina de Campos Melo, que em 1959 também ajudou a fundar a associação em Campinas. Posteriormente surgiram sindicatos em todo o país, culminando com criação da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas – FENATRAD, em 1997.²⁵⁶

Joaze Bernardino-Costa, estudando a questão da sindicalização²⁵⁷ das trabalhadoras domésticas, constatou que no Brasil há aproximadamente 40 sindicatos de trabalhadoras

*cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial (...); 8 – férias anuais: são devidas férias anuais de trinta dias no mínimo, remuneradas com pelo menos 1/3 a mais do salário normal (...); 9 – aviso prévio: serão aplicados os arts. 487 'caput' e §§ 1º e 2º, mais os arts. 489 até 491, da CLT; 10 – das demissões: os empregados que residem nos locais de trabalho não poderão ser demitidos à noite, ou seja, no período das 18h00 às 6h00, sob pena de pagamento de dois salários em favor do empregado; 11 – se violada qualquer das cláusulas pactuadas ficará o infrator obrigado à multa igual a 25% do salário mínimo, em favor da parte prejudicada; 12 – vigência: as cláusulas objeto do pacto acima terão vigência pelo prazo de um ano, a partir de 1º de maio de 1992 até 30 de abril de 1993. GONÇALVES, Emílio; GOLÇALVES, Emílio Carlos Garcia. *Direitos Sociais dos Empregados Domésticos*. São Paulo: LTr, 1996, pp. 118-119.*

²⁵⁵ GONÇALVES, Emílio; GOLÇALVES, Emílio Carlos Garcia. *Direitos Sociais dos Empregados Domésticos*. São Paulo: LTr, 1996, p. 121.

²⁵⁶ Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. *Trabalho Doméstico Cidadão*. Disponível em: http://www.mte.gov.br/discriminacao/LivretoPlanseq_trabalhodomicocidadao.pdf. Acesso em: 06.11.2012.

²⁵⁷ O termo *sindicato* será usado no texto por ser atualmente utilizado dessa forma pelas associações de trabalhadoras domésticas.

domésticas²⁵⁸ e que no começo das articulações do movimento as atividades políticas estavam em torno da conquista do *status* jurídico de sindicato, para assim poder negociar e buscar o reconhecimento da categoria.²⁵⁹ Somente após a Constituição de 1988 é que a agenda política passou a dar maior importância para as questões raciais e de gênero.

O estudo de *Bernadino-Costa* demonstra a importância que tem o movimento das trabalhadoras domésticas no Brasil. As associações, a partir da década de 1930, começaram a se articular, organizando Encontros e Congressos em diversos estados para discutir a situação da categoria. Odete Maria Conceição, membro-fundadora da Associação Profissional dos Empregados Domésticos do Rio de Janeiro em entrevista comenta que:

Uma vez por mês a gente (os diversos grupos de trabalhadoras domésticas em diferentes paróquias do Rio de Janeiro) se reunia todo mundo junto, e daí a gente foi vendo a diferença que havia entre nós e os outros trabalhadores, que os outros tinham seus sindicatos, tinham seus direitos, e a doméstica não tinha nada. Então foi daí que a gente foi vendo a necessidade da gente ter alguma coisa pra defender a gente.²⁶⁰

A luta pela regulamentação da profissão, antes da Lei nº 5.859/72, exigiu que o movimento se organizasse nacionalmente. Laudelina de Campos Melo, ao entrar em contato com o Ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho, em 1967, solicitando a inclusão das trabalhadoras domésticas na legislação trabalhista, recebeu como resposta deste a necessidade de que a categoria das trabalhadoras domésticas se organizasse nacionalmente.²⁶¹ Para isso, o movimento contou com o apoio dos sindicatos, do movimento negro e da Igreja Católica, por meio da Juventude Operária Católica (JOC).

²⁵⁸ O autor utiliza a expressão – associação das trabalhadoras domésticas - no feminino, pois foi dessa forma que encontrou nas falas e nos materiais impressos (boletins, jornais, atas etc). BERNARDINO-COSTA. Joaze. Entre trabalhadores, Mulheres Brancas e Homens Negros: política e saberes a partir e com o feminismo negro das trabalhadoras domésticas sindicalizadas. *Working Paper Series: Observatory on Structures and Institutions of Inequality in Latin America*. Disponível em: www.sitemason.com/files/ddp17a/WORKING%20PAPERS%207.pdf. Acesso em: 06.11.2012, p. 9.

²⁵⁹ *As campanhas desenvolvidas durante este período - inícios da década de 1960 a meados da década de 1980 – tinham como foco o reconhecimento classista-profissional das trabalhadoras domésticas, onde diversas associações lançaram-se à campanha da trabalhadora morar na sua própria casa e romper com a concepção de membro da família. Destaca-se, nesta campanha, a pesquisa e vídeo produzidos pela Associação de Recife, em parceria com o Centro Josué de Castro, O Quarto de Empregadas, cuja principal mensagem é a da ruptura dos laços afetivos com a família empregadora como condição para a conscientização classista das trabalhadoras domésticas. É interessante observar que mesmo sendo o discurso classista o carro chefe da campanha pela moradia, categorias colonial-raciais estavam presentes. Frequentemente se verifica a identificação do quarto de empregadas com senzalas e da casa da patroa/patrão com a casa-grande, do trabalho doméstico com o trabalho escravo. Idem. Ibidem, p. 16.*

²⁶⁰ *Idem. Ibidem, p. 13.*

²⁶¹ *Idem. Ibidem, p. 14.*

As associações das trabalhadoras domésticas, organizadas nacionalmente, tiveram forte influência na conquista, ainda que tímida, da constitucionalização dos direitos domésticos, em 1988. Para que fosse possível esse avanço, as associações das empregadas domésticas precisaram se aproximar do movimento feminista na Constituinte. *Bernardino-Costa* esclarece que a *melhoria do relacionamento com as entidades feministas ocorre paralelamente à decepção com o movimento sindical, quando este não oferece o apoio esperado às trabalhadoras domésticas durante a Constituinte*.²⁶²

Após a Constituição de 1988, o movimento das trabalhadoras domésticas começa a ter uma atuação internacional, principalmente com a participação na *Confederación Latinoamericana y del Caribe de Trabajadoras del Hogar (Conlactraho)*, no mesmo ano. Essa projeção internacional culminou no combate ao trabalho infantil, em conjunto com a ONU e a UNICEF.

O ativismo político das trabalhadoras domésticas tem muita importância por produzir um saber que articula classe, raça e gênero, permitindo *problematizar a narrativa hegemônica da nação, desestabilizando os seus significados culturais hegemônicos, estruturados pelo mito da democracia racial e do “bom senhor” ou “boa senhora”*.²⁶³

É preciso que seja assegurado aos trabalhadores domésticos o direito à sindicalização e aos demais direitos trabalhistas, para que assim possa romper com o passado colonial-escravocrata que ainda perdura em nossa sociedade.

A Lei nº 5.859/72 não assegurou aos domésticos o direito à sindicalização e exclui a aplicação da CLT, exceto o capítulo referente às férias. Todavia, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garantiu a liberdade sindical sem qualquer restrição, art. 8º, I. Assim, *parecem abertas as portas para a sindicalização dos domésticos, o que depende,*

²⁶² BERNARDINO-COSTA. Joaze. Entre trabalhadores, Mulheres Brancas e Homens Negros: política e saberes a partir e com o feminismo negro das trabalhadoras domésticas sindicalizadas. *Working Paper Series: Observatory on Structures and Institutions of Inequality in Latin America*. Disponível em: www.sitemason.com/files/ddp17a/WORKING%20PAPERS%207.pdf. Acesso em: 06.11.2012, p. 14.

²⁶³ Aqui o autor faz referência a Gilberto Freire - Casa Grande & Senzala. *Idem. Ibidem*, p. 14.

*ainda, de maior coesão da classe. Superada essa fase preliminar, serão viáveis os demais direitos coletivos, inclusive a greve.*²⁶⁴

3.3 Trabalho infantil doméstico: lista de Trabalho Infantil Proibido, de 2009

O Brasil avançou positivamente ao ratificar a Convenção nº 138, de 1973, da OIT (sobre idade mínima para admissão ao emprego)²⁶⁵ e a Convenção nº 182, de 1999, da OIT (sobre as piores formas de trabalho infantil).²⁶⁶

Ambas as convenções têm por objetivo erradicar o trabalho infantil. E o que seria o trabalho infantil? Para a OIT:

Trabalho infantil é toda atividade econômica realizada por meninos e meninas que estão abaixo da idade mínima para o trabalho permitida pela legislação nacional. Para o caso de adolescentes (acima da idade mínima, mas menores de 18 anos), são consideradas como trabalho infantil todas as atividades que interferem em sua educação, que se realizam em ambientes perigosos e/ou em condições que afetem seu desenvolvimento psicológico, físico, social e moral, ou seja, todo trabalho que priva meninos e meninas de sua infância, sua educação e sua dignidade.²⁶⁷

É comum encontrar crianças e adolescentes trabalhando como domésticos.²⁶⁸ Para a Unicef o trabalho infantil doméstico é aquele realizado dentro da casa de terceiros, em troca de um salário ínfimo ou de uma promessa de roupa, escola e alimentação. As funções consistem, em geral, em cozinhar, lavar roupa, cuidar de crianças, passar roupas, limpar a casa, entre outras.²⁶⁹

²⁶⁴ SILVA, Octacílio P. Empregados domésticos. In: BARROS, Alice Monteiro de (coord.). *Curso de Direito do Trabalho – estudos em memória de Célio Goyatá*. São Paulo: LTr, 1997, v. 1, p. 397.

²⁶⁵ Ratificada pela Brasil em 28.06.2001.

²⁶⁶ Ratificada pelo Brasil em 02.02.2000.

²⁶⁷ OIT. *Nota 3 – Erradicar o trabalho infantil doméstico*. 2011. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_3_559_733.pdf. Acesso em: 09.11.2012, p. 1.

²⁶⁸ *Muitas [crianças] sequer recebem pelo trabalho que prestam, conforme constatado através da pesquisa Pnad de 2008, 60,9% das crianças e adolescentes com idade entre cinco e treze anos não recebem nada pelo trabalho (...). De acordo com o IBGE (2009), 51,6% do trabalho infantil é exercido no âmbito doméstico, ou seja, é a opressão da classe econômica mais favorecida gerando mais pobreza, ocupam-se da mão de obra infantil para cuidar de seus filhos e fazer trabalhos domésticos e ainda não remuneram (...)*. LEIRIA, Maria de Lourdes. Trabalho Infantil – A chaga que marca várias gerações. In: Revista LTr, vol. 74, nº 09, set. 2010, p. 1079.

²⁶⁹ UNICEF. Cartilha. *Trabalho Infantil Doméstico: não deixe entrar na sua casa*. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha_TID_MA.pdf. Acesso em: 13.11.2012, p. 6.

Nos dados publicados recentemente, o Brasil ainda possui um alto índice de trabalho infantil doméstico. Em 27 de abril de 2011, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) emitiu uma nota de repúdio ao trabalho infantil doméstico:

O Conanda externa sua preocupação diante dos dados sobre o trabalho infantil doméstico apresentados pela última PNAD/IBGE. Os números mostram que, em 2009, ainda havia 101.977 meninas, entre 10 e 14 anos, trabalhando como domésticas no país. Nesse sentido, alertamos para a necessidade de assegurar a proteção dessas crianças e adolescentes em todo o Brasil. Não podemos considerar isso natural. Lugar de criança é na escola e é papel do Estado e da sociedade como um todo proteger os direitos das nossas meninas e dos nossos meninos.²⁷⁰

Em decorrência da ratificação das Convenções nºs 138 e 182 e da Recomendação nº 190 houve a publicação da Portaria nº 88 do SIT/TEM, de 28 de abril de 2009, considerando os locais e serviços perigosos ou insalubres, proibidos ao trabalho do menor de 18 anos, de acordo com o Decreto nº 6.481/2008 que publicou a Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil (Lista TIP), o trabalho doméstico, item 76.

O trabalho infantil doméstico foi proibido aos menores de 18 anos devido aos riscos decorrentes de esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.

A maioria das crianças e dos adolescentes que trabalha como domésticos são meninas e negras, de famílias de baixa renda.²⁷¹ Diante dessa situação, as famílias das crianças exploradas acreditam que permitindo o trabalho doméstico seus filhos e filhas terão um futuro melhor, pois o discurso de quem explora é “ajudar” a família. Conforme *Maria Zuila Lima Dutra*:

(...) é a dor da pobreza extrema, a dor da fome, a dor da miséria que levam os pais a entregarem sua filha para trabalhar na casa de terceiros. Um exemplo contundente dessa situação ocorreu no dia 14 de novembro de 2005, quando os moradores de Belém forem surpreendidos com a trágica notícia de que uma criança trabalhadora doméstica, de apenas onze anos de idade, fora espancada por seus empregadores com um banco de madeira e submetida a choques elétricos até morrer. (...) O laudo

²⁷⁰ Disponível em: <http://www.viablog.org.br/conanda-publica-nota-de-repudio-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: 13.11.2012.

²⁷¹ DUTRA, Maria Zuila Lima. Trabalho Infantil Doméstico: até quando? In: *Revista da Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*, nº 3, ano 2010. São Paulo: LTr, 2010, p. 188.

revelou que o corpo da menina também apresentava queimaduras por todo o corpo, hematomas, cortes na pele, cabelos tosquiados e parte da orelha esquerda decepada. Os exames igualmente indicaram que a menina estaria sofrendo maus-tratos e abuso sexual dias antes de morrer, em função de ferimentos antigos no corpo, observados durante a perícia.²⁷²

A mãe da menina em entrevista declarou que entregou a filha ao casal, acreditando que a sua decisão iria contribuir para uma vida melhor para a criança, uma vez que o casal ofereceu colocá-la em uma escola particular, o que não veio a acontecer, e ajudar a família com cesta básica. Nesse quadro *de miséria e servidão apresenta-se de forma bem definida a exploração do trabalho doméstico de meninas, feita de forma silenciosa e sutil.*²⁷³

A falsa solidariedade é a pior forma de escravidão. Os “empregadores” e intermediários se utilizam do trabalho doméstico infantil porque lhes traz mais vantagens econômicas. No entanto, dizem estar ajudando ou, em outros casos, de que “pegou para criar”, tendo a criança como filha. *Guilherme Guimarães Feliciano* denomina esta última situação de “filhas de ocasião”,²⁷⁴ tendo como finalidade a exploração.

Maria Zuila Lima Dutra, no estudo que desenvolveu sobre o trabalho doméstico de meninas no Pará relata uma de suas entrevistas:

Começamos as entrevistas por “Fátima”, de dezessete anos de idade, que trabalha como doméstica para a mesma família desde os doze anos e está cursando a 7ª série do ensino fundamental. Ela declarou que muitas de suas colegas encontram-se em situação idêntica. Afirmou que o trabalho atrapalha os seus estudos, que já foi reprovada na escola e não dispõe de tempo para fazer o seu dever de casa, nem para divertir-se. Oriunda do município de Breves trabalha em Mosqueiro para uma advogada, na condição de babá, além de ajudar nos serviços da casa, ganhando R\$ 60,00 por mês, sem CTPS assinada. Sua jornada de trabalho é de oito horas por dia e nunca gozou férias. Já sofreu acidente no trabalho (queda durante limpeza da casa). Não gosta do que faz, nem sente membro da família. Além desses relatos, a menina silenciou muitas vezes durante nossa conversa, de forma muito eloqüente, deixando transparecer possivelmente as humilhações sofridas, que ela não quis declarar em palavras.²⁷⁵

²⁷² DUTRA, Maria Zuila Lima. Trabalho Infantil Doméstico: até quando? In: *Revista da Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*, nº 3, ano 2010. São Paulo: LTr, 2010, p. 193.

²⁷³ *Idem. Meninas Domésticas, Infâncias Destruídas: Legislação e Realidade Social*. São Paulo: LTr, 2007, p. 85.

²⁷⁴ FELICIANO. Guilherme Guimarães. Violência sexual contra a criança e o adolescente no marco da precarização das relações de trabalho. In: *Revista da Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*, nº 3, ano 2010. São Paulo: LTr, 2010, p. 103.

²⁷⁵ DUTRA, Maria Zuila Lima. *Meninas Domésticas, Infâncias Destruídas: Legislação e Realidade Social*. São Paulo: LTr, 2007, p. 91.

É no ambiente de trabalho que acontece boa parte dos abusos sexuais, humilhações e outros tipos de violência contra crianças e adolescentes, tendo em vista que é difícil perceber o que acontece dentro do lar. O trabalho infantil doméstico *expõe crianças ao arbítrio e subjetividade de seus “patrões” e familiares destes. Em reminiscência das trabalhadoras domésticas entrevistadas escutei diversos relatos de violência física, assédio sexual, humilhação, restrição do direito de ir e vir etc.*²⁷⁶

Para *Guilherme Guimarães Feliciano*, a violência nas relações de trabalho possui três elementos diferenciadores: 1. A violência é baseada nas relações de poder entre integrados e marginalizados, o que explica os altos índices de trabalho infanto-juvenil proibido nas regiões socioeconômicas de maior desigualdade; 2. A violência pressupõe um modo de apropriação do trabalho alheio baseado no desvalor subjetivo da ação juridicamente esperada, ou seja, oprimir e abusar são atitudes razoáveis aos olhos do opressor; 3. A violência no trabalho está mais presente nas áreas de ausência do Estado.²⁷⁷

Guilherme Guimarães Feliciano no exercício de sua judicatura julgou uma reclamação trabalhista em que a reclamante alegava ter trabalhado em casa de família desde os sete anos de idade, maio de 1970, a janeiro de 2002, sem receber salário. A defesa alegou que a trabalhadora *jamais havia sido remunerada; logo, como só se julga empregado quem trabalha “mediante salário” (art. 3º, caput, in fine, da CLT), não fora empregada, mas “filha” (ou quase filha). A isso denominei “filhas de ocasião”.*²⁷⁸

A reclamada, diante dessa situação, justificava seus atos nos cuidados dispensados à reclamante, porém o caso demonstra a reificação da pessoa humana:

As evidências dos autos apontavam apenas para exploração de tipo não sexual, no sentido de que, por anos a fio, prestou serviços à mesma família, qual empregada doméstica (mas à míngua de qualquer remuneração), sem frequentar a escola por um ano sequer (afirmou-se que a reclamante não manifestou desejo de estudar) em fainas repetitivas que, após trinta anos de labuta, valeram-lhe apenas algumas sequelas no sistema osteomuscular. Já na meia-idade, negra, obesa, doente e

²⁷⁶ BERNARDINO-COSTA, Joaze. *Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: Teorias da descolonização e saberes subalternos*. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília/ Departamento de Sociologia, Brasília, 2007, p. 45.

²⁷⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Violência sexual contra a criança e o adolescente no marco da precarização das relações de trabalho. In: *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*, nº 3, ano 2010. São Paulo: LTr, 2010, p. 73-75.

²⁷⁸ *Idem. Ibidem*, p. 103.

analfabeta, a família que tão bem a recebera nos anos de vigor simplesmente a desconheceu, lavando as mãos. Eis o exemplo patético de como o trabalho infantil doméstico – ainda que imbuído das melhores intenções, sem quaisquer agressões de ordem física ou sexual – pode ser **pernicioso** para a pessoa em formação.²⁷⁹

Diante de tantos casos que acontecem diariamente no Brasil, são de suma importância políticas de combate ao trabalho infantil de uma forma geral. O Estado brasileiro está empenhado em erradicar o trabalho infanto-juvenil, com a intenção de reafirmar sua posição na III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, que será realizada em Brasília em outubro de 2013, em que se pretende uma repactuação internacional entre governos, empregadores, trabalhadores e sociedade civil para se atingir as metas de eliminação do trabalho infantil.²⁸⁰

Somente a mudança na legislação, com a fixação de idade mínima para admissão ao emprego da criança e adolescente²⁸¹ não será suficiente para transformar a realidade constatada e acabar com a exploração do trabalho infantil. Será necessário intensificar o

²⁷⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Violência sexual contra a criança e o adolescente no marco da precarização das relações de trabalho. In: *Revista da Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*, nº 3, ano 2010. São Paulo: LTr, 2010, p. 104.

²⁸⁰ A comissão organizadora da conferência foi instalada dia 12.11.2012. A *Diretora do Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, Laís Abramo, também presente à mesa central do evento, disse que “três pontos devem orientar a atuação do Brasil na conferência. A solidariedade em relação a outros países que não alcançaram os mesmos níveis brasileiros de avanço nas discussões e no debate sobre o tema, o diálogo social para analisar e compartilhar as formas de superar as insuficiências que ainda persistem tanto no âmbito nacional quanto no internacional, e o exercício da liderança para o avanço no debate”. (...) Segundo a ministra [Tereza Campello], o Brasil deverá inovar para lidar com as novas características do trabalho de crianças e adolescentes, identificadas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2011. Entre essas características, o fato de que a maioria delas que trabalham também estão na escola e fazem parte de famílias com renda acima da linha de pobreza e da pobreza extrema - diferentemente da situação na década de 1990. Atualmente, há cerca de 250 milhões de crianças entre 5 e 17 anos trabalhando no mundo, de acordo com o último Relatório Global sobre Trabalho Infantil da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 2011. Desse total, cerca de 115 milhões atuam em atividades perigosas, entre as quais estão as piores formas de trabalho infantil. No Brasil, há aproximadamente 3,4 milhões de jovens entre 10 e 17 anos no mercado de trabalho, segundo o Censo de 2010. OIT. Brasil liderará processo de combate ao trabalho infantil. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/brasil-liderara-processo-de-combate-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: 13.11.2012.*

²⁸¹ *Homero Batista Mateus da Silva* entende ter sido a fixação de uma idade mínima para a tutela dos direitos da criança e do adolescente um avanço inequívoco, entretanto defende um escalonamento mais detalhado que respeite as especificidades das faixas etárias: *Impõe-se, com a devida urgência, o escalonamento de faixas etárias para atividades em que são reconhecidas condições particularmente adversas, como os trabalhos noturnos, penosos, perigosos e insalubres, ou para atividades que exijam maior destreza, como a vigilância armada e o equilíbrio e andaimes, bem como aquelas atividades que exponham o adolescente a constrangimento de ordem moral ou social.* SILVA, Homero Batista Mateus da. A aurora da vida e a infância perdida – um breve estudo sobre as idades mínimas para o Direito do Trabalho. In: *Revista da Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*, nº 3, ano 2010. São Paulo: LTr, 2010, p. 118. Já *Márcio Pochmann* entende que a fixação da idade mínima deveria ser alterada para vinte anos, de forma que o jovem pudesse se qualificar para o mercado de trabalho, como ocorre com os jovens em melhores condições que entram no mercado de trabalho em média aos vinte e cinco anos de idade. POCHMANN, Márcio. *Márcio Pochmann recomenda aumento de idade mínima para trabalhar.* 2010. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php/agencia-diap/12404-pochmann-recomenda-aumento-de-idade-minima-para-trabalhar>. Acesso em: 20.07.2012.

debate, principalmente devido à dificuldade na fiscalização, exigindo campanhas e um conjunto de novas políticas para se tirar da invisibilidade essas crianças e adolescentes.

Por fim, termina-se citando as sábias palavras de *Oris de Oliveira*:

O trabalho é dever, mas ele só passa a sê-lo a partir do momento em que o homem atinge o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. Portanto, antes de se tornar adulto não há obrigação de trabalhar e a sociedade deve dar a todos, e não unicamente aos “eupátridas” ou “bem nascidos”, a possibilidade de um harmônico desenvolvimento físico e psíquico e de preparar-se para um futuro trabalho qualificando-se para exercê-lo dignamente. Qualquer sociedade que, concretamente, não dá a todos essa efetiva oportunidade de exercer, no futuro, o dever de trabalhar, além de ferir continuamente a justiça social, não tem autoridade moral de exigir que os adolescentes pobres comecem a trabalhar antes do tempo exigindo deles um dever que não cobra de todos. (...) O trabalho é direito, nunca, porém, antes da idade mínima, fixada pelo próprio direito exatamente para preservação de outros valores: desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, a pré-escolaridade, a escolaridade, o folguedo, o brincar, enfim, o valor “SER CRIANÇA”. Valores estes que não podem ser privilégios de alguns.²⁸²

²⁸² OLIVEIRA, Oris de. *O Trabalho da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr; Brasília, DF: OIT, 1994, p. 20.

CAPÍTULO 4 - TRABALHO DOMÉSTICO: AVANÇOS E PERSPECTIVAS

4.1 Análise dos direitos não assegurados às(aos) trabalhadoras(es) domésticas(os)

Não é de hoje a luta dos trabalhadores domésticos pelo reconhecimento da categoria e a ampliação dos direitos trabalhistas. Todavia, ainda há muitos obstáculos a serem superados. Passados alguns anos da promulgação da Lei do Doméstico (Lei nº 5.859/72), cabe citar *Evaristo de Moraes Filho* ao analisar, em 1973, a nova regulamentação:

Como acontece com a promulgação de qualquer lei trabalhista, alguns empregados acharão que foi pouco e alguns empregadores acharão que foi muito. A lei foi cautelosa, criando desde logo os benefícios maiores e indispensáveis, **deixando para uma etapa posterior a conquista de outros**, após a plena sedimentação destes e a melhoria da condição do próprio empregado doméstico (sem grifos no original).²⁸³

Assim, passar-se-á a analisar os direitos ainda não assegurados aos trabalhadores domésticos, na esperança de que em breve a situação dessa classe ainda invisível e discriminada será alterada.

4.1.1 Jornada de trabalho, hora extraordinário e adicional noturno

Aos trabalhadores domésticos não foram assegurados os direitos à limitação de jornada de trabalho, o pagamento das horas extraordinárias e o adicional noturno pela Constituição da República de 1988.

A doutrina majoritária entende que o empregado doméstico, por não ter direito a uma jornada de trabalho, não tem garantidas as horas extras nem o adicional noturno. Alegam, entretanto, que a ausência de limitação legal de jornada não é motivo para abuso de direito por parte do empregador doméstico.

²⁸³ MORAES FILHO, Evaristo de. Do Trabalho Doméstico e sua Regulamentação. *Revista LTr*; jun. 1973, nº 6, v. 37, pp. 499-500.

A limitação da jornada de trabalho para os trabalhadores celetistas é de 8 horas diárias e 44 semanais, isto porque:

A organização do tempo de trabalho e de descanso – garantida por lei através do estabelecimento de uma jornada máxima legal e seus correspondentes descansos diários e semanais – permite que trabalhadores e trabalhadoras se recuperem física e mentalmente de seu trabalho, desenvolvam diferentes atividades e respondam a outras responsabilidades de sua vida. A regularidade da jornada e das horas livres garante a possibilidade de prosseguir com os estudos ou de estar presente em atividades de filhos ou familiares. As trabalhadoras domésticas também enfrentam a necessidade de cuidar de sua própria família, mas não contam com alternativas dada a insuficiência dos serviços públicos na maioria dos países da região.²⁸⁴

As jornadas das trabalhadoras domésticas são mais longas em comparação com os outros trabalhadores. As diaristas e horistas, além das extensas jornadas exercem um trabalho mais intenso por ter que realizar uma grande quantidade de tarefas em uma única jornada ou em algumas horas. Para as que dormem no domicílio de seu empregador, a jornada muitas vezes é intermitente, ficando à disposição para tarefas a qualquer momento do dia ou mesmo à noite.²⁸⁵

Recentemente o julgando da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região demonstra as longas jornadas das trabalhadoras domésticas, principalmente das que dormem no domicílio do empregador. O acórdão afastou a justa causa dada a uma empregada doméstica cuidadora de uma idosa, justificando que a longas jornadas a impossibilitava de realizar as tarefas designadas que também eram excessivas.

EMENTA: Empregada doméstica. Cuidados de higiene, conforto e saúde de senhora idosa e doente. Atribuições excessivas. Recusa. Justa causa afastada. Tarefas demasiadas a quem não tinha condições de suportar tantas responsabilidades. **Embora o trabalho doméstico não esteja submetido a jornada fixa, é óbvio que há de se limitar o tempo em que a empregada permaneceria à disposição do empregador. Ainda que também não se aplique ao caso o art. 66 da CLT, que prevê a obrigatoriedade de descanso mínimo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas, é certo que esse parâmetro deve ao menos ser utilizado como referência de tempo mínimo necessário para que se possam restabelecer as energias até que nova jornada de trabalho seja iniciada sem prejuízo de sua saúde.** Dedicção exclusiva acrescida da responsabilidade de prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, mediante alimentação e uso

²⁸⁴ OIT. *Nota 5 – Uma jornada de trabalho decente para as trabalhadoras domésticas remuneradas*. 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/nota-5-uma-jornada-de-trabalho-decente-para-trabalhadoras-domesticas-remuneradas>. Acesso em: 19.11.2012, p. 1.

²⁸⁵ *Idem. Ibidem*, p. 2.

de medicamentos. Recusa em permanecer de vigília, á noite. Ato justificado pelo excesso de trabalho. Justa causa afastada. Recurso da autora a que se dá provimento.²⁸⁶ (sem grifos no original)

É de suma importância a limitação da jornada de trabalho para todos os trabalhadores tendo em vista o descanso, o ócio, o lazer, os estudos, a convivência social e familiar. Para *Mônica Sette Lopes*, em artigo sobre a não limitação de jornada de trabalho dos empregados referidos no art. 62 da CLT:

Falar de limitação de jornada é incorporar o ócio, de algum modo controlado pela empresa, como um direito que não é bem aceito na sociedade industrial e que pode ser de difícil justificação perante o Estado, mas que está na raiz de toda a definição de limites de horas de trabalho, vislumbrando em passagens, às vezes colaterais, como na obra de Amauri Mascaro em que as questões ligadas à jornada são tratadas em capítulo intitulado “Direito ao descanso”. Isto é correto. Definir o volume máximo de horas de trabalho e os momentos de repouso é cuidar do direito ao ócio do empregado.²⁸⁷

Duas seriam as justificativas para que as domésticas não tivessem limitação da jornada de trabalho: falta de controle de horário e “ser membro da família”. Esta já discutida anteriormente, caracterizada como a transferência da imagem da “mãe amorosa” a uma empregada doméstica, principalmente, babá ou cuidadora de idosos. Erving Goffman classifica essa situação como “interacionismo simbólico” para o entendimento da ideia de gênero, ficando mais fácil delegar essas atividades a uma mulher do que a um homem.²⁸⁸

O problema em ser considerada da família é que as tarefas realizadas para esta não devem ser remuneradas, elas devem ser feitas por amor. Por isso, algumas pesquisas²⁸⁹ e sindicatos de trabalhadoras têm defendido a ruptura dessa ideia, até porque, é difícil acreditar que as empregadas domésticas que possuem identidades sociais estigmatizadas²⁹⁰ possam ser vistas como iguais em seu ambiente de trabalho.

A justificativa jurídica da falta de controle da jornada de trabalho não pode ser

²⁸⁶ Ac. nº 20090330948. RO. Rel. Des. Eduardo de Azevedo Silva. 11ª T, TRT2. Publicado em 19.05.2009.

²⁸⁷ LOPES, Mônica Sette. O tempo e o art. 62 da CLT – impressões do cotidiano. *Revista LTr*. Vol. 76, nº 01, jan. 2012, p. 73.

²⁸⁸ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980, p. 302.

²⁸⁹ FREITAS, Jefferson Belarmino de. Desigualdades em distâncias – gênero, classe, humilhação e raça no cotidiano do emprego doméstico. *Dissertação de mestrado em sociologia*. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais (FFLCH), 2010.

²⁹⁰ Para Goffman estigma é a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena. GOFFMAN, Erving. *Op. cit.*, p. 7.

admitida. A falta de controle não pode ser confundida com a impossibilidade de fazê-lo. No caso das empregadas domésticas, é possível e necessário se limitar a jornada de trabalho.

A limitação da jornada faz parte do contrato de trabalho. A doutrina trabalhista destaca que o contrato de trabalho apresenta, em síntese, as seguintes características: de direito privado; sinalagmático; consensual; “intuito personae”; de trato sucessivo; oneroso; comutativo.

O que interessa examinar é a característica da comutatividade dos contratos. A doutrina entende que é comutativo na medida em que...

a estimativa da prestação a ser recebida por qualquer das partes é conhecida no momento de sua celebração. O salário é estipulado em função dos serviços contratados. O empregado é contratado para o exercício de uma determinada função, tendo ciência das suas tarefas e encargos. De acordo com o salário e a função contratada, não pode o empregado exigir tarefas que não estejam em sintonia com o que foi avençado.²⁹¹

*Para Sérgio Pinto Martins: a um dever do empregado corresponde um dever do empregador. O dever de prestar o trabalho corresponde ao dever do empregador de pagar salários, que se constitui num direito do empregado, daí sua comutatividade (...).*²⁹²

Na relação de emprego deve existir uma equipolência, ou seja, equivalência entre o serviço prestado e a contraprestação. Se o empregado cumpre sua obrigação o empregador deverá remunerá-lo. Porém, a equivalência deve estar presente também na realização do contrato, estipulando os termos – sujeito, objeto e preço – conforme a doutrina civilista.²⁹³

Para Romita, o contrato é comutativo sob dois aspectos:

²⁹¹ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 269.

²⁹² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 103.

²⁹³ Para Álvaro Villaça Azevedo a comutatividade, nos contratos, é princípio essencial de Direito, porque exige a equivalência das prestações e o equilíbrio delas, no curso das contratações, pois, por ele, as partes devem saber, desde o início negocial, quais serão seus ganhos e suas perdas, importando esse fato a aludida equipolência das mencionadas prestações. AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 19. Nesse mesmo sentido: são ‘comutativos’ os contratos em que as prestações de ambas as partes são de antemão conhecidas, e guardam entre si uma relativa equivalência de valores. Não se exige a igualdade rigorosa destes, porque os bens que são objetos dos contratos não têm valoração precisa. Podendo ser, portanto, estimada desde a origem, os contratantes estipulam a avença, e fixam prestações que aproximadamente se correspondem. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pp. 58-59.

O primeiro acena para o fato de que há uma equivalência ou equipolência entre as prestações a cargo de cada um dos contratantes. O segundo salienta a circunstância de que **os sujeitos do contrato conhecem desde o instante da formação do vínculo a extensão de suas prestações.** (...) Todas essas características se fazem presentes no contrato de trabalho, que é comutativo, e não aleatório (sem grifos no original).²⁹⁴

Por ser o contrato de trabalho comutativo e não aleatório é preciso que no instante da realização do contrato se esclareça todos os detalhes desta relação, inclusive a jornada de trabalho. A Constituição da República de 1988 não garantiu aos domésticos a limitação da jornada em 8 horas diárias e 44 horas semanais, todavia, é preciso que esteja claro para o doméstico sua jornada de trabalho, acordada entre as partes.

É impossível realizar um contrato de trabalho sem se saber as tarefas que deverão ser desenvolvidas, a remuneração, e outras condições, como a jornada de trabalho, as folgas, etc. Deve ser respeitada, no caso dos domésticos a jornada estipulada entre o empregado e o empregador, observando a boa-fé, a razoabilidade e a eticidade.

Evaristo de Moraes, ainda na década de 1970, dissertando sobre o contrato de trabalho, não especificamente sobre os trabalhadores domésticos, indica a necessidade de regulamentar as condições do serviço: *É preciso admitir e legalizar, até as maiores minuciosidades, (...), o contrato de trabalho, fixando as três condições: - preço do trabalho ou taxa do salário, duração do trabalho e qualidade do trabalho.*²⁹⁵

Se a legislação brasileira considerou o parâmetro de 8 horas diárias e 44 horas semanais para que o trabalhador tivesse uma vida saudável e com qualidade, este limite também deve ser observado aos empregados domésticos, principalmente tendo em vista o trabalho decente. Conforme decisão comentada anteriormente²⁹⁶, o descanso mínimo interjornada de 11 horas consecutivas também deve ser referência de tempo mínimo necessário para que o trabalhador se reestabelece e recupere suas energias.

Ademais, aos domésticos foi assegurado o direito ao salário mínimo, art. 7º, inciso IV,

²⁹⁴ ROMITA, Arion Sayão. Compensação não é proteção. *Revista LTr*: Vol. 76, nº 01, jan. 2012, p. 21.

²⁹⁵ MORAES, Evaristo. *Apontamentos de Direito Operário*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1971, p. 11.

²⁹⁶ Ac. nº 20090330948. RO. Rel. Des. Eduardo de Azevedo Silva. 11ª T, TRT2. Publicado em 19.05.2009.

da CR. A aplicação do salário mínimo e a sua proporcionalidade parece ser contraditória se for considerada a não incidência da limitação de jornada de trabalho aos domésticos.

O salário mínimo tem como parâmetro a própria jornada de trabalho conforme demonstra a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, art. 6º:

Art. 6º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, **por jornada normal de trabalho**, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a um trinta avos do salário mínimo mensal, e o salário mínimo horário a um duzentos e vinte avos do salário mínimo.

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal a jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Parece ser razoável a aplicação da limitação da jornada de trabalho aos empregados domésticos pelas diversas razões expostas. Dessa maneira, também estariam assegurados o adicional de hora extra e o adicional noturno.

Mesmo com o entendimento de que não seria aplicável aos domésticos a limitação legal de jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, no caso de uma empregada doméstica ser contratada para trabalhar 10 horas por dia, explicitado em contrato, e trabalhasse 12 horas, teria este direito a 2 horas extras por dia, pois as condições estabelecidas entre as partes integram o contrato de trabalho pelo princípio da condição mais benéfica ao trabalhador. A Constituição da República admite apenas a melhoria da condição do trabalhador, jamais o contrário, conforme o *caput* do art. 7º.

Em decisão recente a 14ª Turma do TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, empregada doméstica, anulando a sentença de primeira instância que negou a oitiva da testemunha que iria provar sobre as horas extraordinárias laboradas pela doméstica, alegando que o depoimento era desnecessário, uma vez que a Constituição da República não garante à categoria das domésticas o pagamento de adicional de horas extras. Conforme a ementa:

Ementa: Cerceamento de defesa. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Horas extras para empregada doméstica. Prejulgamento do mérito. O parágrafo único, do

artigo 7º da CF, não pode ser óbice para oitiva de testemunha que deponha sobre labor extraordinário de doméstica. O fato do artigo 7º não estender expressamente tal direito a esta categoria não pode ser fundamento para indeferir a oitiva da testemunha, tal constitui prejulgamento da matéria e violação da ampla defesa, devendo ser anulado. **Não há vedação constitucional à imposição de limite de jornada ao trabalho doméstico, porque a previsão da Carta é sempre de direitos mínimos. Ademais, não se pode extrair da hermenêutica constitucional qualquer conclusão de que o homem, em toda atividade laboral, possa trabalhar ilimitadamente.**²⁹⁷ (sem grifos no original)

Para o relator desembargador Marcos Neves Fava:

Em que pese o artigo 7º, parágrafo único, da CF, não garantir o pagamento do adicional às domésticas, não há óbice que o reclamante leve esta demanda ao judiciário, pois, ainda que não seja um entendimento majoritário, poderia, *in casu*, o magistrado relativizar a aplicação da referida regra constitucional, para solucionar a antinomia entre a regra e os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção, ponderando os interesses em conflito para distribuir justiça no caso concreto.²⁹⁸

No caso acima, a 14ª Turma do TRT da 2ª Região entendeu que a solução da lide estaria nas condições de trabalho estabelecidas entre as partes, mesmo que verbalmente.

Assim:

A reclamante - através da prova testemunhal – poderia provar que o negócio jurídico firmado entre as partes conteria essa cláusula autorizadora da concessão do pagamento de horas extras, no caso de labor extraordinário, mesmo numa relação de emprego doméstica porque representa condição mais benéfica ao empregado e, assim, aderiu ao seu contrato de trabalho, pois, como assevera Eros Roberto Grau, “a interpretação do direito é interpretação *do direito*, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos *do direito*. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”. Dessa maneira, apesar do recente acórdão da 14ª Turma do TRT da 2ª Região não estar diretamente antecipando a aplicabilidade da Convenção n. 189 da OIT no sistema jurídico brasileiro (...), ele já simboliza a necessidade de implementação da igualdade de oportunidade e direitos nas relações jurídicas que permeiam o mundo do trabalho contemporâneo, principalmente na seara do trabalho doméstico onde ainda persiste muitas espécies de discriminações.²⁹⁹

Apesar de a doutrina e a jurisprudência majoritárias entenderem não ser devida aos empregados domésticos a limitação legal de jornada de trabalho, adicional de horas extras e noturno, é possível e necessário se fazer uma interpretação que garanta esses direitos aos domésticos.

²⁹⁷ Ac. nº 20111178066. RO. Rel. Des. Marcos Neves Fava. 14ª T, TRT2. Publicado em 15.09.2011.

²⁹⁸ *Idem*.

²⁹⁹ GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Reflexões sobre a Convenção n. 189 da OIT – trabalhadores domésticos – e o recente acórdão do TRT da 2ª Região (horas extras para a empregada doméstica). *Revista LTr*. Vol. 76, nº 02, fev. 2012, pp. 199-200.

4.1.2 Adicional de periculosidade e de insalubridade

O parágrafo único, do art. 7º, da CR, não garantiu aos empregados domésticos o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, art. 7º, inciso XXIII, da CR.

A CLT considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e do tempo de exposição aos seus efeitos, art. 189.

Como o empregado doméstico trabalha para o ambiente residencial, na maioria das vezes, *no âmbito desta, via de regra, não deve existir condições insalubres ou perigosas, tendo em vista que, por se tratar de seu local de descanso ou lazer, o próprio empregador doméstico estaria também submetido a essas condições.*³⁰⁰

A situação do empregado e do empregador doméstico não parece ser a mesma, pois aquele constantemente lida diretamente com produtos químicos fortes, que podem causar graves reações alérgicas, faz movimentos que podem causar lesões, entre outras coisas.

No entanto, a Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nº 4, com redação determinada pela Resolução nº 129/2005 disciplina que:

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.2000)

³⁰⁰ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 118.

A 6ª Turma do TST em decisão entendeu que o contato com produtos de limpeza não enseja o pagamento de adicional de insalubridade. O relator do recurso de revista e presidente da 6ª turma, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga explicou que:

os produtos de limpeza utilizados na higienização de banheiros - saponáceos, detergentes e desinfetantes, de uso doméstico, inclusive - detêm concentração reduzida de substâncias químicas (álcalis cáusticos), destinadas à remoção dos resíduos, não oferecendo risco à saúde do trabalhador, razão por que não asseguram o direito ao adicional de insalubridade.³⁰¹

Cumprido ressaltar que não estão assegurados os adicionais de periculosidade e de insalubridade aos empregados doméstico. Todavia é necessário que o empregador tome todas as precauções necessárias para manter o ambiente de trabalho saudável e equilibrado. É preciso disponibilizar equipamentos que minimizem as agressões das substâncias químicas, como luvas, máscaras e botas.

4.1.3 Salário-família

Aos empregados domésticos não foi garantido o salário-família, previsto no art. 7º, inc. XII, da CR e na Lei nº 8.213/91: *Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei (...).*

O benefício do salário-família é pago aos segurados empregados para auxiliar no sustento dos filhos de até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade. São equiparados aos filhos os enteados e os tutelados, desde que estes não possuam bens suficientes para o próprio sustento, devendo a dependência econômica de ambos ser comprovada.

A exclusão legal, de forma discriminatória, dos empregados domésticos ao benefício do salário-família não foi acertada. O art. 4º, da Lei nº 5.889/73 dispõe que: *aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.*

³⁰¹ RR 1968-61.2010.5.12.0000. Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. 6ª Turma do TST. Publicado em 01.12.2010.

O art. 201, da Constituição da República de 1988, delimita que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, no inciso IV disciplina que será devido o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, de maneira ampla e irrestrita.

Diante dos dispositivos acima, deveria ter sido incluído expressamente o salário-família aos empregados domésticos, não havendo motivo para essa exclusão, principalmente considerando a realidade desses trabalhadores que geralmente são de baixa renda e não podem contar com os serviços públicos, como as creches, para deixar seus filhos.

4.1.4 Acidente do Trabalho

Atualmente o empregado doméstico não tem garantido qualquer benefício relativo a acidentes do trabalho, porém, a legislação brasileira sobre infortúnica, ao longo do tempo, apresentou inclusões e exclusões da proteção do doméstico.

O Decreto nº 16.107, de 1923, norma que regulamentou o trabalho doméstico no Distrito Federal (RJ), apresentava proteção da Lei de Acidentes. Posteriormente o Decreto nº 24.637, de 1934, expressamente excluiu dos seus benefícios os domésticos. Em 1944, com o Decreto-Lei nº 7.036, foram incluídos novamente os domésticos entre os beneficiários das leis de infortúnica:

Apesar de a referida norma não ter incluído, de maneira expressa, os domésticos, não há como se recusar que a análise sistemática do Decreto-Lei demonstra a sua inclusão, não somente porque não mencionou nas suas exclusões de caráter taxativo (art. 76), mas também porque atribui expressamente a qualidade de “empregador” ao “empregador doméstico”, conforme consta do seu art. 9º, § 1º.³⁰²

Os empregados domésticos voltaram a ser excluídos quando a disciplina dos acidentes do trabalho passou a integrar a Previdência Social, Lei nº 5.316, de 1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.784, de 1967.

³⁰² PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 54.

O doméstico hoje não possui direito aos benefícios de acidente do trabalho tendo em vista o art. 18, § 1º da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, o trabalhador doméstico que sofrer um acidente de trabalho não estará assegurado pela legislação previdenciária, tendo como justificativa o fato de que o empregador doméstico não está obrigado a recolher prestação de custeio de acidente de trabalho.³⁰³ *Sérgio Pinto Martins* apresenta ainda outros fatores para a exclusão do doméstico:

O art. 19 da Lei nº 8.213/91 menciona que o acidente de trabalho é o que ocorre quando o trabalhador está a serviço da empresa. Acontece que o empregador doméstico não é considerado empresa, nem tem por objetivo atividade lucrativa. (...) **Realmente, é injusto que ocorra o acidente de trabalho e o empregado doméstico não seja beneficiado com prestação acidentária**, porém, é nesse sentido a disposição da Lei.³⁰⁴ (sem grifos no original)

Não pode o empregado doméstico continuar excluído dos benefícios de infortúnica. É necessário que a legislação se adapte para assegurar a estes trabalhadores os direitos de auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária.

4.1.5 Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

O art. 7º, inciso III, da CRFB de 1988, prevê o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que ficou excluído do parágrafo único do mesmo artigo, não se aplicando aos empregados domésticos.

Em 1999, a Medida Provisória nº 1.986 introduziu o artigo 3º-A na Lei nº 5.859/72, originando o Decreto nº 3.361/00 e a Lei nº 10.208/01, estabelecendo a inclusão facultativa do empregado doméstico ao FGTS mediante requerimento do empregador.

Ao ser dada a possibilidade de aplicação do FGTS aos empregados domésticos, surgiram algumas polêmicas a respeito dessa facultatividade e se o procedimento utilizado foi adequado. Para *Rejane Caiado Fleury Medeiros* a alteração do parágrafo único, do art. 7º, da CR só poderia ser realizada por meio de Emenda Constitucional (EC):

³⁰³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 120.

³⁰⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual do trabalho doméstico*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 89.

(...) as normas ora analisadas podem ser consideradas inconstitucionais, por estender aos domésticos garantias não previstas no art. 7º, parágrafo único da Carta Magna, benefícios estendidos apenas aos trabalhadores urbanos e rurais. Por ser um rol taxativo, e a Suprema Carta não ter previsto tais vantagens, o legislador infraconstitucional não poderia fazê-lo.³⁰⁵

Outro argumento para a inconstitucionalidade da inclusão do art. 3º-A, da Lei nº 5.859/72, são as referidas cláusulas pétreas, nas quais estaria inserida o art. 7º, parágrafo único, da CR. Sendo assim, *o supracitado ditame legal não poderia ser modificado ou alterado por Emenda Constitucional ou por qualquer outra forma prevista no ordenamento jurídico pátrio, sob pena de ser considerado inconstitucional.*³⁰⁶

No entanto, o art. 7, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi modificado diversas vezes: em 1998, com as Emendas Constitucionais nº 20 que alterou os incisos XIII e XXXIII, a nº 28, de 2000, inciso XXIX e a nº 53, de 2006, inciso XXV. O próprio art. 5º da CR, dispositivo considerado cláusula pétrea sem controvérsia, foi modificado pela EC nº 45, de 2004, no inciso LXXVIII, sobre a duração razoável do processo e a celeridade de sua tramitação, § 3º sobre as convenções internacionais sobre direitos humanos equivalerem às emendas constitucionais e o § 4º sobre o Tribunal Penal Internacional.

O que deve ser respeitado no procedimento de modificação da constituição é o princípio do não retrocesso social, podendo ser alterado o ordenamento jurídico para melhorar a condição de trabalho e de vida do empregado doméstico.

A grande questão, no entanto, é a não obrigatoriedade do FGTS para os empregados domésticos, pois a mera facultatividade do instituto não ocasionou a efetividade que se almeja alcançar. Dessa maneira, *essa característica de facultatividade do direito tem esvaziado a sua aplicação, sendo o número de trabalhadores domésticos alcançados pelo benefício bastante*

³⁰⁵ MEDEIROS, Rejane Caiado Fleury. A polêmica sobre a faculdade no acesso ao FGTS e ao seguro-desemprego para empregados domésticos. *Revista de Direito do Trabalho*. Curitiba: Genesis, nº 93, set. 2000, p. 411.

³⁰⁶ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 126. Os autores não defendem essa ideia, apenas expõe a controvérsia.

*ínfimo diante da imensa população economicamente ativa desassistida.*³⁰⁷

4.1.6 Seguro-desemprego

O seguro-desemprego, instituído originariamente pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 1986, disciplinava que o benefício tinha por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Teria direito ao seguro-desemprego o trabalhador conceituado na forma do artigo 3º da CLT, ou seja, excluía o empregado doméstico.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o seguro-desemprego ficou assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais em caso de desemprego involuntário, art. 7º, inciso II, ficando novamente excluídos os empregados domésticos.

A Lei nº 7.998, de 1990, alterado pela Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, regulamentando o seguro-desemprego, esclarece que a finalidade do instituto é prover assistência financeira temporária a trabalhadores desempregados sem justa causa, e auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, provendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

A Lei nº 10.208, de 2001, que alterou a Lei nº 5.859/72 para acrescentar a faculdade do acesso ao FGTS e ao seguro-desemprego aos empregados domésticos, esclarece que estes quando forem dispensados, sem justa causa, terão direito ao seguro-desemprego, desde que comprovem a inscrição no FGTS.

Além disso, a Lei nº 10.208/01 disciplina que o benefício será no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada e que será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa. A lei trouxe a possibilidade do acesso ao seguro-desemprego para os domésticos;

³⁰⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 127.

todavia, diferenciou as parcelas e os valores recebidos. Para os empregados domésticos, o seguro-desemprego vai seguir as regras do trabalhador artesanal, recebendo, no máximo, o direito a um salário mínimo por um período de três meses, enquanto que os trabalhadores das empresas, demitidos sem justa causa, recebem seis meses de seguro-desemprego. O então Ministro do Trabalho, Francisco Dornelles *justificou a diferença alegando que o empregador doméstico não recolhe PIS-PASEP, que é fonte de recursos das empresas para o seguro-desemprego.*³⁰⁸

Novamente a facultatividade e a exigência de vinculação ao FGTS para a concessão do seguro-desemprego demonstram que, em verdade, criaram uma norma sem *eficácia social*.³⁰⁹ Tanto o FGTS quanto o seguro-desemprego ainda não foram garantidos aos empregados domésticos.

4.2 Convenção nº 189 e Recomendação nº 201, de 2011, da OIT: promoção do trabalho doméstico decente

A Convenção nº 189 da OIT, aprovada em 16 de junho de 2011, durante a 100ª Conferência Internacional, propõe um trabalho decente para as(os) empregadas(os) domésticas(os). Conforme o preâmbulo do documento, a OIT considera importante a contribuição do trabalhador doméstico na economia e na sociedade, porém, a sua desvalorização e invisibilidade, principalmente de mulheres e meninas, imigrantes e pobres, vulneráveis à discriminação e abusos, demonstram a necessidade de se promover o trabalho decente.

A Convenção conceitua o trabalho doméstico como sendo a atividade desenvolvida no e para o âmbito residencial, excluindo aqueles que realizam o trabalho esporádica ou ocasionalmente, art. 1º.

Os países membros que ratificarem a Convenção deverão adotar medidas que

³⁰⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 128.

³⁰⁹ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2011.

assegurem a efetiva promoção e proteção dos direitos humanos de todos os trabalhadores domésticos, respeitando os princípios e direitos fundamentais do trabalho: liberdade de associação e o direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; erradicar o trabalho infantil e eliminar a discriminação em matéria de emprego e ocupação, conforme art. 3º.

A Convenção visa garantir aos trabalhadores domésticos condições dignas de trabalho, assegurando um meio ambiente seguro e saudável, respeitando a privacidade do empregado que dorme no local de trabalho, de acordo com os arts. 6º e 13.

No art. 7º, a Convenção traz o direito do empregado à informação, principalmente referentes às condições do contrato de trabalho, de preferência por escrito, e a obrigatoriedade do(a): nome do empregado e empregador; endereço do local de trabalho; data e duração do contrato; tipo de trabalho a ser realizado; remuneração e periodicidade dos pagamentos; jornada de trabalho, entre outros dados.

Um dos pontos mais importante da Convenção é a previsão de tratamento igualitário entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral, estabelecendo o limite de jornada de trabalho, a compensação de horas extras, repouso diário e semanal, férias anuais remuneradas de acordo com a legislação nacional ou convenções coletivas. O período de descanso semanal deve ser de pelo menos 24 horas consecutivas, e de acordo com o art. 10 item 3, o período em que o trabalhador doméstico não é livre para dispor de seu tempo, ficando a disposição do empregador serão consideradas horas de trabalho. O sindicato dos empregadores domésticos em carta aberta para o Congresso Nacional contra a alteração na legislação dos empregados doméstico defende que:

Horas extras - Juridicamente, o empregado que permanece em seu local de trabalho, por força de contrato, está à disposição do empregador e, portanto, faz jus ao recebimento de horas extras. Levando em consideração a jornada de trabalho diária de 7 horas e 20 minutos, a empregada doméstica que reside em seu local de trabalho (residência de seu empregador, sem olvidarmos que muitas vezes tais empregadas não possuem outro local para morar), terá a receber 16 horas e 40 minutos de horas extras por dia!³¹⁰

³¹⁰ Disponível em: <http://www.sedesp.com.br/component/content/article/34-news/69--carta-aberta-ao-congresso-nacional.html>. Acesso em: 07.11.2012.

No entanto, não é essa interpretação que se deve dar ao art. 10, item 3, da Convenção nº 189 da OIT. Dormir na casa do empregador não significa que o trabalhador estará à disposição daquele por todo o período, pelo contrário, é preciso respeitar o período de descanso, permitindo o empregado dispor de seu tempo para tarefas pessoais, descanso, lazer etc. É um absurdo considerar até o período em que o empregado doméstico está efetivamente dormindo como tempo à disposição da família só porque ele permanece em seu local de trabalho. A discussão do doméstico tem que ser feita com seriedade e não com irresponsabilidade, gerando pânico como propõe alguns textos.

Para proteger os abusos contra os domésticos deverão os Estados-membros regulamentar a situação das agências privadas de colocação de empregados domésticos. No Brasil, a Lei nº 7.195/84, regula apenas a relação entre o empregador doméstico e as agências sem muitos detalhes.

Os países deverão implementar medidas relativas à inspeção do local de trabalho, observadas as características especiais do trabalho doméstico, especificando as situações de ingresso ao interior da casa, com o devido respeito à privacidade, art. 17. Esse dispositivo é polêmico tendo em vista o princípio da inviolabilidade do domicílio, art. 5º, inciso XI, da Constituição da República: *a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*. Não se pode considerar este princípio um impedimento legal para a fiscalização do trabalho, é preciso compreender que nenhum direito é absoluto, possibilitando exceções já enumeradas pela Constituição. É interessante destacar que há uma dificuldade em:

(...) levar o direito para a esfera doméstica, conhecida pelos gregos como *eikos*, lar. Na *ágora*, no mercado, as relações são naturalmente igualitárias e simétricas, apropriadas, portanto, para ser pensadas juridicamente, mas o espaço doméstico, como ensina Hannah Arendt, se apresentava até pouco tempo como o espaço da hierarquia e subordinação.³¹¹

A Recomendação³¹² nº 201, da OIT, de 2011, visa complementar as disposições

³¹¹ BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho Doméstico Decente – Breves considerações sobre a Convenção nº 189 da OIT. *Revista LTr*. V. 75, nº 08, ago. 2011, p. 948.

³¹² As recomendações são diretrizes não vinculantes e complementares às convenções, fornecem orientações mais detalhadas sobre a implementação dos direitos e princípios enunciados nas convenções.

da Convenção³¹³ n° 189, da OIT, também de 2011. Aquela recomenda, entre outras coisas, que deve ser assegurado aos domésticos a liberdade de associação e de reconhecimento efetivo à negociação coletiva, devendo ser identificadas e eliminadas as restrições legislativas ou administrativas ou outros obstáculos para o exercício deste direito. Prevê ainda, que as horas extras e os períodos de disponibilidade devem ser registrados com exatidão, devendo a legislação nacional regulamentar o número de horas por semana, mês ou ano que poderá o trabalhador ficar à disposição do empregador doméstico, assim como, o valor a ser pago nessas situações.

Tanto a Convenção n° 189, da OIT, quanto a Recomendação n° 201, da OIT propõem um trabalho decente para as(os) trabalhadoras(res) domésticas(os). Para a Organização Internacional do Trabalho a atividade doméstica é o trabalho com maior déficit de trabalho decente e ao mesmo tempo é a ocupação mais importante para as mulheres na América Latina, pois de cada 100 mulheres que trabalham, 14 são trabalhadoras domésticas.³¹⁴

A remuneração das trabalhadoras domésticas é baixa, próximo à linha da pobreza, possuem longas jornadas de trabalho e pouca proteção social. A maioria das empregadas domésticas está na informalidade, não tendo direito aos benefícios da Previdência Social. Com a dificuldade em se aposentar, cria-se outro problema. Em muitos casos a Previdência Social concede às empregadas domésticas sem registro em carteira (CTPS), que não recolheram para o INSS, o benefício assistencial (LOAS). Com isso, a previdência além de deixa de recolher, custeia a “aposentadoria” dos trabalhadores domésticos. Não há dúvida que é preferível a formalização dos contratos de trabalho dos domésticos.

Para a OIT trabalho decente é *aquela desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana*.³¹⁵ O paradigma do trabalho decente significa valorizar uma política institucional baseada em quatro pilares: nos direitos fundamentais, ou seja, o trabalho com liberdade, igualdade e não forçado ou infantil; no emprego como fator de

³¹³ As convenções são tratados internacionais juridicamente vinculantes que geralmente estabelecem princípios básicos a serem aplicados pelos países que ratificarem as convenções.

³¹⁴ OIT. *Nota 1 – Um trabalho decente para as trabalhadoras domésticas remuneradas do continente*. 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/nota-1-%E2%80%93-um-trabalho-decente-para-trabalhadoras-dom%C3%A9sticas-remuneradas-no-continente>. Acesso em: 19.12.2012.

³¹⁵ OIT. Doc. GB 280/wp/sdg/1 mar. 2001. Disponível em: www.ilo.org. Acesso em: 28.11.2012.

desenvolvimento para todos; na proteção social, para amparar os trabalhadores em situação de vulnerabilidade; e no diálogo social, buscando o melhor acordo, sobre condições justas e dignas de trabalho e emprego, entre o governo e organizações de trabalhadores e empregadores.

A Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD) do Brasil estruturou três prioridades: gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; erradicar o trabalho escravo e o trabalho infantil, em especial nas suas piores formas; e fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.³¹⁶

Por trabalho decente também se entende a atividade que não assegura apenas a subsistência do trabalhador e de sua família, mas que o satisfaça. Essa discussão não pode sumir dos debates político e acadêmico.

Por estarem a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201, da OIT estruturadas no trabalho decente, propõe-se a profissionalização da atividade doméstica, promovendo-se a liberdade e a igualdade, principalmente ao disciplinar o tratamento não discriminatório entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral. Com isso, a Convenção, ainda não ratificada pelo Brasil, busca o reconhecimento dos empregados domésticos como profissionais:

Com esta nova Convenção, a OIT busca o reconhecimento mundial de que os empregados domésticos são trabalhadores e como profissionais merecem o respeito e a dignidade como seres humanos no exercício de seus afazeres. A Convenção positiva uma exigência moral (...). De um ponto de vista moral, cada sujeito trabalhador tem direito a ser reconhecido, isto é, a ter o seu valor afirmado pela comunidade. É a partir da mediação do outro, do seu reconhecimento, que o ser humano constitui a própria identidade. A pessoa, como sujeito moral, existe nestas relações de reconhecimento, que formam a dimensão ética da vida comunitária.³¹⁷

Axel Honneth desenvolveu a teoria do reconhecimento³¹⁸ dividindo em três aspectos:

³¹⁶ OIT. *A OIT no Brasil: Trabalho decente para uma vida digna*. 2012. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/oit%20no%20brasil_folder_809.pdf. Acesso em: 26.11.1012, p. 8.

³¹⁷ BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho Doméstico Decente – Breves considerações sobre a Convenção nº 189 da OIT. *Revista LTr*. V. 75, nº 08, ago. 2011, p. 950.

³¹⁸ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: ed. 34, 2003.

amor, justiça e estima social. Com relação aos trabalhadores domésticos é preciso que faça parte conjuntamente de suas vidas a autoconfiança, a regulamentação justa e igualitária da profissão, baseada nas qualidades e realizações individuais, que vão ser expostas e reconhecidas no plano das relações intersubjetivas ou sociais.

Para Honneth há dois pressupostos morais no exercício do trabalho, indicadores de patamares básicos de dignidade do trabalhador: uma remuneração mínima como exigência da equidade e justiça, e o reconhecimento de que a atividade desenvolvida contribui para o bem comum, ou seja, o trabalhador é reconhecido socialmente como alguém que exerce uma atividade relevante para a comunidade.³¹⁹ O reconhecimento se expressa pelo aspecto objetivo, a remuneração justa, e pelo aspecto subjetivo, atribuição de direitos condizentes com o valor social do trabalho desempenhado.

A OIT promovendo o trabalho decente, produtivo, exercido em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade para os trabalhadores domésticos visa buscar o reconhecimento da categoria como uma profissão que desempenha um papel fundamental na sociedade, possibilitando, inclusive, a inserção no mercado de trabalho de outros trabalhadores.

Após a adoção da Convenção nº 189 pela OIT os Estados Membros têm a obrigação de submetê-la às autoridades nacionais competentes, no decorrer dos 12 meses seguintes, para promulgarem a legislação pertinente, iniciando o processo de ratificação. De acordo com o art. 19 da Constituição da OIT:

O Estado que ratifica uma convenção compromete-se a adotar as medidas necessárias para fazer cumprir as disposições da mencionada convenção. A obrigação não consiste unicamente em incorporar a convenção ao direito interno, mas também na necessidade de velar por sua aplicação na prática e dar-lhe efeito mediante a via legislativa ou por qualquer outro meio que esteja em conformidade com a prática nacional, tais como os previstos pela convenção (por exemplo: decisões judiciais, laudos ou acordos coletivos).³²⁰

Para uma convenção entrar em vigor internacionalmente é preciso ter sido ratificado

³¹⁹ HONNETH, Axel. Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma definição. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*. Porto Alegre, v. 8, n. 1, pp. 46-67, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4321/3263>. Acesso em: 28.10.2012.

³²⁰ OIT. *Nota 8 – Passos para a Ratificação da Convenção nº 189 sobre as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/797>. Acesso em 19.11.1012.

por pelo menos dois países. A Convenção nº 189 da OIT entrará em vigor em setembro de 2013³²¹, após a ratificação do Uruguai (14.06.2012), Filipinas (05.09.2012), Ilhas Maurício (13.09.2012) e Itália (22.01.2013).

O Uruguai, o primeiro país a ratificar a Convenção nº 189 da OIT, já havia promulgado a Lei nº 18.065, de 2006, equiparando os direitos das trabalhadoras domésticas aos demais assalariados. Conforme a OIT:

Recentes estimativas da OIT baseadas em dados de 117 países o número de trabalhadoras e trabalhadores domésticos no mundo é de no mínimo, 53 milhões. Mas devido ao fato de se este tipo de trabalho se realiza frequentemente de forma oculta e sem registros, se estima que este total poderia ser de 100 milhões de pessoas. (...) “No Uruguai trabalham aproximadamente 120.000 pessoas no trabalho doméstico e 98 por cento são mulheres”, explicou Brenta [Ministro do Trabalho e Seguridade Social do Uruguai]. (...) Para mais de 56 por cento dos trabalhadores domésticos, a lei não estabelece um limite à duração da semana laboral. Cerca de 45 por cento dos trabalhadores domésticos não têm direito sequer a um dia livre na semana. 36 por cento das trabalhadoras domésticas não têm direito à licença maternidade. “Em grande medida tem sido uma indústria sem lei, e cerca da metade dos países do mundo excluiu os trabalhadores domésticos de sua legislação laboral. Ainda nos casos em que estão amparados pela lei quase nunca se beneficiam da mesma proteção que os outros trabalhadores”, disse Tomei [Diretora do Departamento de Proteção dos Trabalhadores da OIT].³²²

No Brasil ainda está em discussão a ratificação da Convenção nº 189 da OIT, pois como é preciso alterar a legislação interna, especificamente a Constituição da República, o caminho é mais longo do que o percorrido pelo Uruguai que já possuía uma legislação interna compatível com a norma internacional. No entanto, com uma futura ratificação da Convenção nº 189 da OIT e a alteração na legislação nacional, *as famílias brasileiras serão obrigadas a repensarem seu dia a dia, hábitos e, em especial, sobre o bom auxílio recebido da mão “visível” da trabalhadora “invisível” do mercado de trabalho doméstico.*³²³

³²¹ ONU. Tratado da OIT para trabalhadores domésticos entra em vigor em doze meses. Disponível em: www.onu.org.br/tratado-da-oit-para-trabalhadores-domesticos-entra-em-vigor-em-doze-meses. Acesso em: 19.09.2012.

³²² OIT. *Convenção da OIT sobre trabalho doméstico recebe primeira ratificação*. Disponível em: www.oit.org.br/node/857. Acesso em: 19.09.2012.

³²³ BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho Doméstico Decente – Breves considerações sobre a Convenção nº 189 da OIT. *Revista LTr*. V. 75, nº 08, ago. 2011, p. 951.

4.3 Projetos para uma nova Lei do Doméstico

Percebendo a necessidade de se alterar a situação dos empregados domésticos, tanto os senadores e senadoras quanto os deputados e deputadas federais, propuseram diversos projetos de leis e emendas à Constituição.

Há projetos de lei que propõe a redução do INSS do empregador de 12% para 6% e para o empregado a alíquota única de 6% (Projeto de lei de iniciativa do senado federal – PLS nº 161/2009 e o PL nº 6.030/2009). Existe ainda, a proposta de redução do INSS para ambos de 5% (PLS nº 189/2011). O PLS nº 535/2009 sugere a simplificação via internet do processo de recolhimento do FGTS e do INSS, em um único recolhimento, assim como o cadastramento do empregador doméstico que optar em depositar o FGTS. O PLS nº 175/2006 propõe a eliminação da multa de 40% sobre o saldo do FGTS para o empregador doméstico que optar em depositar o FGTS.

Outros projetos visam à dedução no imposto de renda das despesas com planos de saúde e odontológico feito para o empregado doméstico (PLS nº 194/2009).

O PLS nº 159/2009 propõe multa de R\$ 1.000,00 a 15.000,00 ao empregador doméstico que não cumprir com as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Tentando solucionar o problema de qual seria o período para a caracterização do empregado doméstico em detrimento do trabalhador doméstico diarista, a PLS nº 160/2009 propõe que diarista seria o profissional que trabalha no máximo 2 dias por semana para o mesmo contratante, recebendo por dia e não possuindo vínculo empregatício.

O PLS nº 191/2011 tem como objetivo a inclusão do salário-família ao empregado doméstico.

Entre todos os projetos de lei e propostas de emendas à Constituição a PEC nº 478 de 2010 é a que está gerando mais polêmica, devido também a análise da ratificação ou não da Convenção nº 189 da OIT.

A PEC nº 478/2010 proposta pelo deputado federal Carlos Bezerra (PMDB-MT) tem como objetivo eliminar o parágrafo único do art. 7º da Constituição da República de 1988, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos ou rurais. O projeto de emenda à Constituição tem como justificativa:

As mudanças pretendidas no regime jurídico dos domésticos beneficiarão 6,8 milhões de trabalhadores, permitindo-lhes acesso ao FGTS, ao Seguro desemprego, ao pagamento de horas extras e ao benefício previdenciário por acidente de trabalho, prerrogativas que estão excluídas do rol dos direitos a eles assegurados no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. Infelizmente, os trabalhos iniciados em 2008, no Governo Federal, foram interrompidos e permanecem inconclusos. A principal dificuldade encontrada pelos técnicos para a conclusão dos trabalhos é o aumento dos encargos financeiros para os empregadores domésticos. Sabemos que, seguramente, equalizar o tratamento jurídico entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores elevará os encargos sociais e trabalhistas. Todavia, o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade. A limitação dos direitos dos empregados domésticos, permitida pelo já citado parágrafo único do art. 7º, é uma excrescência e deve ser extirpada. Nesse sentido, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição e pedimos o necessário apoio para a sua aprovação.³²⁴

O Ministro Carlos Lupi à época se manifestou durante a realização da Conferência Internacional do Trabalho da OIT, em junho de 2011, que:

A trabalhadora e o trabalhador doméstico encontram-se expostos a um sem número de vulnerabilidades, abusos e discriminações – em virtude de gênero, raça, cor, etnia. No Brasil, o setor dos trabalhadores domésticos ocupa aproximadamente 7 milhões de trabalhadoras e trabalhadores, desprotegidos em sua imensa maioria, pela ausência de um contrato formal de trabalho e submetidos a jornadas de trabalho excessivas e sem proteção social. Nesse sentido, queremos apoiar a adoção de uma norma que estenda às trabalhadoras e trabalhadores domésticos o direito a uma vida digna com trabalho decente. Estou certo de que a aprovação deste instrumento representa para todos, uma oportunidade histórica de preencher uma das mais graves lacunas no conjunto normativo da OIT. O compromisso do Brasil com o fortalecimento da proteção social e a extensão da sua cobertura, aos grupos mais vulneráveis, é uma luta permanente.³²⁵

Recentemente, em 21 de novembro de 2012, a PEC nº 478/2010 foi aprovada em primeiro turno pela Câmara dos Deputados com 359 votos pela aprovação e apenas 2 contra.

³²⁴ Justificação da proposta de emenda à Constituição nº478/2010. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2D24465DC67F72DE9981256432728585.node1?codteor=755258&filename=Tramitacao-PEC+478/2010. Acesso em: 04.12.2012.

³²⁵ Relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a proposta de emenda à Constituição nº 478/2010. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=889143&filename=Parecer-CCJC-15-06-2011. Acesso em: 04.12.2012.

Em 1989 já havia sido encaminhado, pela deputada federal Benedita da Silva (PT-RJ), um projeto de lei para dispor sobre a proteção do trabalho doméstico (Projeto de Lei da Câmara nº 1.626/89), havendo um substitutivo do senado ao projeto, modificando consideravelmente o texto original.

O projeto de lei original ampliaria os direitos dos domésticos, assegurando jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, remuneração das horas extras, adicional noturno, seguro-desemprego, FGTS e a garantia de associação sindical. Além disso, seriam expandidos os benefícios previdenciários, tal como, o salário-família.

A redação final do substitutivo do senado conceituou o trabalho doméstico como o *serviço ou trabalho prestado na administração residencial que não importe benefício econômico para o empregador, e trabalhador doméstico aquele que presta serviço auxiliar da administração residencial de natureza contínua e não lucrativa*, §1º, art. 1º. Para Pamplona e Villatore a expressão foi infeliz *peelo fato da indeterminação do que seja “serviço auxiliar da administração residencial”, expressão ambígua, que – não temos dúvida – gerará algumas polêmicas na sua aplicação prática.*³²⁶

O art. 2º do projeto de lei prevê em caso de admissão conjunta de um casal ou de uma família, a estipulação individual do contrato e do pagamento. Este artigo tenta evitar, o que é comum no trabalho rural, que a contratação de um determinado empregado acarrete, faticamente, na contratação de toda a sua família.

O art. 7º sugere nas hipóteses de despedida indireta uma indenização por tempo de serviço, instituto este que não existe mais em nosso ordenamento jurídico, sendo substituído pelo FGTS.

O projeto tenta solucionar alguns pontos problemáticos com relação ao trabalho doméstico, porém, se a ideia é a proteção desses trabalhadores, é preciso se discutir a inclusão dos trabalhadores domésticos autônomos, os diaristas. Neste ponto o projeto exclui

³²⁶ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011, p. 190.

expressamente os diaristas, não enfrentando o tema.

O Projeto de Lei nº 1.626 está desde 1989 em tramitação, entrando e saindo de pauta a todo momento, sem que haja uma discussão séria com relação ao seu texto. O último andamento se deu em 17 de março de 2011 com a apresentação do requerimento nº 845/2011 para a inclusão do projeto na ordem do dia. Porém, para que se retome a discussão seria necessário a modificação do texto do projeto para adaptar as novas demandas dos trabalhadores domésticos e para que seja adequado às disposições da Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201, de 2011, da OIT.

Atualmente é a PEC 478/2010 que está em pauta nas discussões do Congresso Nacional. A aprovação da PEC será um avanço para os empregados domésticos, no entanto, não será suficiente para resolver os problemas desses trabalhadores. É de suma importância que depois haja uma nova lei dos domésticos, adaptando-se a nova realidade. Para *Georgenor de Sousa Franco Filho* a situação não é tão simples, que...

ninguém pense, apressadamente, que a Convenção n. 189 vai resolver a igualdade que preconiza. É que tudo depende de lei nacional, interna, específica, que guarde respeito às características peculiares ao trabalho doméstico. (...) É necessário mudar a Constituição e criar lei específica para regular a situação do doméstico.³²⁷

A modificação na legislação brasileira sobre o trabalho doméstico não será suficiente, deverá haver conjuntamente a promoção de políticas públicas que combata a informalidade, a discriminação, os abusos e violências e o trabalho infantil. Na análise de *Ana Virgínia Gomes e Patrícia Bertolin*:

The process of inclusion of domestic workers through the recognition of rights is most welcome and constitutes the first step in achieving full protection for domestic workers. However, some problems do not seem amenable to a change in the law. In other words, the law does not reach some of the most serious violations of domestic workers' rights, such as informality, discrimination and violence against domestic workers. Each of these, intimately connected to the fact that they are mostly women, is discussed in turn.³²⁸

³²⁷ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Novas formas de contratação urbanas e rurais. *Revista LTr*. Vol. 76, nº 02, fev. de 2012, p. 145.

³²⁸ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; GOMES, Ana Virgínia Moreira. Regulatory Challenges in Domestic Work: The Case of Brazil. In: *Labour Law and Development Research Laboratory (LLDRL) McGill University's Faculty of Law in Montreal, Canada. Working Paper Series, 2010. Disponível em: http://www.mcgill.ca/files/lldr1/Gomes_Bertolin_WP3.pdf. Acesso em: 04.12.2012, p. 11.*

Diante do contexto atual, é urgente e necessário que haja uma mudança na legislação brasileira com relação aos trabalhadores domésticos para que se ampliem os direitos a eles assegurados, alcançando a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e os urbanos e rurais, além da implementação de políticas públicas direcionadas a estes trabalhadores.

Cada vez mais tem se tornado insustentável a manutenção da desigualdade de direitos entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores. A Ministra *Cristina Peduzzi*, em julgamento que reconheceu o direito de um empregado doméstico a receber em dobro os pagamentos relativos às férias concedidas após o prazo, constatou que as recentes modificações legislativas *autorizam a conclusão de que há um movimento histórico que revela a tendência normativa de tornar cada vez mais equitativo os direitos dos trabalhadores domésticos em relação aos direitos usufruídos pelos demais empregados.*³²⁹

O Brasil ainda não ratificou a Convenção nº 189, da OIT, entretanto esta tem influenciado o país a repensar a legislação dos trabalhadores domésticos, iniciando um processo de mudança que permitirá uma futura ratificação da Convenção.

³²⁹ TST. *Jurisprudência reduz desigualdades entre domésticos e demais trabalhadores*. Notícias do TST - 28.11.2007. Disponível em: http://189.77.168.27/areas/Clipping/Clipping%20TRT%2029.11.2007.htm#_Toc184100595. Acesso em: 04.12.2012.

CONCLUSÃO

O trabalho doméstico tem sido, através dos séculos, considerado uma atividade tipicamente feminina, relacionada com a habilidade da mulher, tida como natural. A teorização sobre a *divisão sexual do trabalho* demonstrou que há uma separação hierárquica do trabalho, sendo o trabalho da mulher pouco valorizado, mal remunerado e em geral relacionado com o cuidado, que se costuma entender como da “natureza das mulheres”. Diversamente, o trabalho do homem tem representado uma atividade produtiva, criativa e qualificada.

As teorias de Simone de Beauvoir e Carole Pateman, apesar de serem universalistas, excluindo a diversidade e presumindo a existência de uma mulher universal, de igual condição de emancipação e libertação da opressão masculina, marcaram a história do feminismo, ao desconstruir o determinismo biológico.

Simone Beauvoir foi inovadora ao afirmar que a mulher “se tornava mulher”, de acordo com as condições que seu meio oferecia. Separando o significado de sexo do gênero, Beauvoir desmonta a ideia de que a mulher seria algo previamente determinado pela natureza e que a ela estariam predestinadas as atividades relacionadas com suas habilidades “naturais”, afirmando ser isto, em verdade, o reflexo de uma construção social.

Pateman, por sua vez, complementou essa desconstrução com o debate sobre a dicotomia público/privado, desmontando a ideologia de que somente ao homem é garantida a participação no espaço público, sendo destinado à mulher o espaço privado. A autora defende que a separação dos espaços e a hierarquização entre o marido e a esposa seriam situações políticas construídas.

Evidenciou-se, assim, que a divisão sexual do trabalho é fruto de uma construção social e que o trabalho doméstico é uma atividade em que se produzem reflexos de uma sociedade segregacionista e hierárquica.

O trabalho doméstico, remunerado ou não, ainda é uma atividade “invisível” e desvalorizada, sendo a maioria dos trabalhadores domésticos composta por mulheres, negras e pobres. Por isso, para se discutir a regulamentação dessa profissão é necessária a compreensão das teorias feministas para que, assim, se faça a melhor escolha política, atendendo as demandas das domésticas.

A legislação brasileira sobre o trabalho doméstico tem discriminado essas profissionais desde o início da regulamentação, em razão da origem histórica dessa atividade. O trabalho doméstico configurou-se como a porta de entrada para as mulheres negras no mercado de trabalho, representando, muitas vezes, a única forma possível de ocupação oferecida a essas mulheres, a partir do fim da escravidão.

A Lei nº 5.859, de 1972, atual lei do doméstico, e a Constituição da República de 1988 não lhes asseguram os mesmos direitos que os demais trabalhadores celetistas. São direitos dos empregados domésticos, conforme o parágrafo único do art. 7º da CRFB: salário mínimo; irredutibilidade salarial; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado; férias anuais remuneradas, pagas com mais um terço; licença à gestante; licença-paternidade; aviso-prévio; aposentadoria. Do rol trazido pela Constituição da República, ficaram excluídos vários direitos, reproduzindo e reafirmando a desvalorização histórica da atividade.

Atualmente a questão do trabalho doméstico tem vindo à tona, principalmente com as discussões no âmbito internacional. O relatório do Banco Mundial de 2012, *World Development Report 2012: Gender Equality and Development*, sublinhou a importância de se discutir o trabalho doméstico, citando inclusive o Brasil como exemplo de país em que é necessário avançar nesse aspecto, tendo em vista a igualdade de gênero.

A Organização Internacional do Trabalho, também tem debatido o tema e, em 2011, propôs a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 para promover o trabalho doméstico decente e acabar com o tratamento não igualitário entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral, respeitando os princípios e os direitos fundamentais do trabalho.

A OIT pretende garantir aos trabalhadores domésticos condições dignas de trabalho, assegurando a liberdade de associação e o direito de negociação coletiva, a limitação de jornada de trabalho, a compensação de horas extraordinárias, além de erradicar o trabalho infantil e o trabalho forçado e eliminar a discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A Convenção nº 189 da OIT entrará em vigor internacionalmente em setembro de 2013, após a ratificação do Uruguai, Filipinas, Ilhas Maurício e Itália. Entretanto, as discussões e os avanços não devem parar com a vigência da norma internacional. Será necessário que o Brasil, além de ratificá-la, assegure a efetiva promoção e proteção dos direitos humanos de todas as trabalhadoras domésticas.

No Brasil estão em pauta diversos projetos de lei e de Emenda à Constituição para modificar a situação dos empregados domésticos. Muitas expectativas são depositadas na promulgação da PEC 478, de 2010, que propõe a eliminação do parágrafo único do art. 7º da Constituição. Porém, a supressão do referido parágrafo não terá o condão de solucionar, por si só, o problema, pelo contrário, muitas interpretações certamente surgirão, defendendo, inclusive, a manutenção do *status quo*.

Para que haja efetivamente uma transformação na legislação dos domésticos, faz-se necessário enfrentar o tema mais profundamente, não só retirando o parágrafo único do art. 7º da Constituição da República, mas acrescentando no “caput”, do referido artigo, os trabalhadores domésticos, para que assim, não haja qualquer dúvida. Além disso, será preciso ratificar a Convenção nº 189 da OIT.

Será essencial, ainda, discutir a situação das trabalhadoras diaristas, não eventuais, cada vez mais comuns em todo o mundo, tendo em vista a estrutura das famílias e a remuneração, que geralmente é maior do que a da mensalista. A Convenção nº 189, da OIT, conceitua o trabalho doméstico excluindo apenas aqueles que realizam o trabalho esporádico ou ocasionalmente. Assim, a trabalhadora diarista não eventual deverá ter a proteção trabalhista e a previdenciária, devendo o Brasil regulamentar essa situação.

A OIT e os movimentos feministas, em especial, têm buscado a valorização e a profissionalização do trabalho doméstico, para que, assim, haja o reconhecimento que essas

mulheres merecem. A exclusão sociojurídica dessas profissionais acarreta, além da desigualdade social, uma "cidadania fragilizada".

Nancy Fraser, teórica feminista, propõe como paradigma de justiça uma concepção que reúne reconhecimento, redistribuição e participação paritária. Desenvolve a teoria do reconhecimento, visando à política da igualdade e da diferença. Para Fraser, a maior preocupação é a participação igualitária, que, para ser garantida, impõe que haja a distribuição dos recursos materiais, dando independência, e que os padrões institucionalizados de valoração cultural expressem igual respeito a todos os participantes e assegurem igual oportunidade para se alcançar estima social, não marginalizando determinados grupos de pessoas.

Para Fraser, diferentemente de Honneth, o não reconhecimento não seria explicado na perspectiva da depreciação da identidade, como um dano ao *self*, enfatizando-se a estrutura psíquica, em detrimento das instituições e interações sociais, mas consistiria em uma condição de subordinação social.

Outro ponto levantado por Fraser é se a forma de reconhecimento deve ser universalista ou específica. Para a autora, as medidas deverão ser moldadas para cada caso concreto, podendo-se adotar políticas universais quando o não reconhecimento envolve a negação da humanidade comum de alguns participantes e, específicas, quando o não reconhecimento envolve a negação daquilo que é distintivo de alguns participantes.

A defesa da paridade de participação é uma medida universalista, pois inclui todas as pessoas na interação e pressupõe o igual valor moral dos seres humanos. Assim, é preciso se adotar a universalidade para não diferenciar juridicamente as trabalhadoras domésticas, possibilitando o gozo de todos os direitos assegurados aos trabalhadores celetistas, observando-se as peculiaridades da profissão, como a vulnerabilidade a abusos e violências. Diferente, todavia, deve ser o pensamento com relação à regulamentação que atribuiu a idade mínima de 18 anos para o trabalho doméstico; essa medida específica visa a garantir a proteção da menor, reconhecendo as diferenças.

Fraser, a todo momento, se afasta da teoria de Habermas e se aproxima de Foucault, na

medida em que tenta conciliar as teorias de Judith Butler e Seyla Benhabib, unindo a Teoria Crítica ao pós-estruturalismo. A concepção criada por Fraser parece ser acertada, conjugando a igualdade e a diferença.

Para a ruptura da *dominação masculina* e a emancipação das mulheres trabalhadoras domésticas, é necessária a consciência de que o sujeito é reconhecido como um produto de seu meio, construído socialmente, envolvendo as relações de poder que subordinam as mulheres, e ao mesmo tempo é fundamental que se acredite na autonomia e na capacidade crítica do indivíduo para a sua libertação.

Reconhecendo que a exclusão de diversos direitos às empregadas domésticas constitui, em verdade, uma discriminação contra a mulher negra e pobre - e não uma situação peculiar que precisa de uma regulamentação diferenciada - é urgente que se modifique essa condição, ampliando os demais direitos às domésticas, garantindo-lhes um trabalho decente e digno.

Diante disso, é de suma importância que o trabalho doméstico saia da invisibilidade a que está submetido e seja reconhecido como uma profissão digna e valorosa.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. *Salário-Maternidade à Mãe Adotiva no Direito Previdenciário Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005.

ARRUDA, Ângela. Teoria das representações sociais e teoria de gênero. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, n.117, nov. 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos*. São Paulo: Atlas, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Trabalho Doméstico Decente – Breves considerações sobre a Convenção nº 189 da OIT. *Revista LTr*. V. 75, nº 08, ago. 2011.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo I: fatos e mitos*. São Paulo: DIFEL, 1970.

_____. *O segundo Sexo II: a experiência vivida*. São Paulo: DIFEL, 1970.

BENHABIB, Seyla (org.). *Democracy and Difference: Contesting the Boundaries of the Political*. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 1996.

_____. Una revisión del debate sobre las mujeres y la teoría moral. *ISEGORÍA: Revista de Filosofía Moral y Política*. n.6, 1992. Disponível em: <http://isegoria.revistas.csic.es/index.php/isegoria/article/viewArticle/323>. Acesso em: 07 mar. 2012.

_____. O Outro Generalizado e o Outro Concreto: A controvérsia Kohlberg-Gilligan e a Teoria Feminista. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. *Feminismo como Crítica da Modernidade*. Rio de Janeiro: Ed. Rosa dos Tempos, 1987.

_____. Feminism and the question of postmodernism. In: BENHABIB, Seyla. *Situating the Self: gender, community and postmodernism in contemporary ethics*. New York: Routledge, 1992.

BENHABIB, Seyla; BUTLER, Judith; CORNELL, Drucilla; FRASER, Nancy. *Feminist Contentions: A Philosophical Exchange*. New York: Routledge, 1995.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Entre trabalhadores, Mulheres Brancas e Homens Negros: política e saberes a partir e com o feminismo negro das trabalhadoras domésticas sindicalizadas. *Working Paper Series: Observatory on Structures and Institutions of Inequality in Latin America*. Disponível em: www.sitemason.com/files/ddp17a/WORKING%20PAPERS%207.pdf. Acesso em: 06.11.2012.

_____. *Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: Teorias da descolonização e saberes subalternos*. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília/ Departamento de Sociologia, Brasília, 2007.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; GOMES, Ana Virgínia Moreira. Regulatory Challenges in Domestic Work: The Case of Brazil. In: *Labour Law and Development Research Laboratory (LLDRL) McGill University's Faculty of Law in Montreal, Canada. Working Paper Series*, 2010. Disponível em: http://www.mcgill.ca/files/lldrl/Gomes_Bertolin_WP3.pdf. Acesso em: 04.12.2012.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. *Cadernos Pagu*. Campinas, n.26,

jan./jun. 2006.

BUTLER, Judith. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York: Routledge, 2006.

BUTLER, Judith; CAVARERO, Adriana. Condição Humana contra “natureza”. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v.15, n.3, set./dez. 2007.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. Niterói: Impetus, 2008.

CATHARINO, José Martins. *Compêndio Universitário de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ed. Jurídica e Universitária, 1972.

CHAMBOULEYRON, Ingrid Cyfer. *A tensão entre modernidade e pós-modernidade na crítica à exclusão 'no feminismo'*. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo. Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas. Programa de pós-graduação em ciência política. São Paulo: 2009.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Trabalho na Constituição, v. I - Direitos Individuais*. São Paulo: LTr, 1989, pp. 275-276.

CITELI, Maria Teresa. Fazendo diferenças: teorias sobre gênero, corpo e comportamento. *Revista Estudos feministas*. Florianópolis, v.9, n.1, 2001.

COLLIN, Françoise. Diferença dos sexos (teorias da). In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. (Orgs.) *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

CORRÊA, Larissa Rosa. *Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo, 1953 a 1964*. Dissertação de mestrado.

Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp, 2007.

CORRÊA, Mariza. Do feminismo aos estudos de gênero no Brasil: um exemplo pessoal. *Cadernos Pagu*. Campinas, n.16, 2001.

COSTA, Claudia de Lima. O sujeito no feminismo: revisitando os debates. *Cadernos Pagu*. Campinas, n.19, 2002.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da; GOMES, Flávio dos Santos. *Quase-Cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CYFER, Ingrid. *A tensão entre a modernidade e a pós-modernidade na crítica à exclusão 'no feminino'*. Tese de doutorado em ciência política. Universidade de São Paulo, 2009.

_____. Liberalismo e Feminismo: Igualdade de gênero em Carole Pateman e Martha Nussbaum. *Revista de sociologia e política*. Curitiba, v. 18, n. 36, pp. 135-146, jun. 2010.

DAMATTA, Roberto. *A Casa & A Rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

DEL PRIORE, Mary. Magia e medicina na colônia: o corpo feminino. In: DEL PRIORE, Mary (Org.) *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2006.

DEVREUX, Anne-Marie. A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. *Sociedade e Estado*. Brasília, v.20, n.3, set./dez. 2005.

DUTRA, Maria Zuila Lima. Trabalho Infantil Doméstico: até quando? In: *Revista da Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*, nº 3, ano 2010. São Paulo: LTr, 2010.

_____. *Meninas Domésticas, Infâncias Destruídas: Legislação e Realidade Social*. São

Paulo: LTr, 2007.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Violência sexual contra a criança e o adolescente no marco da precarização das relações de trabalho. In: *Revista da Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*, nº 3, ano 2010. São Paulo: LTr, 2010.

FEMENÍAS, Maria Luisa. Pós-feminismo através de Judith Butler. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v.14, n.2, mai./ago. 2006.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

_____. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 2005.

_____. *História da sexualidade II: o uso dos prazeres*. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

_____. *História da sexualidade III: o cuidado em si*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Novas formas de contratação urbanas e rurais. *Revista LTr*. Vol. 76, nº 02, fev. de 2012.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. *Revista estudos feministas*. Florianópolis, v.15, n.2, mai./ago. 2007.

_____. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo, n.77, 2009.

_____. Reconhecimento sem ética? *Lua nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo: n. 70, 2007.

_____. False Antitheses: A response to Seyla Benhabib and Judith Butler. In: BENHABIB, Seyla (Org.). *Feminist Contentions*. Londres: Routledge, 1995.

FREITAS, Jefferson Belarmino de. Desigualdades em distâncias – gênero, classe, humilhação e raça no cotidiano do emprego doméstico. *Dissertação de mestrado em sociologia*. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais (FFLCH), 2010.

GALSTER, Ingrid. Cinquenta anos depois de *O segundo sexo*, a quantas anda o feminismo na França?: uma entrevista com Michelle Perrot. *Revista estudos Feministas*. Florianópolis, v.11, n.2, jul./dez. 2003.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Reflexões sobre a Convenção n. 189 da OIT – trabalhadores domésticos – e o recente acórdão do TRT da 2ª Região (horas extras para a empregada doméstica). *Revista LTr*. Vol. 76, nº 02, fev. 2012.

GILLIGAN, Carol. *Teoria Psicológica e Desenvolvimento da Mulher*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

_____. *In A Different Voice*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1982.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GONÇALVES, Emílio; GOLÇALVES, Emílio Carlos Garcia. *Direitos Sociais dos Empregados Domésticos*. São Paulo: LTr, 1996.

GOULD, Stephen Jay. *A falsa medida do homem*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HEILBORN, Maria Luiza. Gênero: um olhar estruturalista. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Mirian (orgs.). *Masculino, Feminino, Plural*. Florianópolis: ed. Mulheres, 1998.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho.

Cadernos de Pesquisa. v.37, n.132, set./dez. 2007.

HIRATA, Helena. Por quem os sinos dobram? Globalização e divisão sexual do trabalho. In: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau (Orgs.). *Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as políticas públicas*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

_____. Globalização e divisão sexual do trabalho. *Cadernos Pagu*. Campinas, v.17/18, n.2, 2001.

_____. A Precarização e a Divisão Internacional e Sexual do Trabalho. *Revista Sociologias*. Porto Alegre: ano 11, n.21, jan./jun. 2009.

_____. Tendências recentes da precarização social e do trabalho: Brasil, França e Japão. *Cadernos CRH*. Salvador, v.24, n. spe 01, 2011.

HITA, Maria Gabriela. Masculino, feminino, plural. *Cadernos Pagu*. Campinas, n.13, 1999.

_____. Gênero, ação e sistema: a reinvenção dos estudos. *Lua nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo, n.43, 1998.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

_____. Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma definição. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*. Porto Alegre, v. 8, n. 1, pp. 46-67, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4321/3263>. Acesso em: 28.10.2012.

IPEA. Comunicado nº 149 - Trabalho para o mercado e trabalho para casa: persistentes desigualdades de gênero. 23/05/2012. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=14307&catid=161. Acesso em: 31 mai de 2012.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2012.

KAMADA, Fabiana Larissa. As mulheres na História: do silêncio ao grito. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Rideel, 2010.

_____. Licença-Paternidade Ampliada: um caminho para a igualdade de gênero na divisão do trabalho. FERRAZ, Ana Cândida da Cunha; LEISTER, Margareth Anne (Coord.). *II Colóquio de Pesquisa 2011: panorama de pesquisa em direito, vol. 01*. Disponível em: www.unifieo.br/files/download/site/Edifio/colóquio/coloquio_1.pdf. Acesso em: 10.09.2012.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: EMÍLIO, Marli; TEIXEIRA, Marilane; NOBRE, Miriam; GODINHO, Tatau (Orgs.). *Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as políticas públicas*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2003.

_____. Da divisão do trabalho entre os sexos. *Revista Tempo Social*. USP, São Paulo, v.1, n.2, 1989.

KRISTEVA, Julia. *O gênio Feminino – Tomo I – Hannah Arendt*. São Paulo: Rocco, 2002.

LEIRIA, Maria de Lourdes. Trabalho Infantil – A chaga que marca várias gerações. In: *Revista LTr*, vol. 74, nº 09, set. 2010.

LOPES, Mônica Sette. O tempo e o art. 62 da CLT – impressões do cotidiano. *Revista LTr*. Vol. 76, nº 01, jan. 2012.

LUCA, Carlos Moreira de. Contrato de Empregado Doméstico. *Revista de Direito do Trabalho*, ano 7, nº 36, mar./abr. de 1982.

MACHADO, Paula Sandrine. “Quimeras” da ciência: estudo antropológico sobre as representações de profissionais da saúde acionadas em casos de genitália ambígua. *Revista*

Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo: v.20, n. 50, 2005.

MAGANO, Otávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho: Direito Individual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1992, v.2.

MARCONDES, Willer Baumgarten; ROTENBERG, Lúcia; PORTELA, Luciana Fernandes; MORENO, Claudia Roberta de Castro. O peso do trabalho “leve” feminino à saúde. *São Paulo em Perspectiva*. v.17, n.2, 2003.

MARIANO, Silvana Aparecida. Modernidade e crítica da modernidade: a Sociologia e alguns desafios feministas às categorias de análise. *Cadernos Pagu*. Campinas, n.30, jan./jun. 2008.

_____. O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo. *Revista Estudos feministas*. Florianópolis, v.13, n.3, set./dez. 2005.

MARISSON, Wayne. *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Manual do trabalho doméstico*. São Paulo: Malheiros, 1996.

MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformam em um *campo novo* para as ciências. *Revistas Estudos feministas*. Florianópolis, v.16, n.2, mai./ago. 2008.

_____. Movimento e Teoria Feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, v. 18, n. 36, jun. 2010.

MEDEIROS, Rejane Caiado Fleury. A polêmica sobre a faculdade no acesso ao FGTS e ao seguro-desemprego para empregados domésticos. *Revista de Direito do Trabalho*. Curitiba: Genesis, nº 93, set. 2000.

MELO, Érica. Feminismo: velhos e novos dilemas uma contribuição de Joan Scott. *Cadernos Pagu*. Campinas, n.31, jul./dez. 2008.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado Habermasiano. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, v.29, nov. 2007.

Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. *Trabalho Doméstico Cidadão*. Disponível em: http://www.mte.gov.br/discriminacao/LivretoPlanseq_trabalhodomicocidadao.pdf. Acesso em: 06.11.2012.

MORAES, Evaristo. *Apontamentos de Direito Operário*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1971.

MORAES FILHO, Evaristo; MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES FILHO, Evaristo de. Do Trabalho Doméstico e sua Regulamentação. *Revista LTr*, jun. 1973, nº 6, v. 37.

NARVAZ, Martha; NARDI, Henrique Caetano. Problematização feminista à obra de Michel Foucault. *Revista Mal-Estar e Subjetividade*. Fortaleza, v.VII, n.1, mar. 2007.

NARVAZ, Martha; KOLLER, Sílvia. Metodologias Feministas e Estudos de Gênero: articulando pesquisa, clínica e política. *Revista Psicologia em Estudos*. Maringá: v.11, n.3, set./dez. 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis: v.8, n.2, 2000.

OIT. *Nota 1 – Um trabalho decente para as trabalhadoras domésticas remuneradas do continente*. 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/nota-1-%E2%80%93>

um-trabalho-decente-para-trabalhadoras-dom%C3%A9sticas-remuneradas-no-continente.

Acesso em: 19.12.2012.

_____. *Nota 2 – Salários dignos para as trabalhadoras domésticas remuneradas.*

Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/nota-2-sal%C3%A1rios-dignos-para-trabalhadoras-dom%C3%A9sticas-remuneradas>. Acesso em: 09.11.2012.

_____. *Nota 3 – Erradicar o trabalho infantil doméstico.* 2011. Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/notas_oit_3_559_733.pdf.

Acesso em: 09.11.2012.

_____. *Nota 4 – Ampliar a proteção da seguridade social para as trabalhadoras domésticas remuneradas.*

Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/trabalho-dom%C3%A9stico-remunerado-na-am%C3%A9rica-latina-e-caribe-nota-4>. Acesso em: 09.11.2012.

_____. *Nota 5 – Uma jornada de trabalho decente para as trabalhadoras domésticas remuneradas.*

2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/nota-5-uma-jornada-de-trabalho-decente-para-trabalhadoras-dom-sticas-remuneradas>. Acesso em: 19.11.2012.

_____. *Nota 6 – Proteção à maternidade: um direito das trabalhadoras domésticas remuneradas.*

Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/795>. Acesso em: 09.11.2012.

_____. *Nota 7 – O direito de organização das trabalhadoras domésticas remuneradas.*

Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/796>. Acesso em: 09.11.2012.

_____. *Nota 8 – Passos para a Ratificação da Convenção nº 189 sobre as*

Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/node/797>. Acesso em 19.11.1012.

_____. *A OIT no Brasil: Trabalho decente para uma vida digna.* 2012. Disponível em:

http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/oit%20no%20brasil_folder_809.pdf.

Acesso em: 26.11.1012.

_____. *Brasil liderará processo de combate ao trabalho infantil*. Disponível em: <http://www.oit.org.br/content/brasil-liderara-processo-de-combate-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: 13.11.2012.

_____. *Convenção da OIT sobre trabalho doméstico recebe primeira ratificação*. Disponível em: www.oit.org.br/node/857. Acesso em: 19.09.2012.

_____. *Nota 6 – Trabalho e família - Licenças e responsabilidades familiares*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/nota-6-licen%C3%A7as-e-responsabilidades-familiares-0>. Acesso em: 19.09.2012.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, 16(2): 305-332, mai./ago. 2008.

OLIVEIRA, João Manuel de; AMÂNCIO, Lígia. Teorias feministas e representações sociais: desafios dos conhecimentos situados para a psicologia social. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v.14, n.3, set./dez. 2006.

OLIVEIRA, Maria Lucia de Paula. Desenvolvimento, Teoria Feminista e Filosofia do Direito. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_lucia_de_paula_oliveira.pdf. Acesso em: 07 mar. 2012.

OLIVEIRA, Oris de. *O Trabalho da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr; Brasília, DF: OIT, 1994.

ONU. Tratado da OIT para trabalhadores domésticos entra em vigor em doze meses. Disponível em: www.onu.org.br/tratado-da-oit-para-trabalhadores-domesticos-entra-em-vigor-em-doze-meses. Acesso em: 19.09.2012.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: LTr, 2011.

PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

_____. *The Disorder of Women*. Stanford: Stanford University, 1989.

PEREIRA, Bergman de Paula. *De escravas a empregadas domésticas – a dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição*. Disponível em: www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf. Acesso em: 20.09.2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. A teoria 'queer' e a 'reinvenção do corpo'. *Cadernos Pagu*. Campinas: n. 27, jul./dez. 2006.

PERROT, Michelle. *As Mulheres ou o silêncio na história*. Bauru: EDUSC, 2005.

PINO, Nádia Perez. A teoria 'queer' e os 'intersex': experiências invisíveis de corpos 'desfeitos'. *Cadernos Pagu*. Campinas: n.28, jan./jun. 2007.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova História das Mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012.

PINTO, Celi Regina Jardim. Nota sobre a controvérsia Fraser-Honneth informada pelo cenário brasileiro. *Lua nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo, n.74, 2008.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de Direito Individual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Curso de Derecho laboral*. Montevideo: Arca Editorial, 1980.

POCHMANN, Marcio. *O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século*. São Paulo: Contexto, 2002.

_____. *Márcio Pochmann recomenda aumento de idade mínima para trabalhar*. 2010. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php/agencia-diap/12404-pochmann-recomenda-aumento-de-idade-minima-para-trabalhar>. Acesso em: 20.07.2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis: v.10, n.1, jan. 2002.

PREVES, Sharon Elaine. Negotiating the constraints of gender binarism: intersexual challenge to gender categorization. *Current Sociology*. v.48, n.3, 2001.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Mirian (orgs.). *Masculino, Feminino, Plural*. Florianópolis: ed. Mulheres, 1998.

RIZEK, Cibele Saliba; LEITE, Márcia de Paula. Dimensões e representações do trabalho fabril feminino. *Cadernos Pagu*. Campinas, v.10, 1998.

RODRIGUES, Carla. Butler e a desconstrução de gênero. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis: v.13, n.1, jan./abr. 2005.

ROMITA, Arion Sayão. Compensação não é proteção. *Revista LTr*. Vol. 76, nº 01, jan. 2012.

SADENBERG, Cecília Maria Bacellar. Estudos feministas: um esboço crítico. In: AMARAL, Célia Chaves Gurgel do (Org.). *Teoria e Práxis dos Enfoques de Gênero*. Salvador/Fortaleza: Rede feminista Norte e Nordeste de Estudos sobre Gênero, Idade e Família – NEGI/UFC, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*. Campinas, n.16, 2001.

SARTI, Cynthia. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória.

Revista Estudos Feministas. Florianópolis: v.12, n.2, mai./ago. 2004.

_____. *O início do feminismo sob a ditadura no Brasil: o que ficou escondido*. Disponível em: <http://lasa.international.pitt.edu/LASA98/Sarti.pdf>. Acesso em: 16 de abril de 2012.

SCHWARTZMAN, Simon. A Igreja e o Estado Novo: o Estatuto da Família. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, n.37, mai. 1981. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015741981000200007&Ing=pt&nrm=iso. Acesso em: 16.10.2012.

SCOTT, Ana Silvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova História das Mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v.13 n.1, jan./abr. 2005.

_____. Gender: a useful category of historical analysis. *The American Historical Review*. Journals Chicago, v.91, n.5, dec. 1986, pp. 1053-1101. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=00028762%28198612%2991%3A5%3C1053%3AGAUCOH%3E2.0.CO%3B2-Z>. Acesso em: 18 abr. 2012.

_____. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. Disponível em: http://www.4shared.com/office/XCWKugpJ/joan_Scott_-_Gnero_uma_categoria.html. Acesso em: 22 de março de 2012.

_____. Prefácio a Gender and Politics of History. *Cadernos Pagu*. Campinas: n. 3, 1994.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado, vol. 1: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

_____. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado vol. 3: segurança e medicina do*

trabalho, trabalho da mulher e do menor. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

_____. A aurora da vida e a infância perdida – um breve estudo sobre as idades mínimas para o Direito do Trabalho. In: In: *Revista da Associação dos magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*, nº 3, ano 2010. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Lorena Holzmann da. Admitimos mulheres para trabalhos leves. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, n.2, 1995.

SILVA, Octacílio Paula. Domésticos, ainda marginalizados. *Revista LTr*; jan. 1985, nº 1, v. 49.

_____. Empregados domésticos. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Curso de Direito do Trabalho – estudos em memória de Célio Goyatá*. São Paulo: LTr, 1994.

TAYLOR, Charles. The politics of recognition. In: GUTMANN, A. *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton: Princeton University, 1994.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve História do Feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TST. *Jurisprudência reduz desigualdades entre domésticos e demais trabalhadores*. Notícias do TST - 28.11.2007. Disponível em: http://189.77.168.27/areas/Clipping/Clipping%20TRT%2029.11.2007.htm#_Toc184100595. Acesso em: 04.12.2012.

UNICEF. Cartilha. *Trabalho Infantil Doméstico: não deixe entrar na sua casa*. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/cartilha_TID_MA.pdf. Acesso em: 13.11.2012.

WORLD BANK. *World development report 2012: gender equality and development*. Disponível em: www.worldbank.org. Acesso em: 17.12.2012.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. *Lua nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo, n.67, 2006.

_____. *Justice and the Politics of Difference*. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 1990.

_____. Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa. In: SOUZA, J. (Org.). *Democracia Hoje – Novos Desafios para a Teoria da Democracia Contemporânea*. Brasília: UNB, 2001.